

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES, COMUNICAÇÃO E DESIGN
GRADUAÇÃO EM JORNALISMO

LAURA SANTOS LOPES

**A JURISPRUDÊNCIA DO TJ-SP ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA
INTERNET E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE ONLINE (2014 - 2023)**

BAURU
2025

LAURA SANTOS LOPES

**A JURISPRUDÊNCIA DO TJ-SP ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA
INTERNET E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE ONLINE (2014 - 2023)**

Relatório de Projeto Experimental apresentado
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Jornalismo pela Faculdade de
Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho” (Unesp).

Orientador: Dr. Carlo José Napolitano

BAURU
2025

Lopes, Laura Santos

A Jurisprudência do TJ-SP acerca da Liberdade de Expressão na Internet e a Proteção da Privacidade Online (2014 - 2023)

/ Laura Santos Lopes. - Bauru, 2025

44 f. : il.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Jornalismo)- Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Bauru

Orientador: Carlo José Napolitano

1. Liberdade de Expressão. 2. Privacidade. 3. Personalidade. 4. Internet. 5. Online. I. Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design. II. Título.

LAURA SANTOS LOPES

**A JURISPRUDÊNCIA DO TJ-SP ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA
INTERNET E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE ONLINE (2014 - 2023)**

Relatório de Projeto Experimental apresentado
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Jornalismo pela Faculdade de
Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho” (Unesp).

Bauru, 23 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlo José Napolitano (orientador)
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Prof^a. Dr^a. Angela Maria Grossi
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Prof^a. Dr^a. Vivianne Lindsay Cardoso
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeira e especialmente, ao Prof. Dr. Carlo José Napolitano, meu orientador no Trabalho de Conclusão de Curso – sem seus ensinamentos, incentivo e apoio a conclusão do projeto não seria possível. Agradeço também aos membros do Núcleo de Pesquisa de Direito à Comunicação (NUPEDIC), Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis, Prof^a. Dr^a. Tatiana Stroppa, Felipe de Oliveira Mateus, Deborah Cunha Teodoro, Matheus Ramalho Orlando, Luiz Henrique Ranzani, Sarah Thiemy, Pedro Martins, Enrico Lentini Gibotti, Arthur Almeida de Oliveira, Milena Brito, Luíze D'Alessandro de Paula, Samara Meneses Brito e os demais aqui não citados – que me inspiraram grandemente ao longo da minha pesquisa de iniciação científica, que deu origem ao e-book, e a quem devo grande parte do conhecimento adquirido nos últimos anos.

Às professoras Angela Maria Grossi e Vivianne Lindsay Cardoso, que, após indiscutível importância que tiveram para mim ao longo da minha formação na Universidade Estadual Paulista (Unesp), aceitaram fazer parte da minha banca de Trabalho de Conclusão de Curso e encerrar essa trajetória de forma singular e de mãos dadas comigo.

Agradeço à minha família, principalmente à minha noiva, Maria Vitória Totti Gonçalves, pelo suporte emocional e companheirismo incondicionais – não apenas durante a realização da iniciação científica e do livro digital, mas no decorrer de toda a minha graduação. Por fim, agradeço ao CNPq e à Unesp, mais especificamente, à Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design (FAAC), pelo financiamento da pesquisa que resultou no projeto experimental, que buscou produzir conhecimento científico e jurídico, bem como levá-los a público para a sociedade.

RESUMO

A colisão entre direitos fundamentais é uma barreira enfrentada por juristas trivialmente no âmbito processual. No âmbito do livro digital (e-book), observou-se que há grande repercussão midiática quando esses direitos contrapostos são a liberdade de expressão, de um lado, e os direitos de personalidade, de outro. De 2014 a 2023, foram detectadas 61 apelações cíveis que abarcam tal temática no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Desse montante, 23 processos foram analisados por este Trabalho de Conclusão de Curso, com o objetivo de compreender como a Corte estadual enfrenta o dilema liberdade de expressão *versus* personalidade e se existe um *modus operandi* que guia o julgamento desses casos no TJ-SP. Em síntese, a conclusão a que se chegou foi que a Corte privilegiou o direito à liberdade de expressão, em um rigoroso placar de 12 a 11.

Palavras-chave: liberdade de expressão; privacidade; personalidade; internet; online.

ABSTRACT

The collision between fundamental rights is a barrier trivially faced by the legal profession in the procedural sphere. In the context of the e-book, it was observed that there is a great deal of media repercussion when these opposing rights are freedom of speech, on the one hand, and personality rights, on the other. From 2014 to 2023, 61 civil appeals covering this issue were detected in the São Paulo State Court of Justice (TJ-SP). Of this amount, 23 cases were analyzed by this Graduate Research Paper, with the goal of understanding how the state court faces the dilemma of freedom of speech versus personality and whether there is a *modus operandi* that guides the judgment of these cases in the TJ-SP. In summary, the conclusion reached was that the Court favored the right to freedom of speech, in a strict 12-11 score.

Keywords: freedom of speech; privacy; personality; internet; online.

LISTA DE QUADROS E FIGURAS

Quadro 1 – Questionário/roteiro paa a análise dos casos	17
Quadro 2 – Apelações que compõem o eixo temático liberdade de comunicação (imprensa)	20
Quadro 3 – Apelações que compõem o eixo temático plataformas digitais	21
Quadro 4 – Apelações que compõem o eixo temático plataformas digitais e liberdade de comunicação (imprensa)	22
Quadro 5 – Cronograma de atividades	22
Figura 1 – Imagem de divulgação do livro digital	25
Figura 2 – Cores utilizadas na identidade gráfica	26
Figura 3 – Uso da fonte Eurostile	27
Figura 4 – Uso da fonte Mikado	27
Figura 5 – Uso da fonte Marlin Soft	27
Figura 6 – Uso da fonte Palatino	28
Figura 7 – Uso da fonte Helvética	28
Quadro 6 – Custos de Trabalho de Conclusão de Curso	29

O e-book 'A Jurisprudência do TJ-SP acerca da Liberdade de Expressão na Internet e a Proteção da Privacidade Online (2014-2023)' está disponível nos links: < <https://lauraslopes.wixsite.com/my-site>> e < <https://online.fliphtml5.com/zbxls/vzdx/#p=1>> .

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 Os gêneros e formatos jornalísticos	14
2.2 O livro digital/e-book	15
3. METODOLOGIA	17
3.1 Pré-produção, produção e pós-produção	17
4. DESCRIÇÃO DO PRODUTO	24
4.1 Identidade gráfica	25
4.1.1 Cores e fontes	25
4.2 Público-alvo	29
4.4. Custos de produção	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31
APÊNDICES	33
Apêndice I: Questionário sobre streamings e redes sociais	33
Apêndice II: Gráfico que mostra, ano a ano, a quantidade de vezes em que cada direito fundamental foi privilegiado	34
Apêndice III: Gráfico sobre o critério da proporcionalidade	35
Apêndice IV: Gráfico sobre processos com imprensa	36
Apêndice V: Gráfico sobre processos com pessoa pública <i>versus</i> imprensa	37
Apêndice VI: Gráfico sobre processos com pessoa comum <i>versus</i> imprensa	38
Apêndice VII: Gráfico sobre processos com plataforma	
Apêndice VIII: Gráfico sobre processos com plataforma <i>versus</i> empresa	39
Apêndice IX: Gráfico sobre processos com plataforma <i>versus</i> pessoa pública	40
Apêndice X: Gráfico sobre processos com plataforma <i>versus</i> pessoa comum	41
Apêndice XI: Gráfico sobre processos com plataforma <i>versus</i> pessoa comum	42
Apêndice XII: Gráfico sobre processos com pessoa comum <i>versus</i> plataforma e imprensa	43
Apêndice XIII: Gráfico sobre processos com pessoa pública <i>versus</i> plataforma, imprensa e empresa	44

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, juntamente com suas “espécies” – como a liberdade à informação (Taveira, 2010) –, é um direito fundamental garantido por documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 13), além da Constituição brasileira de 1988 (arts. 5º e 220). Apesar da ampla proteção jurídica, ataques a essa garantia são recorrentes tanto em âmbito internacional quanto nacional. Casos emblemáticos como a censura de reportagens envolvendo o presidente da Câmara Arthur Lira, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, ou a suspensão do X (ex-Twitter) no Brasil, revelam a constante tensão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade – honra, imagem, privacidade e intimidade –, igualmente protegidos pela ordem constitucional e internacional.

O antagonismo entre esses direitos, contudo, não deve pressupor a existência de qualquer hierarquia. Pelo contrário: a Teoria do Direito prevê a ponderação como técnica salutar adequada para resolver conflitos entre direitos fundamentais, uma vez que seu uso exige a análise minuciosa do caso concreto para identificar qual direito deve prevalecer em determinado contexto, sem que a essência anular do outro direito em conflito seja totalmente anulada pelo aplicador da lei (Barroso, 2004).

Além disso, a internet e sua evolução tecnológica nos últimos tempos, primordialmente no que tange às redes sociais e plataformas digitais, alavancou o surgimento de novas versões da tensão entre liberdade versus personalidade, o que, por conseguinte, fez com que tribunais construíssem uma nova jurisprudência capaz de guiar esses casos. Não à toa, a pesquisa que deu origem ao Trabalho de Conclusão de Curso se debruçou justamente sobre os eventos ocorridos na esfera online/da internet.

Nesse ínterim, o TCC voltou-se ao papel do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) com o objetivo de entender como a Corte estadual paulista, que é mais próxima da população “comum”, soluciona esses imbróglis processuais. O recorte espacial, ademais, pode ser justificado em virtude do âmbito em que está inserida a sua autora, Unesp de Bauru – interior de São Paulo. O objetivo principal foi analisar como o TJ-SP julgou e julga os casos relacionados à liberdade de expressão na internet, à proteção da privacidade online, dos direitos de personalidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa, com foco na identificação se a Corte estadual segue um *modus operandi* (linha mestra) na interpretação de questões dessa natureza. O tema do trabalho é concatenado à Iniciação Científica (IC) da autora, a qual também teve orientação do Prof. Dr. Carlo José Napolitano.

Importante dizer que o projeto principal, ao qual está vinculado os resultados deste trabalho, foi financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPe) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", além de ter tido vínculo com a pesquisa de cooperação internacional “Comunicação e democracia: responsabilidade da mídia, mídia de serviço público, acesso à Internet e direito à informação na Alemanha e no Brasil”, financiado pela CAPES/DAAD/PROBRAL.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Os gêneros e formatos jornalísticos

O estudo dos gêneros jornalísticos se constitui como um elemento central na formação de novos profissionais da imprensa, uma vez que está presente logo no início da grade curricular dos cursos de Jornalismo do Brasil. Nesse campo, destaca-se a contribuição do pesquisador e jornalista José Marques de Melo, considerado um dos principais teóricos brasileiros sobre o tema. Segundo ele:

Os gêneros jornalísticos correspondem a um sistema de organização do trabalho cotidiano de codificação das mensagens de atualidade, a partir das formas de expressão adotadas nas empresas e refletindo em certo sentido o consenso corporativo. (Marques de Melo, p.11, 2003b *apud* Marques de Melo; Assis, p.49, 2016).

Ainda de acordo com o autor, a distribuição dos gêneros e formatos é sugerida da seguinte forma: 1) gênero informativo, que abarca a nota, notícia, reportagem e a entrevista; 2) gênero opinativo, onde estão incluídos editorial, comentário, artigo, resenha, coluna, caricatura, carta e crônica; 3) gênero interpretativo, que engloba a análise, perfil, enquête, cronologia e dossiê; 4) gênero diversional, composto por história de interesse humano e história colorida; e, por fim, há o 5) gênero utilitário, do qual fazem parte o indicador, a cotação, o roteiro e o serviço. (Marques de Melo; Assis, 2016).

Ao discorrer acerca do jornalismo interpretativo em sua tese de doutorado intitulada “O método da reportagem: Um estudo a partir de depoimentos de repórteres especiais”, Magali Moser (2021) recorre à obra de Cremilda Medina e Paulo Roberto Leandro, cujo pensamento pode ser contemplado abaixo:

Buscando amparo em Freud, Nietzsche e Marx, concluem que jornalismo interpretativo é “não se contentar com o relato mais ou menos perceptivo do que está acontecendo, mas buscar o aprofundamento” (MEDINA; LEANDRO 1973, p. 15). Os autores entendem que o jornalismo interpretativo está no esforço de buscar os sentidos: “o esforço de determinar o sentido de um fato através da rede de forças que atuam nele – e não a atitude de valoração desse fato ou de seu sentido, como se faz em jornalismo opinativo”. (MEDINA; LEANDRO, 1973, p. 16). (Moser, p. 67, 2021 *apud* Medina; Leandro, p.15-16, 1973)

Ainda sob essa perspectiva teórica, entende-se que o jornalismo interpretativo configura-se como uma prática voltada à compreensão profunda dos acontecimentos, a partir

da análise das múltiplas forças que os condicionam. Tal abordagem distingue-se do jornalismo opinativo, na medida em que não se pauta pela valoração subjetiva dos fatos ou de seus significados, mas pela busca de seus sentidos subjacentes. (Moser, 2021 *apud* Medina; Leandro, 1973).

Em virtude dos pensamentos e teorias expostos acima, compreende-se que o livro digital apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso pode ser categorizado como pertencente à terceira categoria de Marques de Melo: a do gênero interpretativo. Mais especificamente, à análise, visto que a autora buscou ler, analisar e interpretar as decisões tomadas pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) no âmbito dos processos (apelações cíveis) em que foi constatado o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na internet, após a publicação do Marco Civil da Internet (Lei de nº 12.965/2014).

Ademais, é de suma importância destacar que a necessidade de a aluna-autora pesquisar, analisar e informar sobre a jurisprudência do TJ-SP decorre, em parte, da ausência de um aprofundamento jurídico nas disciplinas que integram a grade curricular do curso de Jornalismo – não apenas na Unesp, mas em graduações espalhadas pelo país todo. Essa lacuna contribui para a escassez de conteúdos jornalísticos produzidos por discentes que abordem temáticas jurídicas. Ao folhear um jornal impresso ou acessar um site de notícias, é comum deparar-se com uma grande quantidade de matérias que mencionam processos oriundos de tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal – conteúdos que exigem dos repórteres certo conhecimento prévio sobre o funcionamento do sistema judicial. Foi justamente para se preparar adequadamente diante dessa demanda que a aluna-autora se propôs a aprofundar seus estudos nessa área.

2.2 O livro digital/e-book

De acordo com Silva e Gabriel Junior (2021), os avanços tecnológicos e o acesso facilitado à internet permitiram que os livros deixassem de existir apenas em formato impresso e passassem a contar com versões eletrônicas, o que impulsionou sua adoção, em razão da agilidade na produção e da ampla disseminação desse tipo de conteúdo. Não por acaso, é comum que, nos tempos hodiernos, professores universitários indiquem a seus alunos bibliografias digitalizadas, por exemplo.

Já para Miranda e Sousa (2013), o e-book se configura como uma mídia adequada aos padrões da Sociedade do Conhecimento. Neste sentido:

O ebook não se apresenta necessariamente como um concorrente do livro. Apesar de ser equiparado ao livro impresso, o livro eletrônico surge como uma possibilidade de maior aproximação da cultura livresca com a sociedade do conhecimento, onde as necessidades de acesso rápido à informação e de interação com o conteúdo se fazem cada vez mais prementes. Prova disto é que, após o surgimento do Projeto Gutenberg e com a consolidação da Internet, outros bancos de dados, organizações editoriais e bibliotecas digitais passaram a disponibilizar livros em formato digital numa ampla variação. (Miranda; Sousa, p.144, 2013)

Como o propósito incipiente da aluna-autora era o de transformar o seu TCC em um produto cujo conteúdo fosse gratuito e facilmente acessado pelo público-alvo e distribuído por ele, optou-se pelo livro digital/e-book.

Tal escolha também pode ser explicada pela familiaridade que autora tinha com o formato, uma vez que já havia contribuído para a elaboração e produção de outros materiais similares com o seu grupo de pesquisa, o Núcleo de Pesquisa de Direito à Comunicação (NUPEDIC)¹.

¹ As produções feitas pelo grupo de pesquisa Núcleo de Pesquisa de Direito à Comunicação podem ser acessadas em: <https://nupedic.com.br/producoes>.

3. METODOLOGIA

3.1 Pré-produção, produção e pós-produção

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta resultados da pesquisa “A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da Liberdade de Expressão na Internet e a Proteção da Privacidade Online”, projeto financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPe) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

A técnica metodológica consistiu na pesquisa jurisprudencial de decisões relacionadas à liberdade de expressão na internet, à proteção dos direitos da personalidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo². O recorte temporal foi estabelecido entre o dia 23 de abril de 2014, quando entrou em vigor a Lei brasileira nº 12.965, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet, e 23 de setembro de 2023, gênese da pesquisa.

A análise das decisões, por seu turno, seguiu um método analítico indutivo, com a leitura minuciosa dos acórdãos proferidos pela Corte paulista e posterior aplicação de um questionário pré-definido, cujas questões são:

Quando 1 - Questionário / Roteiro para a análise dos casos

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?
2 - Qual a efetiva decisão da Corte?
3 - A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade?
4 - A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

² O site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode ser acessado em: <https://www.tjsp.jus.br/>.

Por sua vez, a leitura da bibliografia indicada foi realizada de forma dedutiva.

Durante a execução do projeto, foram realizadas as seguintes atividades: levantamento bibliográfico e catalogação das referências teóricas; aprofundamento teórico relacionado à temática a partir da leitura e do fichamento da bibliografia indicada; pesquisa empírica no site da Corte; elaboração de relatório científico parcial, em formato de artigo científico; adaptação do material parcial para produto a ser apresentado em evento acadêmico, neste último caso, foi escolhido o 2º Congresso Internacional de Direitos Humanos e Proteção de Dados Pessoais da PUC de Campinas; sistematização da bibliografia e dos dados coletados e de análise dos achados teóricos e práticos para consequente discussão com o coordenador/orientador da pesquisa e apresentação do relatório final, reaproveitado neste trabalho de conclusão de curso.

Após a participação no Congresso da PUC, foram adicionadas ao projeto duas obras indicadas pela banca avaliadora. São elas: “Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, de Sarah Thiemy Kawato dos Santos e Lucas Catib De Laurentiis, e “Liberdade de Expressão na Era Digital: Desafios, Perspectivas e Aplicações”, de Felipe Grizotto Ferreira.

Ademais, foram incorporados para leitura dois textos do ministro e atual presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, “Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa” e “Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios”, além do artigo “O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito *versus* limites à liberdade de expressão”, escrito por Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa, e “The content and context of hate speech”, de Michael Herz e Peter Molnar.

A partir da consulta de jurisprudência no site do TJ-SP, mais especificamente com o uso das palavras-chave “liberdade de expressão”; “internet”; “privacidade”; “personalidade”; “intimidade” e “online”, foram obtidas 61 apelações cíveis. Esses dados brutos foram filtrados a partir da leitura da ementa de cada processo, seguida de verificação de quais, a princípio, enquadram-se no escopo do projeto, chegando-se ao número de 50 apelações cíveis. Posteriormente, o filtro “mais relevantes” do site do Tribunal foi utilizado para obter as apelações de maior relevância dos anos estudados, de modo a serem totalizadas 30 apelações cíveis a serem analisadas no escopo do projeto.

Durante a quantificação dos processos, foi percebida a necessidade de se verificar quais das apelações permaneceram/foram encerradas no Tribunal de Justiça de São Paulo e quais

foram encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo estas últimas excluídas do projeto (seis apelações foram excluídas do total de 30), por ultrapassar a temática trabalhada. Para tal verificação, foram analisados os percursos de cada processo, além de confirmações no site oficial do STJ.

As exclusões mencionadas não alteraram a quantidade de processos finais filtrados. Porém, para que isso fosse possível, foram adicionadas aos processos a serem analisados as seis apelações cíveis mais recentes do escopo da pesquisa que não foram encaminhados ao STJ. O critério de atualidade foi utilizado em virtude do maior diálogo e concatenação que as ocorrências inerentes a esses processos têm com a realidade dos fatos mais hodiernos. Sendo assim, chegou-se à seguinte configuração: três apelações (2014), duas apelações (2015), duas apelações (2016), três apelações (2017), uma apelação (2018), quatro apelações (2019), três apelações (2020), duas apelações (2021), cinco apelações (2022) e cinco apelações (2023).

Adiciona-se a isso, a informação de que a autora realizou a compilação das apelações em subdivisões temáticas, para que se compreenda as diferenças e similaridades das decisões da Corte estadual em casos parecidos, como os que envolvem liberdade de imprensa ou pessoas consideradas públicas.

Chegou-se, assim, a 14 subdivisões temáticas: (1) Plataforma *versus* Pessoa Pública; (2) Plataforma *versus* Empresa; (3) Pessoa Pública *versus* Imprensa; (4) Plataforma *versus* Pessoa Comum; (5) Pessoa Comum *versus* Imprensa; (6) Pessoa Comum *versus* Plataforma e Imprensa; (7) Pessoa Pública *versus* Plataforma, Imprensa e Empresa; (8) Pessoa Pública *versus* Pessoa Pública, Empresa e Plataforma; (9) Prefeitura *versus* Servidores Públicos; (10) Pessoa Pública *versus* Pessoa Comum; (11) Pessoa Comum *versus* Pessoa Comum e Plataforma; (12) Imprensa *versus* Imprensa; (13) Pessoa Comum *versus* Plataforma, Imprensa e Empresa; (14) Pessoa Pública *versus* Plataformas e Imprensa.

No TCC, foram selecionados 23 dos 30 processos, os quais fazem parte das sete subdivisões temáticas que continham mais de uma apelação cível em seu grupo. Para facilitar a visualização dos processos, bem como a classificação deles dentro do escopo da pesquisa, foi montada uma tabela no Google Sheets.

Neste novo recorte, as apelações cíveis analisadas levaram à seguinte conclusão: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo privilegiou o direito à liberdade de expressão em detrimento dos direitos de personalidade entre os anos de 2013 e 2024, no que concerne aos processos selecionados para esta pesquisa. O resultado final a que se chegou após leitura e análise minuciosa dos 23 processos foi, portanto, de um apertado placar: 12 processos

privilegiaram a liberdade de expressão, enquanto outros 11, os direitos de personalidade. Em suma, pode-se concluir que todas as apelações analisadas respeitaram a existência de ambos os direitos fundamentais, com sopesamento da liberdade e privacidade de acordo com cada caso concreto e sem sacrifício total de nenhum desses bens em jogo (Farias, 2004).

Nesse contexto, notou-se que a Corte paulista tem o costume de utilizar o critério/princípio da proporcionalidade, tanto de forma expressa como não expressa. A partir disso, constatou-se que o Tribunal recorreu à proporcionalidade para a solução do conflito dos direitos fundamentais estudados em todos os casos analisados. Os julgamentos estavam imbuídos de análises contextuais sobre se houve abuso da liberdade de expressão, uso de anonimato e compartilhamento de pornografia, por exemplo. Em suma, o núcleo essencial de cada direito fundamental, que constitui um mínimo de valor inatacável, continuou intacto, independentemente de ele ter sido privilegiado ou não (Farias, 2004). A ver:

A máxima da proporcionalidade, como limite às leis restritivas de direitos fundamentais, traduz-se numa vedação de excesso de modo que a autorização constitucional conferida ao legislador ordinário, para impor restrição ao âmbito do direito fundamental, não desborde em intervenção desarrazoada ou desproporcional. Vale dizer, a máxima da proporcionalidade exige que a lei restritiva utilize os meios adequados e necessários aos fins colimados, bem como pondere os bens jurídicos constitucionalmente protegidos em jogo. (Farias, p.35, 2004)

A fim de deixar a análise de cada apelação cível mais sucinta e acessível, foram criados quadros sinóticos que respondem ao questionário central do projeto, que podem ser acessados e lidos no TCC mais adiante, ao longo dos eixos e subeixos criados. Os quadros a seguir apresentam os eixos e os subeixos a que cada processo está incluído, bem como seu respectivo número.

Quadro 2: Apelações que compõem o eixo temático liberdade de comunicação (imprensa)

NÚMERO DA APELAÇÃO	SUBEIXO
0011661-36.2011.8.26.0019	Pessoa Pública <i>versus</i> Imprensa
1081972-73.2017.8.26.0100	Pessoa Pública <i>versus</i> Imprensa
1005192-87.2015.8.26.0577	Pessoa Comum <i>versus</i> Imprensa

1023087-95.2018.8.26.0564	Pessoa Comum <i>versus</i> Imprensa
1039781-08.2020.8.26.0100	Pessoa Comum <i>versus</i> Imprensa

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro 3: Apelações que compõem o eixo temático plataformas digitais

NÚMERO DA APELAÇÃO	SUBEIXO
1030410-30.2014.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Empresa
1050610-19.2018.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Empresa
1034533-27.2021.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Empresa
0013955-31.2011.8.26.0223	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1004264-50.2014.8.26.0132	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1009759-74.2014.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1087085-47.2013.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1007739-41.2020.8.26.0637	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1005597-46.2018.8.26.0019	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1062802-84.2018.8.26.0002	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1034191-27.2018.8.26.0037	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1020240-14.2022.8.26.0554	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1002771-46.2022.8.26.0071	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1088383-59.2022.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro 4: Apelações que compõem o eixo temático plataformas digitais e liberdade de comunicação (imprensa)

1020240-14.2022.8.26.0554	Pessoa Comum <i>versus</i> Plataforma e Imprensa
1026923-66.2020.8.26.0577	Pessoa Comum <i>versus</i> Plataforma e Imprensa
1037028-49.2018.8.26.0100	Pessoa Pública <i>versus</i> Plataforma, Imprensa e Empresa
1053352-12.2021.8.26.0100	Pessoa Pública <i>versus</i> Plataforma, Imprensa e Empresa

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Feita a estruturação do TCC em formato de livro digital, o material foi enviado ao orientador, para que possíveis erros fossem corrigidos e melhorias de ordem teórica e conteudística fossem realizadas. Após a etapa de validação pelo Prof. Dr. Carlo José Napolitano, o material foi enviado para a empresa Pedro & João Editores, com quem foram combinadas: a diagramação do produto, fontes do e-book e cores, além das ilustrações presentes na capa e nos capítulos.

Em síntese, o cronograma de execução da pesquisa e da formatação do livro digital foi o seguinte:

Quadro 5: Cronograma de atividades

ATIVIDADE	PERÍODO
Levantamento bibliográfico e catalogação de referências teóricas	Setembro - Outubro 2023
Aprofundamento teórico relacionado à temática a partir da leitura e do fichamento da bibliografia indicada	Outubro 2023 - Fevereiro 2024
Apresentação de material em Congresso acadêmico	Outubro 2023

Pesquisa empírica no site da Corte	Setembro 2023 - Janeiro 2024
Redação do relatório final da pesquisa	Fevereiro 2024
Participação na 1ª fase do Congresso de Iniciação Científica da Unesp e vitória em primeiro lugar no âmbito da FAAC	Setembro 2024
Estruturação dos resultados da pesquisa em formato de e-book/livro digital	Janeiro 2025 - Março 2025
Leitura do material pelo orientador e correções/aperfeiçoamentos	Abril 2025
Envio aos editores e finalização dos trabalhos	Mai 2025

Fonte: elaborado pela aluna-autora

4. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

O produto final do Trabalho de Conclusão de Curso consiste no e-book “A Jurisprudência do TJ-SP acerca da Liberdade de Expressão na Internet e a Proteção da Privacidade Online (2014 - 2023)”. O nome foi decidido a partir de uma pequena modificação no título da pesquisa de iniciação científica que deu origem ao TCC, que era “A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da Liberdade de Expressão na Internet e a Proteção aa Privacidade Online”.

A divisão do livro digital em tópicos segue a seguinte ordem: 1) introdução; 2) apresentação; 3) eixo liberdade de comunicação (imprensa); 3.1) uma voz livre em nossa defesa; 3.2) a liberdade de comunicação no Tribunal de Justiça de São Paulo: como a Corte lida com os casos que envolvem a imprensa?; 3.3) subeixo pessoa pública *versus* imprensa; 3.4) subeixo pessoa comum *versus* imprensa; 4) eixo plataformas digitais; 4.1) heroínas ou vilãs: como as plataformas digitais interferem nos direitos de personalidade e da liberdade de expressão?; 4.2) subeixo plataforma *versus* empresa; 4.3) plataforma *versus* pessoa pública; 4.4) plataforma *versus* pessoa comum; 5) eixo plataformas digitais e liberdade de comunicação (imprensa); 5.1) como o TJ-SP julga os casos em que as plataformas digitais e a imprensa figuram do mesmo lado da moeda?; 5.2) subeixo pessoa comum *versus* plataforma e imprensa; 5.3) pessoa pública *versus* plataforma, imprensa e empresa; 6) conclusões; 7) agradecimentos; 8) autores e 9) referências.

A diagramação, ilustração, capa, contra-capas e demais aspectos gráfico, por sua vez, foram elaborados pela empresa Pedro & João Editores.

Após a edição estar concluída, a autora decidiu fazer um site³, por meio da plataforma *Wix*, onde o material pode ser lido e baixado pelo público-alvo e demais interessados. Ele está dividido em quatro partes.

A primeira delas é a *Página inicial*, onde os visitantes podem encontrar uma apresentação sobre o livro digital.

A segunda parte foi intitulada de *Leia aqui*, onde o leitor encontra uma explicação sobre o produto e pode tanto baixar o e-book em formato pdf ou, então, acessar um link que o levará à plataforma fliphtml5.com⁴. Ali, ele poderá ter uma leitura que se aproxima mais com a de livros físicos. Já na terceira parte, *Quem sou*, está inclusa uma apresentação da autora, com informações como áreas de interesse, experiência e formação acadêmica,

³ O site pode ser acessado em: <https://lauraslopes.wixsite.com/my-site>.

⁴ O site pode ser acessado em: <https://online.fliphtml5.com/zbxls/vzdx/#p=1>

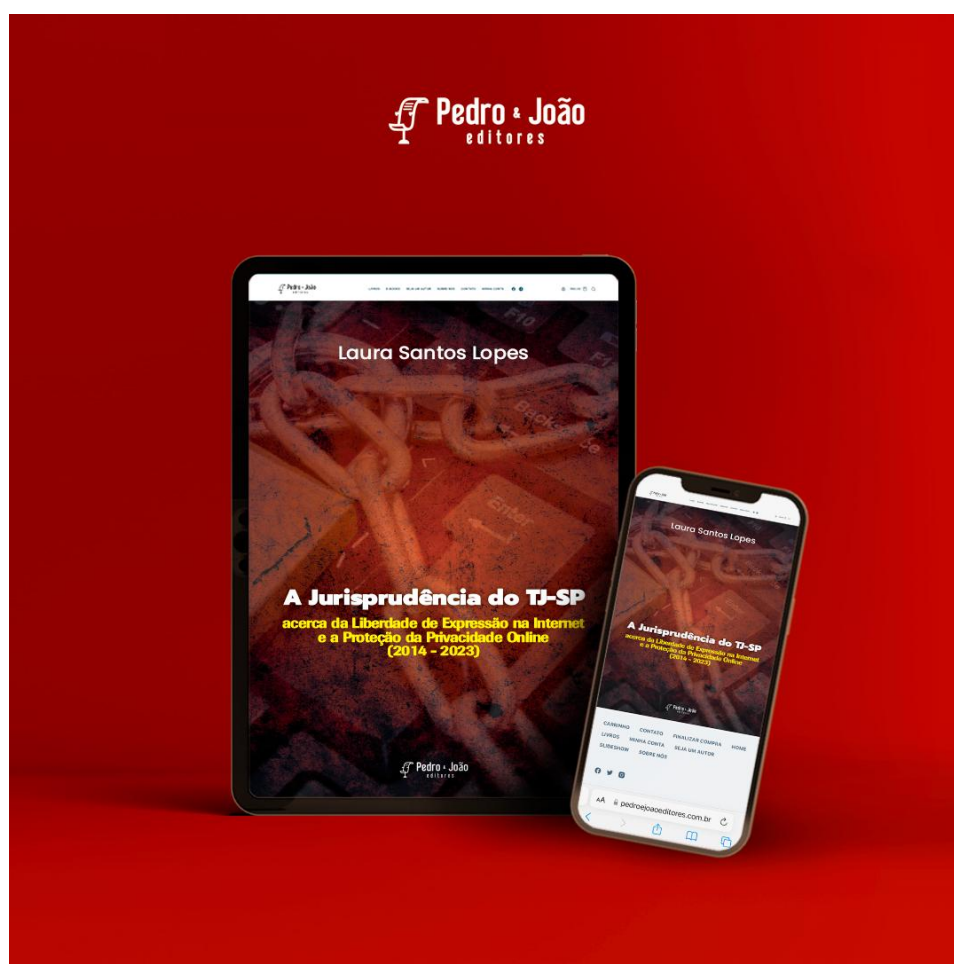
trabalho, projetos futuros e ambições profissionais. Por fim, a quarta seção contém as informações para contato.

4.1 Identidade gráfica

4.1.1 Cores e Fontes

As cores escolhidas para a identidade visual do projeto foram o Preto (#000000), Branco (#FFFFFF), Vermelho (#B80400) e Amarelo (#FBDE00), principalmente, por se aproximarem do logotipo do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Figura 1 – Imagem de divulgação do livro digital



Fonte: Pedro & João Editores

O Vermelho (#B80400) e o Preto (#000000) foram utilizados na ilustração da capa, contra-capa e capítulos do livro digital. O Branco (#FFFFFF), por sua vez, pode ser encontrado na parte do título que está em foco e, também, no nome da autora. Já o Amarelo

(#FBDE00) é visto na parte restante do título. As primeiras três cores também foram usadas no site criado na plataforma *Wix*.

Além disso, foram utilizadas as cores pasteis Azul (#85D0D5) e Amarelo (#F7D88D) para os gráficos presentes na parte interna do e-book, sendo Azul o representante da liberdade de expressão e do critério da proporcionalidade, e o Amarelo, dos direitos de personalidade. Neste caso, optou-se pelos tons mais claros para que o leitor não cansasse de visualizar cores fortes, como as da capa, ao longo do livro.

Houve, ainda, o uso de cores extras na tabela criada no Google Sheets, para apresentar as informações de forma visual com a devida diferenciação entre os processos analisados e suas respectivas categorias.

Figura 2 - Cores utilizadas na identidade gráfica



Fonte: elaborado pela aluna-autora

As fontes utilizadas para a identidade visual e conteúdo do projeto foram: Eurostile SH, Mikado, Marlin Soft, Palatino e Helvética. A Eurostile é uma tipografia sem serifa criada por Aldo Novarese na década de 1960 para referenciar a tecnologia e a modernidade, além da neutralidade, com seu aspecto que mescla formas retangulares e arredondadas. No e-book, foi usada no nome da autora.

Figura 3 – Uso da fonte Eurostile



Fonte: Pedro & João Editores

Já a Mikado, também sem serifa, foi desenvolvida pelo designer alemão Hannes von Döhrene traz uma sensação de acessibilidade ao leitor – um dos objetivos do produto no que tange à sua linguagem e gratuidade. Ela foi utilizada em parte do título do livro.

Figura 4 – Uso da fonte Mikado



Fonte: Pedro & João Editores

Na parte restante do título, optou-se pelo uso da fonte Marlin Soft, projetada por Michael Hagemann. Sua versatilidade transmite um certo equilíbrio entre a formalidade e a informalidade.

Figura 5 – Uso da fonte Marlin Soft



Fonte: Pedro & João Editores

A tipografia Palatino, de autoria do alemão Hermann Zapf, foi escolhida para o conteúdo do e-book. Por se tratar de uma fonte serifada e elegante, ela atribui maior fluxo e prazer à leitura de textos longos, como o encontrado no TCC.

Figura 6 – Uso da fonte Palatino

Introdução

A liberdade de expressão e suas “espécies”, simbolizadas pela liberdade de informação e pelo direito à informação (Taveira, 2010), exemplificadamente, são direitos fundamentais resguardados por documentos internacionais, a ver o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas, a ONU (artigo 19) e o artigo 13 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotado em 1969 (Farias, 2004).

Fonte: Pedro & João Editores

Por fim, a fonte Helvética foi usada para o site onde está localizado o livro digital, em virtude da sua clareza e neutralidade, pontos que facilitam a leitura.

Figura 7 – Uso da fonte Helvética

Um livro digital produzido por Laura Santos Lopes que analisa e informa sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) acerca da liberdade de expressão na internet e a proteção da privacidade online, entre os anos de 2014 e 2023.

Fonte: elaborado pela aluna-autora

4.2 Público-alvo

O objetivo do material, apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, é tornar acessível a qualquer pessoa o entendimento sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) relacionada aos temas da liberdade de expressão e da privacidade no contexto da internet e do ambiente digital.

Por se tratar de um produto digital, o público-alvo principal são jovens e jovens adultos, especialmente aqueles interessados em análises jornalísticas e nas discussões que envolvem o Direito Digital e a atuação do Judiciário em temas contemporâneos.

Embora o foco do projeto seja uma corte paulista, pode-se afirmar que o conteúdo produzido tem potencial para alcançar interessados de outras localidades, uma vez que os exemplos e análises apresentados funcionam como referência comparativa para decisões de outros tribunais no Brasil, de norte a sul, leste a oeste. Ainda assim, é natural que a maior parte de seu público esteja concentrada no estado de São Paulo, dada a delimitação geográfica do objeto de estudo.

4.4. Custos de produção

Para a realização deste trabalho, foi necessária a contratação da empresa Pedro e João Editores, cujos membros ficaram responsáveis por criar a arte de capa e contra-capas, bem como por diagramar o produto. O custo total pode ser conferido no quadro abaixo.

Quadro 6 - Custos do Trabalho de Conclusão de Curso

CUSTOS DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	
Edição do Trabalho de Conclusão de Curso em formato de livro digital/e-book	R\$ 990

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colisão entre direitos fundamentais é uma barreira enfrentada por juristas trivialmente no âmbito processual, em especial, quando esses direitos contrapostos são a liberdade de expressão, de um lado, e os direitos de personalidade, de outro. Após a análise indutivo-analítica dos 23 casos selecionados no Trabalho de Conclusão de Curso, aliada à leitura dedutiva da bibliografia indicada, constatou-se que a mesma situação jurídica foi frequente no Tribunal de Justiça de São Paulo entre os anos de 2014 a 2023.

Conforme destacado anteriormente, um dos objetivos centrais da pesquisa que deu origem ao trabalho era verificar se a Corte paulista seguia um padrão ou *modus operandi* para solucionar os processos que contrapõem os mencionados direitos fundamentais.

Nesse ínterim, restou comprovado que o TJ-SP privilegiou a liberdade de expressão, em detrimento dos direitos personalíssimos, na maioria das apelações cíveis em que a imprensa estava envolvida, em respeito à Teoria do Direito, bem como aos artigos 5º e 220 da Carta Magna brasileira. O resultado apurado foi de sete a dois. As vezes em que a Corte protegeu a privacidade das pessoas que foram assunto-alvo de matérias que se diziam jornalísticas foi em casos padrões de jornalismo sensacionalista.

Ademais, foi possível constatar que, nos processos em que as plataformas digitais estavam envolvidas, a Corte deu prevalência aos direitos de personalidade, em um apertado placar de dez a oito. Tal conclusão evidencia a existência de uma certa dificuldade da Corte em adotar um caminho preferencial em relação à liberdade de expressão ou à proteção dos direitos de privacidade, intimidade, imagem e honra quando as *big techs* estão envolvidas.

Por fim, concluiu-se que o critério/princípio da proporcionalidade foi utilizado pelos desembargadores do Tribunal no decorrer de todas as apelações estudadas, seja de forma expressa ou não, de modo que a essência de nenhum direito fundamental tenha sido atingida ou descartada.

Os resultados obtidos foram alcançados após exaustiva pesquisa e análise dos casos. A maior dificuldade encarada foi, sem dúvidas, a adaptação ao linguajar jurídico em sua essência, algo com o qual a autora não estava acostumada antes de mergulhar no projeto que deu origem ao produto aqui relatado. Com as informações e conclusões aqui apresentadas, o TCC busca contribuir para o aprofundamento do conhecimento jurídico e científico sobre a jurisprudência do TJ-SP, além de incentivar a produção de novas pesquisas que tenham como objeto os julgamentos dos Tribunais Regionais brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. (2004). **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista De Direito Administrativo, 235, 1–36.

BARROSO, L. R. (2023). **Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios.** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 25 n. 135 Jan./Abr. 2023 p. 20-48.

The content and context of hate speech. In: HERZ, Michael, MOLNAR, Peter (org). Cambridge University Press: New York, 2012.

FARIAS, E. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, F. G. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E APLICAÇÕES.** 2021. 226 f. Dissertação (Mestrado)

MARQUES DE MELO, J.; ASSIS, F. **Gêneros e formatos jornalísticos: um modelo classificatório.** Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 39, n. 1, p. 39-56, jan./abr. 2016. DOI: <<https://doi.org/10.1590/1809-5844201613>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MIRANDA, M. B.; SOUSA, R. P. L.. **O ebook como mídia do conhecimento.** In: SEMINÁRIO LEITURA DE IMAGENS PARA A EDUCAÇÃO: MÚLTIPLAS MÍDIAS, 6., 2013, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: UDESC, 2013. p. 139–149. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/ceart/id_cpmenu/5932/Artigo12_15505120525828_5932.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

MOSER, M. (2021). **O método da reportagem: Um estudo a partir de depoimentos de repórteres especiais.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234583>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPIA, T. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão,** Revista brasileira de políticas públicas, v. 7, n. 3, p. 314-332, 2017.

NUPEDIC – **Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direito Constitucional.** Disponível em: <<https://nupedic.com.br/>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SILVA, L. M; GABRIEL JUNIOR, R. F.. **O livro eletrônico no contexto da comunicação científica.** In: FÓRUM DE ESTUDOS EM INFORMAÇÃO, SOCIEDADE E CIÊNCIA, 2021, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/232327/001133932.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

TAVEIRA, C. de O. **Democracia e Pluralismo na Esfera Comunicativa: Uma Proposta**

de Reformulação do Papel do Estado na Garantia da Liberdade de Expressão. Tese. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2010.

APÊNDICES

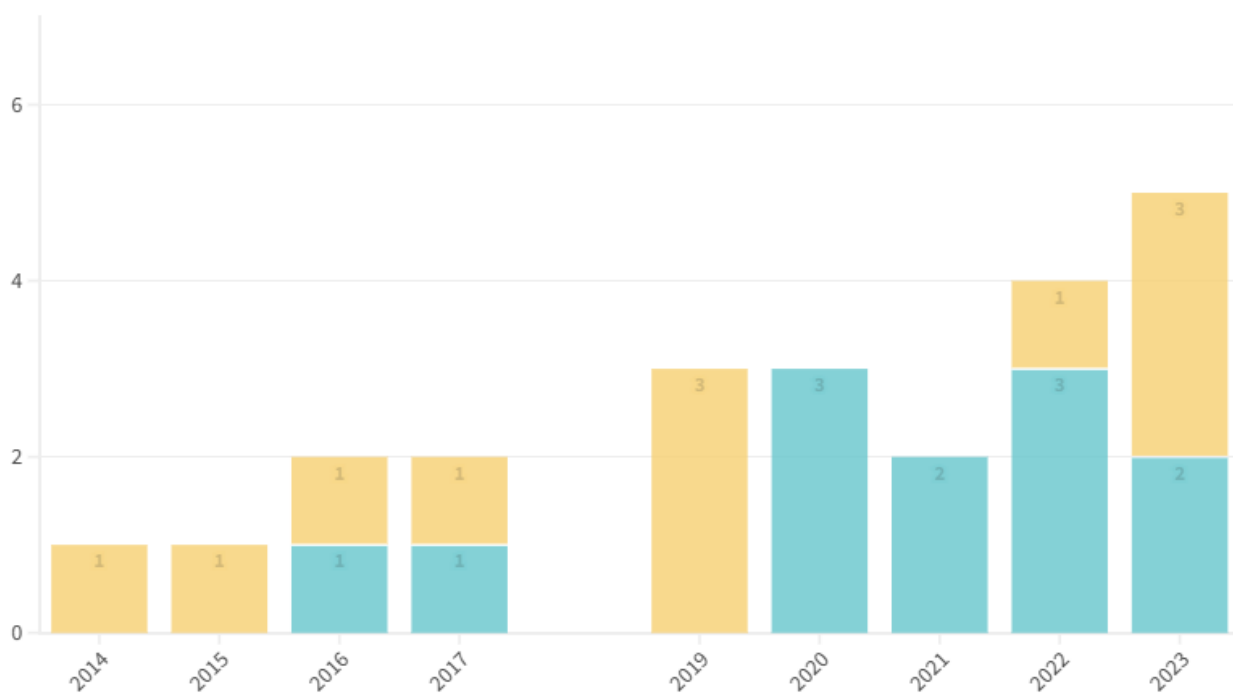
Apêndice I – Tabela de categorização de processos/apelações cíveis

Processos	Partes do Processo	Qual direito é privilegiado pela Corte?
Processo 3	Plataforma X Empresa	Privacidade
Processo 4	Plataforma X Pessoa Pública	Privacidade
Processo 6	Plataforma X Pessoa Pública	Privacidade
Processo 7	Pessoa Pública X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 8	Plataforma X Pessoa Pública	Privacidade
Processo 10	Plataforma X Pessoa Pública	Liberdade de Expressão
Processo 12	Pessoa Comum X Imprensa	Privacidade
Processo 13	Pessoa Comum X Plataforma	Privacidade
Processo 15	Pessoa Comum X Plataforma	Privacidade
Processo 16	Pessoa Comum X Plataforma	Liberdade de Expressão
Processo 17	Pessoa Comum X Plataforma e Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 18	Plataforma X Empresa	Liberdade de Expressão
Processo 19	Pessoa Comum X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 20	Pessoa Pública X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 21	Plataforma X Pessoa Pública	Liberdade de Expressão
Processo 23	Pessoa Comum X Plataforma e Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 24	Pessoa Comum X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 25	Plataforma X Empresa	Privacidade
Processo 26	Pessoa Pública X Plataforma, Imprensa e Empresa	Privacidade
Processo 27	Plataforma X Pessoa Comum	Liberdade de Expressão
Processo 28	Plataforma X Pessoa Comum	Privacidade
Processo 29	Plataforma X Pessoa Comum	Privacidade
Processo 30	Pessoa Pública X Plataforma, Imprensa e Empresa	Liberdade de Expressão

Apêndice II – Gráfico que mostra, ano a ano, a quantidade de vezes em que cada direito fundamental foi privilegiado

Qual direito fundamental a Corte (TJ-SP) privilegia?

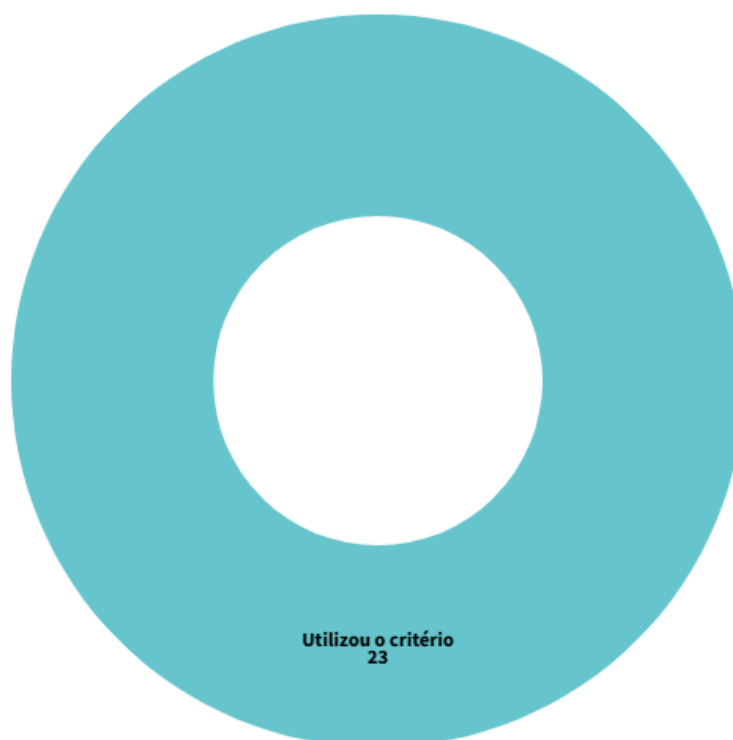
■ Liberdade de Expressão ■ Personalidade



Fonte Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice III – Gráfico sobre o critério da proporcionalidade

A Corte (TJ-SP) utilizou o critério da proporcionalidade?

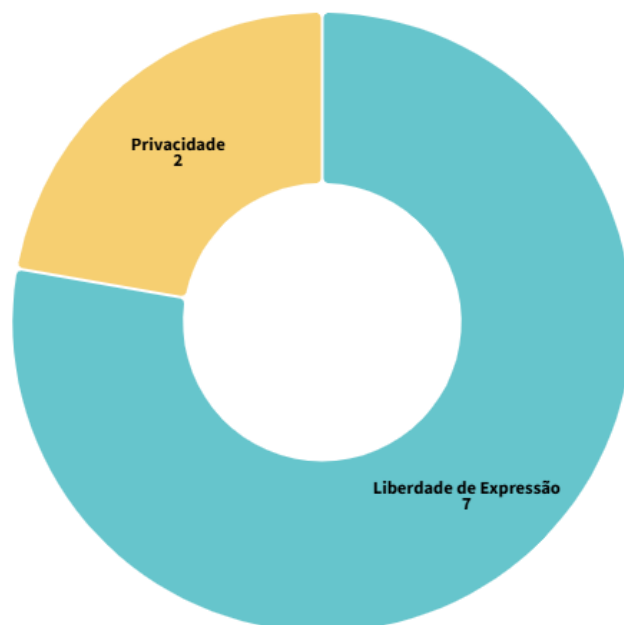


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice IV – Gráfico sobre processos com imprensa

Processos - Imprensa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice V – Gráfico sobre processos com pessoa pública *versus* imprensa

Pessoa Pública *versus* Imprensa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade

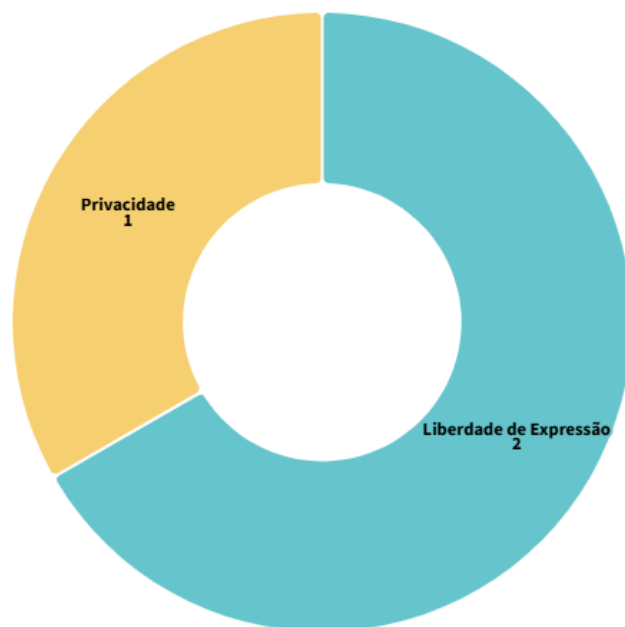


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice VI – Gráfico sobre processos com pessoa comum *versus* imprensa

Pessoa Comum *versus* Imprensa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



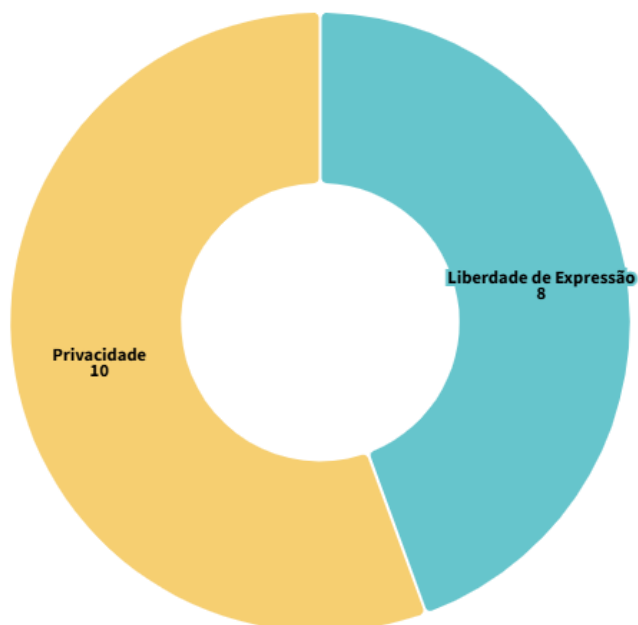
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice VII – Gráfico sobre processos com plataforma

Apêndice VIII – Gráfico sobre processos com plataforma

Processos - Plataformas

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade

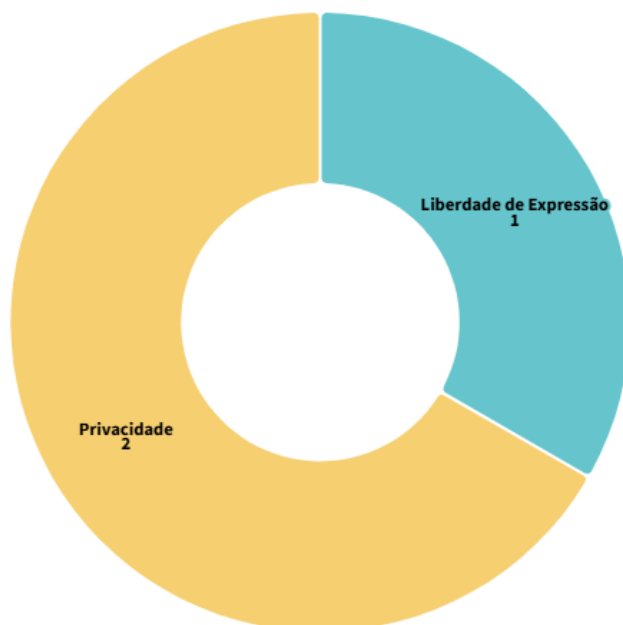


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice IX – Gráfico sobre processos com plataforma *versus* empresa

Plataforma *versus* Empresa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade

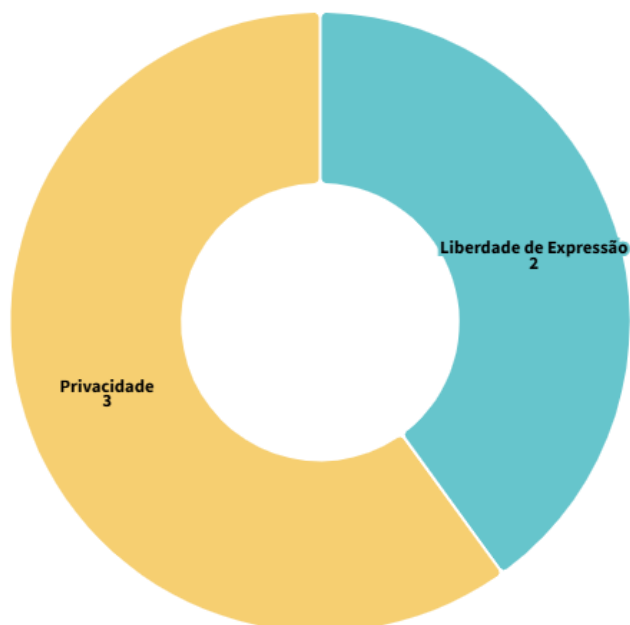


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice X – Gráfico sobre processos com plataforma *versus* pessoa pública

Plataforma *versus* Pessoa Pública

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade

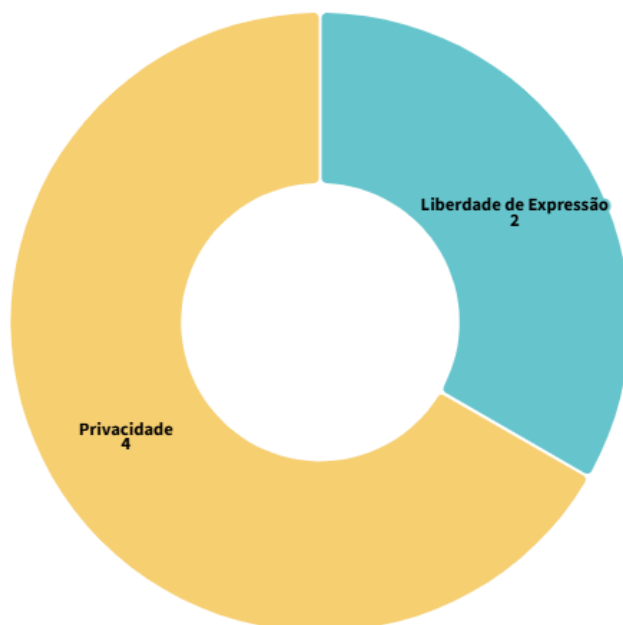


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice XI – Gráfico sobre processos com plataforma *versus* pessoa comum

Plataforma *versus* Pessoa Comum

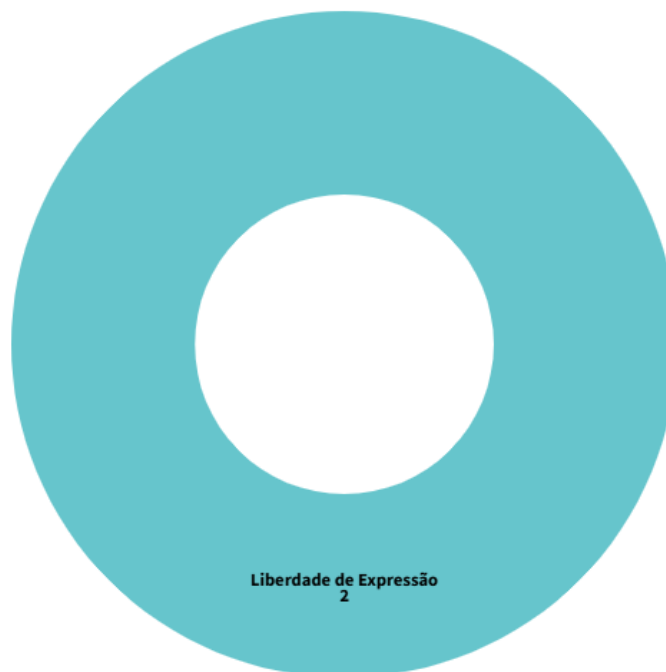
■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Apêndice XII – Gráfico sobre processos com pessoa comum *versus* plataforma e imprensa

Pessoa Comum *versus* Plataforma e Imprensa

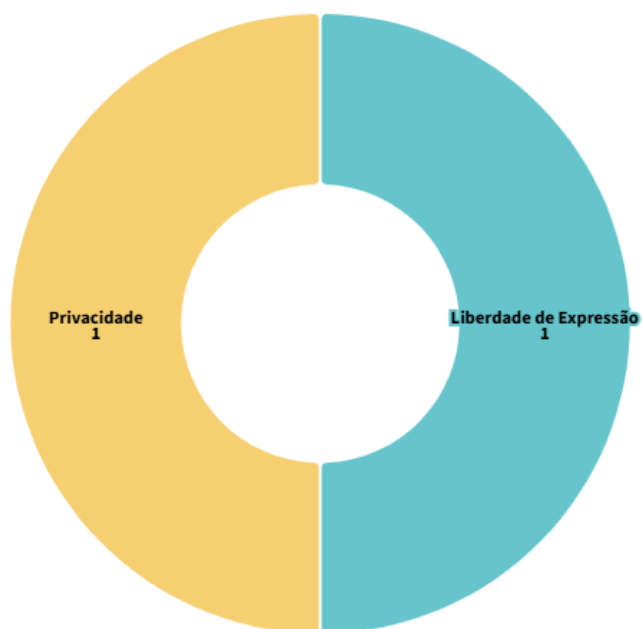


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

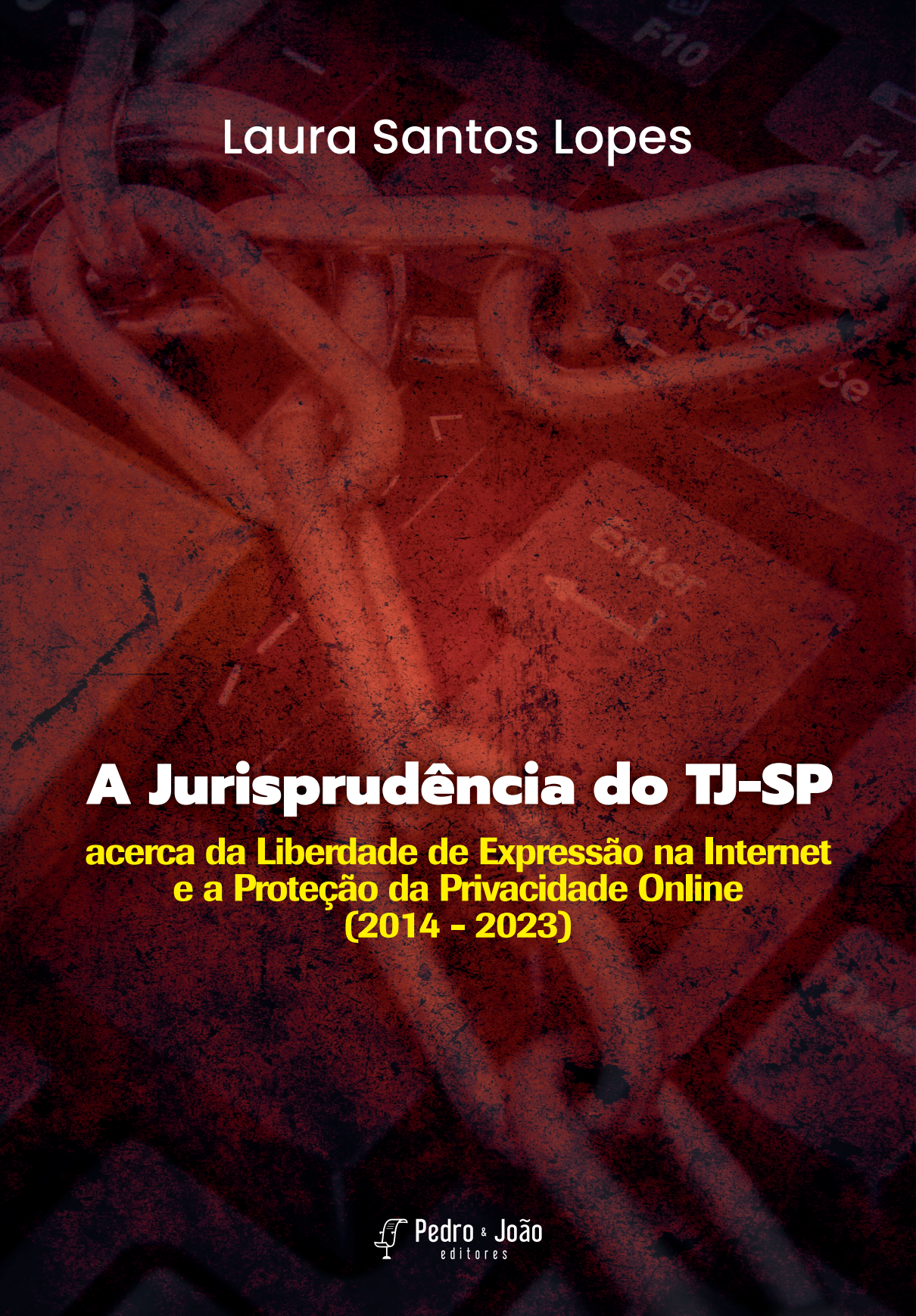
Apêndice XIII – Gráfico sobre processos com pessoa pública *versus* plataforma, imprensa e empresa

Pessoa Pública *versus* Plataforma, Imprensa e Empresa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

The background of the cover is a close-up, slightly blurred image of a computer keyboard. A large, metallic padlock is placed over the keyboard, symbolizing security or restriction. The lighting is dramatic, with strong highlights and deep shadows, giving it a textured, almost artistic feel. The overall color palette is dominated by dark, muted tones of the keyboard and the metallic sheen of the padlock.

Laura Santos Lopes

A Jurisprudência do TJ-SP
acerca da Liberdade de Expressão na Internet
e a Proteção da Privacidade Online
(2014 - 2023)

**A Jurisprudência do TJ-SP acerca da
Liberdade de Expressão na Internet e a
Proteção da Privacidade Online (2014 - 2023)**



Laura Santos Lopes

**A Jurisprudência do TJ-SP acerca da
Liberdade de Expressão na Internet e a
Proteção da Privacidade Online (2014 - 2023)**



Copyright © Laura Santos Lopes

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos da autora.

Laura Santos Lopes

A Jurisprudência do TJ-SP acerca da Liberdade de Expressão na Internet e a Proteção da Privacidade Online (2014 - 2023). São Carlos: Pedro & João Editores, 2025. 140p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-2018-5 [Digital]

1. Liberdade de expressão. 2. Privacidade. 3. Personalidade. 4. Internet. I. Título.

CDD – 340

Capa: Marcos Della Porta

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Editorial da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil); Ana Patrícia da Silva (UERJ/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2025

Sumário

Introdução	8
Apresentação	13
EIXO LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO	
(IMPrensa) Uma voz livre em nossa defesa	25
A liberdade de comunicação no Tribunal de Justiça de São Paulo: como a Corte lida com os casos que envolvem a imprensa?	29
Subeixo Pessoa Pública versus Imprensa	31
Subeixo Pessoa Comum versus Imprensa	38
EIXO PLATAFORMAS DIGITAIS	52
Heroínas ou vilãs: como as plataformas digitais interferem nos direitos de personalidade e da liberdade de expressão?	
Subeixo Plataforma versus Empresa	57
Subeixo Plataforma versus Pessoa Pública	69
Subeixo Plataforma versus Pessoa Comum	87
EIXO PLATAFORMAS DIGITAIS E LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO (IMPrensa)	
Como o TJ-SP julga os casos em que as Plataformas Digitais e a Imprensa figuram do mesmo lado da moeda?	105
Subeixo Pessoa Comum versus Plataforma e Imprensa	106
Subeixo Pessoa Pública versus Plataforma, Imprensa e Empresa	112
Conclusões	126

Agradecimentos	128
Autora	129
Referências	131

Introdução

A liberdade de expressão e suas “espécies”, simbolizadas pela liberdade de informação e pelo direito à informação (Taveira, 2010), exemplificadamente, são direitos fundamentais resguardados por documentos internacionais, a ver o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas, a, ONU, artigo 19 e o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotado em 1969 (Farias, 2004).

Ao redor do globo, porém, é comum que se vislumbre tais garantias sendo atacadas de maneira recorrente. No âmbito do segundo governo do magnata republicano Donald Trump, por exemplo, o ex-aluno de origem palestina da Universidade Columbia, Mahmoud Khalil, foi preso por autoridades imigratórias americanas após participar de protestos contra Israel e a guerra na Faixa de Gaza em março de 2025, sob as polêmicas e infundadas acusações de antisemitismo e afinidade com o grupo terrorista Hamas. A prisão, como defendido em editorial publicado pelo jornal Folha de S.Paulo, representa uma clara afronta à Primeira Emenda da Constituição norte-americana e, por conseguinte, à liberdade de expressão.

Outro episódio que chamou a atenção foi quando Trump baniu o acesso da agência de jornalismo Associated Press (AP), uma das mais prestigiadas do mundo, bem como de seus repórteres, para cobrir a Casa Branca. O imbróglio se deu, pois a agência continuou a chamar de golfo do México o corpo de água que o republicano renomeou como golfo da América (Guimarães, 2025). Em outra oportunidade, o presidente americano ameaçou

processar jornais que lançassem mão do sigilo de fonte (Folha, 2025). Ambos os exemplos ilustram como a liberdade de comunicação, conhecida por liberdade de imprensa, sofre com tentativas ininterruptas de ser amordaçada.

O mesmo aviltamento pode ser constatado quando são colocados em tela os direitos de personalidade, que também são protegidos internacionalmente (artigo 12 da DUDH e artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica) e envolvem garantias à honra, imagem, intimidade e à privacidade.

Em 2018, veio à tona um dos maiores escândalos de uso indevido de dados do mundo, cuja protagonista foi a empresa britânica Cambridge Analytica, que, em 2016, atuou na campanha do então candidato republicano à presidência dos Estados Unidos, Donald Trump. Foi comprovado que a Cambridge lançou mão dos dados de usuários do Facebook, sem qualquer consentimento prévio, por meio de um teste psicológico criado pelo professor Aleksandr Koga, da Universidade de Cambridge (Londres) e abrigado na rede social de Mark Zuckerberg. Tal ação teve o intuito de traçar perfis psicológicos de eleitores, o que acabou por influenciar na eleição de Trump em 2016 (Martí, 2018). O caso foi responsável por abrir caminho para as discussões que envolvem a falta de transparência das redes sociais e o desrespeito aos direitos de privacidade na internet como um todo.

A Constituição brasileira de 1988, por sua vez, resguarda os direitos de liberdade de expressão e de personalidade em seus artigos 5º e 220. Em nossas terras tupiniquins, entretanto, também não é raro que esses direitos sejam vilipendiados. Não é preciso recorrer à época obscura da Ditadura Vargas (1937-1945) ou à Ditadura Militar (1964-1985) para se obter exemplos que ilustram tal fato. Em junho de 2024, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre Moraes, no âmbito da Reclamação 62922, tomou a controversa decisão de censurar reportagens dos sites jornalísticos

Brasil de Fato e portal Terra, além de vídeo do canal do YouTube da Folha de S.Paulo, que publicavam denúncias de agressão de Jullyene Lins contra o seu ex-marido, o então presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira (PP-AL). Na ocasião, o ministro alegou a existência de discurso de ódio, que, na verdade, não se fazia presente no teor contencioso das matérias. Após críticas da opinião pública e de especialistas à decisão, principalmente na internet, Moraes voltou atrás e reverteu a censura.

O caso, porém, ainda serve para exemplificar como a liberdade de expressão pode ser achincalhada, mesmo que sob o véu argumentativo de que tal medida é necessária para a proteção de outros direitos, como os referentes à personalidade.

A suspensão do X (ex-Twitter) pelo ministro Alexandre de Moraes no Brasil por 38 dias, em 2024, é outro acontecimento importante de ser citado. A plataforma descumpriu ordem judicial para apresentar um representante nacional à justiça, na esteira de sucessivos desrespeitos a determinações judiciais para a exclusão de perfis investigados por ataques golpistas, além do não pagamento de multas. De acordo com Elon Musk, proprietário da rede social, as determinações representavam claro prejuízo à liberdade de expressão e, até mesmo, censura. Moraes, por outro lado, alegou que a empresa atuou à margem da lei brasileira ao permitir a disseminação de desinformações nas eleições municipais de 2024, que colocavam em risco a democracia brasileira.

Plausível lembrar que o inverso também se sucede com certa frequência no cenário nacional: outra ocorrência que pode ser mencionada é a da jornalista da Folha de S.Paulo Patrícia Campos Melo, que sofreu danos morais ao ser atacada pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro (PL) (2019-2022). O político, apesar de ter alegado uso legítimo do direito à liberdade de expressão, foi condenado pela justiça em 2022.

A ação de antagonizar a liberdade de expressão e os direitos à

honra, privacidade e imagem tornou-se convencional, como se só um direito pudesse prevalecer quando em conflito com o outro, o que não é verdade. A Teoria do Direito prevê que inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais. Nesse ínterim, a ponderação é a técnica salutar para os casos de tensões entre direitos fundamentais em que a subsunção não foi suficiente. Tal procedimento requer que o intérprete da lei analise caso a caso, a fim de identificar qual direito deve ser privilegiado em detrimento do outro em uma situação e contexto específicos, sem que haja exclusão total de um dos direitos (Barroso, 2004).

Embora os casos jurídicos mais famosos que se relacionam a essa temática, como o do parlamentar Arthur Lira *versus* veículos de mídia, sejam pertencentes à esfera federal e julgados pela instância superior, o entendimento de que o conflito entre os direitos citados perpassam o âmbito nacional se faz necessário. Principalmente, para que se alcance o entendimento acerca de como as Cortes estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) – que são mais próximas da população “comum” –, solucionam esses imbróglios processuais. Essa era uma das metas da pesquisa de Iniciação Científica realizada pela aluna-autora, que deu origem ao presente trabalho de conclusão de curso.

Outrossim, a internet e sua evolução tecnológica homérica nos últimos tempos, primordialmente no que tange às redes sociais e plataformas digitais, alavancou o surgimento de novas versões da tensão entre liberdade *versus* personalidade, o que, por conseguinte, fez com que tribunais construíssem uma nova jurisprudência capaz de guiar esses casos. Não à toa, a pesquisa mencionada se debruçou justamente sobre os eventos ocorridos na esfera online/da internet.

O recorte espacial do tema também se deu em virtude do âmbito universitário em que está inserida a sua autora, Unesp de Bauru – interior de São Paulo. O objetivo principal foi analisar

como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) julgou e julga os casos relacionados à liberdade de expressão na internet, à proteção da privacidade online, dos direitos de personalidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa, com foco na identificação se a Corte estadual segue um *modus operandi* (linha mestra) na interpretação de questões dessa natureza.

Além disso, a pesquisa foi realizada com base em um referencial teórico já utilizado pelo orientador, cuja leitura pretendeu atender ao aprofundamento teórico acerca da compreensão da liberdade de expressão em ambientes digitais e entendimento de como essas teorias se refletem nas decisões do TJ- SP. Com as conclusões do estudo, pretendeu-se colaborar com a produção do conhecimento científico acerca da Corte paulista.

Salienta-se, ademais, que projeto principal, ao qual foi vinculada a IC mencionada e, por conseguinte, este trabalho, é financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPe) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", além de possuir vínculo com a pesquisa de cooperação internacional "Comunicação e democracia: responsabilidade da mídia, mídia de serviço público, acesso à Internet e direito à informação na Alemanha e no Brasil", financiado pela CAPES/DAAD/PROBRAL.

Apresentação

Este Trabalho de Conclusão de Curso apresenta resultados da pesquisa “A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da Liberdade de Expressão na Internet e a Proteção da Privacidade Online”, projeto financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPe) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

A técnica metodológica consistiu na pesquisa jurisprudencial de decisões relacionadas à liberdade de expressão na internet, à proteção dos direitos da personalidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹. O recorte temporal foi estabelecido entre o dia 23 de abril de 2014, quando entrou em vigor a Lei brasileira nº 12.965, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet, e 23 de setembro de 2023, gênese da pesquisa.

A análise das decisões, por seu turno, seguiu um método analítico indutivo, com a leitura minuciosa dos acórdãos proferidos pela Corte paulista e posterior aplicação de um questionário pré-definido, cujas questões são:

Questionário / Roteiro para a análise dos casos

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?
2 - Qual a efetiva decisão da Corte?
3 - A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade?

¹ O site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode ser acessado em: <https://www.tjsp.jus.br/>.

4 – A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Por sua vez, a leitura da bibliografia indicada foi realizada de forma dedutiva.

Durante a execução do projeto, foram realizadas as seguintes atividades: levantamento bibliográfico e catalogação das referências teóricas; aprofundamento teórico relacionado à temática a partir da leitura e do fichamento da bibliografia indicada; pesquisa empírica no site da Corte; elaboração de relatório científico parcial, em formato de artigo científico; adaptação do material parcial para produto a ser apresentado em evento acadêmico, neste último caso, foi escolhido o 2º Congresso Internacional de Direitos Humanos e Proteção de Dados Pessoais da PUC de Campinas; sistematização da bibliografia e dos dados coletados e de análise dos achados teóricos e práticos para consequente discussão com o coordenador/orientador da pesquisa e apresentação do relatório final, reaproveitado neste trabalho de conclusão de curso.

Após a participação no Congresso da PUC, foram adicionadas ao projeto duas obras indicadas pela banca avaliadora. São elas: “Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, de Sarah Thiemy Kawato dos Santos e Lucas Catib De laurentiis, e “Liberdade de Expressão na Era Digital: Desafios, Perspectivas e Aplicações”, de Felipe Grizotto Ferreira.

Ademais, foram incorporados para leitura dois textos do ministro e atual presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, “Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de

Imprensa” e “Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios”, além do artigo “O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito *versus* limites à liberdade de expressão”, escrito por Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa, e “The content and context of hate speech”, de Michael Herz e Peter Molnar.

A partir da consulta de jurisprudência no site do TJ-SP, mais especificamente com o uso das palavras-chave “liberdade de expressão”; “internet”; “privacidade”; “personalidade”; “intimidade” e “online”, foram obtidas 61 apelações cíveis. Esses dados brutos foram filtrados a partir da leitura da ementa de cada processo, seguida de verificação de quais, a princípio, enquadram-se no escopo do projeto, chegando-se ao número de 50 apelações cíveis. Posteriormente, o filtro “mais relevantes” do site (tjsp.jus.br) do Tribunal foi utilizado para obter as apelações de maior relevância dos anos estudados, de modo a serem totalizadas 30 apelações cíveis a serem analisadas no escopo do projeto.

Durante a quantificação dos processos, foi percebida a necessidade de se verificar quais das apelações permaneceram/foram encerradas no Tribunal de Justiça de São Paulo e quais foram encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo estas últimas excluídas do projeto (seis apelações foram excluídas do total de 30), por ultrapassar a temática trabalhada. Para tal verificação, foram analisados os percursos de cada processo, além de confirmações no site oficial do STJ.

As exclusões mencionadas não alteraram a quantidade de processos finais filtrados. Porém, para que isso fosse possível, foram adicionadas aos processos a serem analisados as seis apelações cíveis mais recentes do escopo da pesquisa que não foram encaminhados ao STJ. O critério de atualidade foi utilizado em virtude do maior diálogo e concatenação que as ocorrências inerentes a esses processos têm com a realidade dos fatos mais hodiernos. Sendo assim, chegou-se à seguinte configuração: três

apelações (2014), duas apelações (2015), duas apelações (2016), três apelações (2017), uma apelação (2018), quatro apelações (2019), três apelações (2020), duas apelações (2021), cinco apelações (2022) e cinco apelações (2023).

Adiciona-se a isso a informação de que a autora realizou a compilação das apelações em subdivisões temáticas, para que se compreenda as diferenças e similaridades das decisões da Corte estadual em casos parecidos, como os que envolvem liberdade de imprensa ou pessoas consideradas públicas.

Chegou-se, assim, a 14 subdivisões temáticas: (1) Plataforma *versus* Pessoa Pública; (2) Plataforma *versus* Empresa; (3) Pessoa Pública *versus* Imprensa; (4) Plataforma *versus* Pessoa Comum; (5) Pessoa Comum *versus* Imprensa; (6) Pessoa Comum *versus* Plataforma e Imprensa; (7) Pessoa Pública *versus* Plataforma, Imprensa e Empresa; (8) Pessoa Pública *versus* Pessoa Pública, Empresa e Plataforma; (9) Prefeitura *versus* Servidores Públicos; (10) Pessoa Pública *versus* Pessoa Comum; (11) Pessoa Comum *versus* Pessoa Comum e Plataforma; (12) Imprensa *versus* Imprensa; (13) Pessoa Comum *versus* Plataforma, Imprensa e Empresa; (14) Pessoa Pública *versus* Plataformas e Imprensa.

Neste TCC, foram selecionados 23 dos 30 processos, os quais fazem parte das sete subdivisões temáticas que continham mais de uma apelação cível em seu grupo. Para facilitar a visualização dos processos, bem como a classificação deles dentro do escopo da pesquisa, foi montada uma tabela no Google Sheets. Na imagem abaixo, é possível observar as apelações cíveis, com seus respectivos links de acesso no site do TJ-SP, o grupo em que estão inseridas e o direito fundamental privilegiado pela Corte paulista em cada uma delas.

Processos	Partes do Processo	Qual direito é privilegiado pela Corte?
Processo 3	Plataforma X Empresa	Privacidade
Processo 4	Plataforma X Pessoa Pública	Privacidade
Processo 6	Plataforma X Pessoa Pública	Privacidade
Processo 7	Pessoa Pública X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 8	Plataforma X Pessoa Pública	Privacidade
Processo 10	Plataforma X Pessoa Pública	Liberdade de Expressão
Processo 12	Pessoa Comum X Imprensa	Privacidade
Processo 13	Pessoa Comum X Plataforma	Privacidade
Processo 15	Pessoa Comum X Plataforma	Privacidade
Processo 16	Pessoa Comum X Plataforma	Liberdade de Expressão
Processo 17	Pessoa Comum X Plataforma e Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 18	Plataforma X Empresa	Liberdade de Expressão
Processo 19	Pessoa Comum X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 20	Pessoa Pública X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 21	Plataforma X Pessoa Pública	Liberdade de Expressão
Processo 23	Pessoa Comum X Plataforma e Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 24	Pessoa Comum X Imprensa	Liberdade de Expressão
Processo 25	Plataforma X Empresa	Privacidade
Processo 26	Pessoa Pública X Plataforma, Imprensa e Empresa	Privacidade
Processo 27	Plataforma X Pessoa Comum	Liberdade de Expressão
Processo 28	Plataforma X Pessoa Comum	Privacidade
Processo 29	Plataforma X Pessoa Comum	Privacidade
Processo 30	Pessoa Pública X Plataforma, Imprensa e Empresa	Liberdade de Expressão

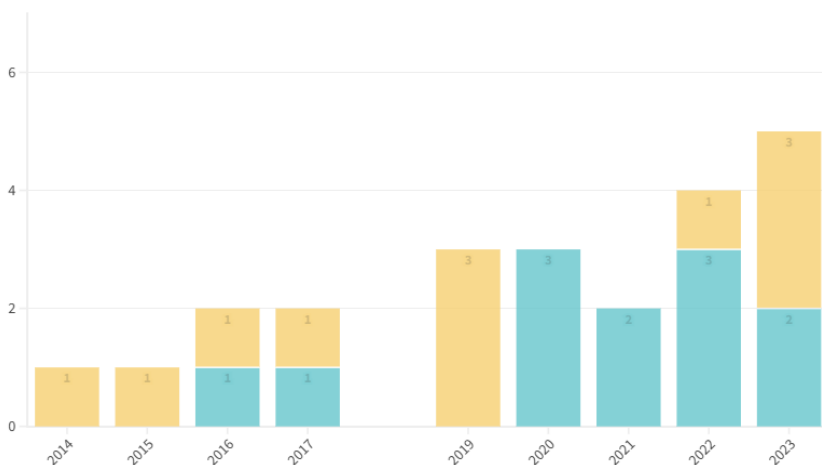
Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Neste novo recorte, as apelações cíveis analisadas levaram à seguinte conclusão: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo privilegiou o direito à liberdade de expressão em detrimento dos direitos de personalidade entre os anos de 2013 e 2024, no que concerne aos processos selecionados para esta pesquisa. O resultado final a que se chegou após leitura e análise minuciosa dos 23 processos foi, portanto, de um apertado placar: 12 processos privilegiaram a liberdade de expressão, enquanto outros 11, os direitos de personalidade. Em suma, pode-se concluir que todas as apelações analisadas respeitaram a existência de ambos os direitos fundamentais, com sopesamento da liberdade e privacidade de acordo com cada caso concreto e sem sacrifício total de nenhum desses bens em jogo (Farias, 2004).

Os resultados ano a ano podem ser vistos nos gráficos abaixo.

Qual direito fundamental a Corte (TJ-SP) privilegia?

■ Liberdade de Expressão ■ Personalidade



Fonte Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

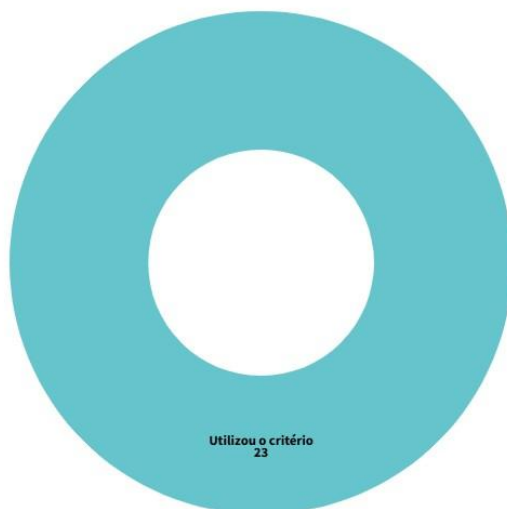
Nesse contexto, notou-se que a Corte paulista tem o costume de utilizar o critério/princípio da proporcionalidade, tanto de forma expressa como não expressa. A partir disso, constatou-se que o Tribunal recorreu à proporcionalidade para a solução do conflito dos direitos fundamentais estudados em todos os casos analisados. Os julgamentos estavam imbuídos de análises contextuais sobre se houve abuso da liberdade de expressão, uso de anonimato e compartilhamento de pornografia, por exemplo. Em suma, o núcleo essencial de cada direito fundamental, que constitui um mínimo de valor inatacável, continuou intacto, independentemente de ele ter sido privilegiado ou não (Farias, 2004). A ver:

A máxima da proporcionalidade, como limite às leis restritivas de direitos fundamentais, traduz-se numa vedação de excesso de modo que a autorização constitucional conferida ao legislador ordinário, para impor

restrição ao âmbito do direito fundamental, não desborde em intervenção desarrazoada ou desproporcional. Vale dizer, a máxima da proporcionalidade exige que a lei restritiva utilize os meios adequados e necessários aos fins colimados, bem como pondere os bens jurídicos constitucionalmente protegidos em jogo. (Farias, p.35, 2004)

Abaixo, está o gráfico representativo da quantidade de vezes em que a Corte paulista lançou mão do princípio da proporcionalidade.

A Corte (TJ-SP) utilizou o critério da proporcionalidade?



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

A fim de deixar a análise de cada apelação cível mais sucinta e acessível, foram criados quadros sinópticos que respondem ao questionário central do projeto, que podem ser acessados e lidos neste TCC mais adiante, ao longo dos eixos e subeixos criados. Os quadros a seguir apresentam os eixos e os subeixos a que cada processo está incluído, bem como seu respectivo número.

Quadro 1: Apelações que compõem o eixo temático liberdade de comunicação (imprensa)

NÚMERO DA APELAÇÃO	SUBEIXO
0011661-36.2011.8.26.0019	Pessoa Pública <i>versus</i> Imprensa
1081972-73.2017.8.26.0100	Pessoa Pública <i>versus</i> Imprensa
1005192-87.2015.8.26.0577	Pessoa Comum <i>versus</i> Imprensa
1023087-95.2018.8.26.0564	Pessoa Comum <i>versus</i> Imprensa
1039781-08.2020.8.26.0100	Pessoa Comum <i>versus</i> Imprensa

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro 2: Apelações que compõem o eixo temático plataformas digitais

NÚMERO DA APELAÇÃO	SUBEIXO
1030410-30.2014.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Empresa
1050610-19.2018.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Empresa
1034533-27.2021.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Empresa
0013955-31.2011.8.26.0223	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1004264-50.2014.8.26.0132	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública

1009759-74.2014.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1087085-47.2013.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1007739-41.2020.8.26.0637	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Pública
1005597-46.2018.8.26.0019	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1062802-84.2018.8.26.0002	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1034191-27.2018.8.26.0037	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1020240-14.2022.8.26.0554	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1002771-46.2022.8.26.0071	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum
1088383-59.2022.8.26.0100	Plataforma <i>versus</i> Pessoa Comum

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro 3: Apelações que compõem o eixo temático plataformas digitais e liberdade de comunicação (imprensa)

1020240-14.2022.8.26.0554	Pessoa Comum <i>versus</i> Plataforma e Imprensa
1026923-66.2020.8.26.0577	Pessoa Comum <i>versus</i> Plataforma e Imprensa

1037028-49.2018.8.26.0100	Pessoa Pública <i>versus</i> Plataforma, Imprensa e Empresa
1053352-12.2021.8.26.0100	Pessoa Pública <i>versus</i> Plataforma, Imprensa e Empresa

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Nas próximas seções, este TCC apresenta ao leitor a análise dos casos julgados pelo TJ-SP. Na primeira delas, estão presentes os processos relacionados ao eixo liberdade de expressão e imprensa. Logo em seguida, são encontradas as apelações cíveis em que as plataformas digitais, como Google e Facebook, estão envolvidas. Por fim, na última seção estão contidos os processos referentes tanto à liberdade de expressão e imprensa quanto às plataformas.

**EIXO LIBERDADE DE
COMUNICAÇÃO (IMPREENSA)**

Uma voz livre em nossa defesa

O presente eixo é dedicado a Sérgio Fleury Moraes (1959 - 2024), diretor-proprietário do combatente e inesquecível semanário Debate, de Santa Cruz do Rio Pardo – cidade localizada a 315 km de São Paulo, capital. Sérgio foi o primeiro chefe da autora deste trabalho – mas está muito longe de ter sido apenas isso. Foi, acima de tudo, um jornalista que lutou ferrenhamente, do início ao fim de sua vida e carreira, pela liberdade de imprensa, direito que aqui será representado pelo termo “liberdade de comunicação”, a fim de evitar imprecisões jurídicas (Farias, 2004).

Tudo começou ainda na infância, quando vendia uma síntese dos jornais assinados pelo pai e avô a familiares. Na adolescência, criou O Furinho, que viria a ser seu primeiro jornal, impresso no mimeógrafo da escola que frequentava. Segundo relato de seu filho mais novo, André Fleury Moraes, à Folha de S.Paulo (Queiroz, 2024), a veia combativa de Sérgio já deu sinais ali mesmo: quando o seu diretor proibiu que os alunos saíssem da escola no intervalo, o pequeno jornalista criticou a decisão publicamente no jornal. A ação o levou a ser impedido de imprimir os jornais na escola. O que era menos esperado, no entanto, aconteceu: o delegado da cidade, após conversa com o jovem comunicador, autorizou que ele imprimisse seu produto na própria delegacia.

Com 17 anos, foi emancipado pelos pais, os professores Celso Fleury Moraes e Maria de Fátima Moraes, com o objetivo de abrir o Debate, cuja periodicidade era semanal. O slogan não poderia ser mais representativo: “Uma voz livre em sua defesa”.

A primeira edição saiu em 17 de setembro de 1977, 14 anos depois, teria início o caso precursor para a derrubada da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), a qual foi assinada pelo ex-presidente

Humberto de Alencar Castello Branco na esteira do endurecimento da Ditadura Militar (1964 - 1985).

No ano de 1991, o Debate denunciou o juiz Antônio José Magdalena, da 2ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo, por morar em uma casa alugada pela prefeitura em vez de usar a residência do Poder Judiciário à sua disposição (Queiroz, 2024).

Cinco anos depois, em 1996, Sérgio foi condenado por Magdalena a 19 dias de prisão por crime eleitoral. Segundo o promotor Carlos Rinard, que processou o jornalista em 1992, Moraes havia ferido o Código Eleitoral ao denunciar, em reportagens, um candidato a prefeito da cidade. O jornalista também foi condenado, com base na Lei de Imprensa, a pagar indenizações com valores abusivos, que, se fossem levadas a cabo, resultariam no fechamento do semanário.

O caso representou a tentativa de censura de Sérgio e do Debate, por meio da instrumentalização do poder Judiciário, em clara afronta à Constituição de 1988. Com a repercussão nacional, graças às denúncias do fato feitas em jornais como Folha de S.Paulo e O Globo e, também, pela entrevista concedida por Sérgio ao Programa do Jô, o então deputado Miro Teixeira (PDT) assinou a petição da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) 130 e a levou ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de revogar a Lei nº 5.250/1967.

O parlamentar entendia que o instrumento jurídico era incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que previa penas para jornalistas pelos crimes de calúnia, injúria e difamação contra autoridades, por exemplo.

Em 30 de abril de 2009, a Corte tornou sem efeito os sete capítulos e 77 artigos da lei em votação histórica relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto.

Sérgio Fleury Moraes faleceu em 23 de fevereiro de 2024 em decorrência de um câncer agressivo. Seu legado, porém, será

sempre lembrado e relembrado como um dos maiores e mais importantes símbolos da luta pela liberdade de se fazer um jornalismo crítico e sem amarras no Brasil.

Segundo Brum (2008, p. não numerada) “A reportagem é um despir-se de si para vestir um outro. E então empreender o largo caminho de volta e fazer o parto das palavras, que é a história contada atravessada pelo corpo de quem voltou para dar notícias de lá”. Sérgio sabia fazer isso como ninguém. Por isso, ele vive. Vive, ainda, nas inúmeras histórias que contou, as quais sempre serão revisitadas pelos olhares dos curiosos que nutrem em si o amor à comunicação e ao jornalismo sério e de qualidade.

A liberdade de comunicação no Tribunal de Justiça de São Paulo: como a Corte lida com os casos que envolvem a imprensa?

Com os resultados obtidos na pesquisa, pôde-se chegar à conclusão que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em conformidade com os artigos 5º e 220 da Carta Magna brasileira, privilegiou a liberdade de comunicação (imprensa) em detrimento dos direitos de personalidade, com um placar mais confortável de 7 a 2. As duas vezes em que a Corte protegeu a privacidade das pessoas que foram assunto-alvo das matérias “noticiosas”, salienta-se, não se referiam a quaisquer situações de censura, mas sim a casos padrões de jornalismo sensacionalista.

A apelação cível de número 1005192-87.2015.8.26.0577 (12) tratava de uma coluna social do jornal Diário da Metrópole, que publicou de forma indevida em seu sítio eletrônico a imagem da autora da ação acompanhada de críticas, ação que ensejou o surgimento de comentários indevidos acerca da sua vestimenta, considerada “vulgar”. A ação de nº 1037028-49.2018.8.26.0100 (26), por sua vez, diz respeito a comentários indecorosos emitidos pelo jornalista Augusto Nunes, da rádio Jovem Pan, contra o autor do processo e seu irmão falecido. Por meio dessa perspectiva, pode-se afirmar, portanto, que a Corte não desprivilegiou o jornalismo sério em nenhum momento, apenas não deu razão àquele que é considerado pseudojornalismo ou, no linguajar popular, membro da alcunhada “imprensa marrom” (Kovach; Rosenstiel, 2004).

Nos demais casos em que a liberdade de expressão e comunicação prevaleceram, concluiu-se que os respectivos órgãos/agentes de imprensa exerceram seu ofício dentro dos limites desses direitos fundamentais, razão pela qual não deveriam ser punidos e, tampouco, censurados. Tal entendimento segue o

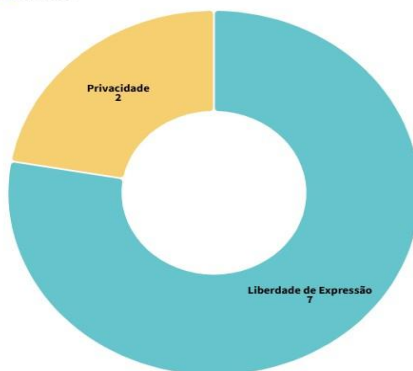
proposto por Taveira (p.62, 2010):

De maneira perfunctória, é possível assinalar que, em tese, em razão das opções ideológicas do constituinte originário brasileiro, o sistema de liberdades afetas à manifestação do pensamento desfruta, preferencialmente, de uma posição de primazia em relação aos demais bens constitucionais de personalidade. [...] Isso porque, em primeiro lugar, o atual regime de comunicação social não admite a censura prévia do discurso (o denominado “princípio da incomensurabilidade”), razão pela qual há de se permitir a veiculação da notícia para, em um segundo momento, se verificar sobre eventual responsabilidade e indenização por dano moral decorrente de violação ao conteúdo essencial dos demais direitos de personalidade.

No gráfico a seguir, é possível visualizar melhor a quantidade de apelações cíveis que privilegiaram a liberdade de expressão e os direitos de proporcionalidade.

Processos - Imprensa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Nos subeixos apresentados a seguir, intitulados “Pessoa Pública *versus* Imprensa” e “Pessoa Comum *versus* Imprensa”, respectivamente, o leitor consegue entender, por meio dos quadros sinópticos de cada processo, quais foram os principais argumentos que levaram o TJ-SP privilegiar a liberdade de expressão ou a privacidade online.

Subeixo Pessoa Pública *versus* Imprensa

Quadro sinóptico: Apelação nº 0011661-36.2011.8.26.0019 - TJ-SP (7)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O juiz Gerdinaldo Quichaba Costa ingressou com recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo contra a decisão da sentença inicial, a qual alega estar errada ao julgar improcedente a ação ajuizada por ele em face do Universo Online S.A - UOL.

Na ocasião, o site de notícias criou e manteve um portal em sua página eletrônica, onde os internautas leitores poderiam opinar sobre o entendimento do referido magistrado a respeito da aplicabilidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O juiz compreendia que a posse e uso de entorpecente nos presídios não se constituía em falta grave para o detento, o que gerou uma onda de críticas contra ele no ambiente virtual. Nesse contexto, o apelante alega que tem o direito de não ser criticado pela imprensa por suas decisões jurídicas e solicita indenização por danos morais.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O relator Mauro Conti Machado declarou, em seu voto, que o UOL não violou a privacidade do juiz e autor da ação, Gerdinaldo Quichaba Costa, ao expor ao leitor e consultá-lo a respeito do entendimento que Conti Machado teve na aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, negando, assim, provimento ao recurso.

Aduz, ademais, que a imprensa não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que é livre, como consta no artigo 5º, parágrafos IV e IX, da Constituição Federal. O desembargador ainda argumenta, sem se alongar, que há a necessidade de tal publicação ser mantida, já que ela não representa qualquer perversão social ou relação com notícias sensacionalistas.

O segundo juiz do caso, Alexandre Lazzarini, seguiu a mesma linha de Conti Machado e negou provimento à apelação. O desembargador, embora tenha considerado as críticas presentes no portal desagradáveis, avalia que o conteúdo não se caracteriza como ofensa passível de indenização. Além disso, aduz que o exercício de poder do autor Quichaba Costa tem seu ônus, sobretudo em decisões relativas a temas polêmicos. Nesses casos, conforme Lazzarini, deve ser esperada a reação forte daqueles que se sentem ofendidos pela decisão dos profissionais do direito, uma vez que ela interfere em valores sociais e morais. Por fim, também há de se destacar o voto vencido do desembargador José Carlos Costa Netto, que interpretou que houve ofensa à reputação/imagem do autor da ação nos comentários inseridos no fórum de debates disponibilizado pelo site do réu. Por isso, o juiz argumenta que há responsabilidade do UOL ao manter espaço para ampla discussão sem fiscalizar e impor limites às manifestações que, porventura, ultrapassem os limites da liberdade de expressão. Cita o voto do ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Recurso Especial nº 1.117.633 RO (2009/0026654-2), para defender que há jurisprudência que determina a corresponsabilidade do mantenedor de portais como o UOL.

Nesse ínterim, Costa Netto avalia que, diferente de críticas construtivas, a ofensa, o ultraje, a calúnia e a detração não merecem ser beneficiadas pela ordem jurídica, vide o tanto que prejudicam os direitos de personalidade.

Considerou, porém, o valor indenizatório pleiteado pelo autor contra a ré, de R\$ 50.000,00, excessivo. Com base nos parâmetros de fixação de indenização presentes no voto do ministro do STJ Luis Felipe Salomão, em face do Recurso Especial 1374284/MG, de 2014, o desembargador havia fixado, em favor de Gerdinaldo Quichaba Costa, o valor da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00. O parcial provimento à apelação, no entanto, não se concretizou.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

A Corte privilegiou a liberdade de expressão em detrimento dos direitos de personalidade do juiz autor da ação inicial e apelante, ao negar provimento do recurso e interpretar, por maioria, que o réu UOL apenas lançou mão de seu direito de liberdade de expressão, mais especificamente, de liberdade de comunicação.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

É possível afirmar que houve utilização do princípio/critério da proporcionalidade, mesmo de forma não expressa, sobretudo, pelo fato de que houve um voto divergente daquele proferido pelo relator e pelo juiz que o acompanhou.

Como mencionado acima, o desembargador José Carlos Costa Netto defendeu a prevalência dos direitos de personalidade do autor da ação, Gerdinaldo Quichaba Costa, sobre a liberdade de expressão do portal de notícias UOL.

Tal visão, apesar de vencida, não foi totalmente descartada na essência do voto ganhador, visto que o relator Mauro Conti Machado e o juiz Alexandre Lazzarini interpretaram, nas entrelinhas de seus votos, que o autor da ação está mais sujeito às críticas da imprensa por ser juiz, ou seja, pessoa pública. Os dois não abriram mão totalmente dos direitos de personalidade do apelante, todavia, já que também consideraram as críticas veiculadas pelo site desagradáveis.

Quadro sinóptico: Apelação nº 1081972-73.2017.8.26.0100 - TJ-SP (20)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A autora, Maira Juchem Bertoli, entrou com recurso no Tribunal de Justiça paulista a fim de ter todos os seus pedidos da ação inicial atendidos. A primeira sentença deu parcial provimento às demandas da autora em face da ré, Universo Online S/A, ao julgar procedente o pedido de remoção de matérias e imagens de nudez referentes à Maira, que alegava tratar da sua vida íntima, embora tais materiais tenham sido publicadas com sua autorização à época. A decisão, porém, indeferiu seu pedido de indenização por danos morais. Por esse motivo, apela agora à Corte.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Rui Cascaldi, relator da apelação, negou acolhimento ao recurso da apelante. Em sua argumentação, ele destaca que a turma julgadora da inicial entendeu pela prevalência do interesse individual da autora sobre o coletivo ou geral de encontrar referida informação e, também, sobre o interesse econômico da ré em manter referida página na internet vai na contramão de uma tese de repercussão geral formulada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1010606/RJ.

O recurso dispõe que "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da

personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Nessa esteira, Cascaldi avalia a necessidade de alteração do resultado do julgamento do apelo e manutenção da sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados pela autora. O relator também destaca que a reportagem objeto da ação foi publicada em 17/04/2014 e narra os fatos pertinentes à participação de Oscar Maroni, convivente da apelante, no programa “A Fazenda” e, também, detalhes sobre a vida do casal fornecidos pela própria Maira em entrevista.

Em virtude das informações expostas acima, o desembargador afastou a proteção conferida à vida privada da autora, uma vez que seu ex-convivente era pessoa conhecida no mundo das celebridades, algo que também refletiu na publicidade da vida de Maíra. Ainda nesse ínterim, argumenta que não deve haver exclusão do conteúdo do site da ré, pois tal ação culminaria em restrição indevida da liberdade de expressão, em desacordo com a tese firmada pelo julgamento 785 do Superior Tribunal Federal (STF), e também porque a matéria não é capaz de causar prejuízo à honra ou nome de Maira.

Concluiu, desse modo, que é incabível a indenização pleiteada pela autora, já que a ré não cometeu qualquer ato ilícito. Além disso, o relator decidiu elevar os honorários advocatícios em 15% que devem ser pagos pela apelante, em conformidade com o § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O relator do caso privilegiou a liberdade de expressão do Universo Online S/A em detrimento da privacidade da autora, Maira Juchem Bertoli, com a reformulação da sentença inicial, de

modo a declarar improcedentes os pedidos da requerente de remoção de conteúdo e indenização por danos morais.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

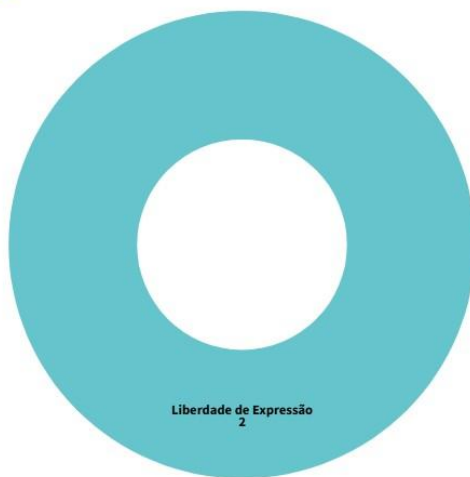
É possível afirmar que houve utilização do princípio da proporcionalidade.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

O gráfico relativo aos dois processos analisados acima pode ser visualizado a seguir.

Pessoa Pública *versus* Imprensa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Pode-se constatar, com as informações advindas dos quadros sinópticos, que a Corte paulista seguiu a teoria dos direitos fundamentais e a Carta Magna de 1988 ao atribuir às pessoas

consideradas públicas uma menor proteção dos direitos de personalidade em face da liberdade de expressão e comunicação.

Segundo Barroso (2004, p. 13-14) “Remarque-se bem: o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. Mas o âmbito do que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas”. Além disso, destaca-se o seguinte trecho presente na obra de Farias (p. 71, 2004):

Aspecto que merece atenção é o que diz respeito às críticas dirigidas às figuras públicas e atinentes aos assuntos públicos. Nessa hipótese, a liberdade de expressão tem ainda mais elasticidade do que quando alude a cidadãos comuns e assuntos privados. A razão disso é que os homens públicos ou pessoas célebres, como preço da fama granjeada, encontram-se mais expostos aos juízos de valor da opinião pública. Mormente os titulares de cargos políticos, graças à própria natureza das funções exercidas, confrontam-se regularmente com as ideias e opiniões dos cidadãos.

Subeixo Pessoa Comum *versus* Imprensa

Quadro sinóptico: Apelação nº 1005192-87.2015.8.26.0577 - TJ-SP (12)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

Os réus Helder Anunciato Franco e Diário da Metrópole Ltda. apelaram ao Tribunal de Justiça de São Paulo contra a decisão da primeira instância, que atendeu parcialmente ao pedido da autora Gabriela Da Mota Sversuti. A sentença determinou que os réus pagassem o valor de R\$ 3.000,00 à apelada pelos danos derivados do uso não autorizado de sua imagem, bem como o custeio dos ônus das custas e demais despesas processuais.

Na ocasião, a autora teve sua fotografia inserida no site de www.meon.com.br, do Diário da Metrópole, mais especificamente na coluna social “GENTE”, assinada pelo corréu Helder. Gabriela ajuizou a ação inicial afirmando que tal foto foi tirada quando se encontrava em momento de lazer em uma boate. Apesar de a imagem ocultar seu rosto, a autora diz ter sido reconhecida por amigos e que, além disso, recebeu comentários constrangedores relativos à vestimenta que portava, como o que a considerava “vulgar”. Por essa razão, ela pleiteou indenização por danos materiais e morais.

O Corréu Helder Anunciato Franco sustenta na apelação que a autora autorizou tacitamente que qualquer pessoa utilizasse/divulgasse suas fotos ou imagens quando permitiu que terceiros a fotografassem na casa noturna. Também reforça que o rosto de Gabriela foi encoberto e que não houve qualquer menção a seu nome na coluna que escreve. Assim, defende que não cabe a acusação de uso indevido de sua imagem e, por conseguinte, indenização.

Já o corréu Diário da Metrópole Ltda. constata que a própria

sentença apontou a impossibilidade de reconhecimento da autora por terceiros, já que seu rosto estava encoberto. Em virtude disso, argumenta inexistir violação de quaisquer direitos e que a condenação à indenização acaba sendo contraditória. Além disso, salienta que tal fotografia foi utilizada em livre exercício do direito de expressão do veículo de imprensa, buscando a reforma integral da sentença. Por fim, defende que a responsabilidade por eventuais danos sofridos pela apelada seria do Sr. Helder Anunciato Franco, autor de coluna de moda cujo conteúdo foi apenas reproduzido em seu site. No caso de manutenção da condenação, pleiteava a redução do *quantum* indenizatório e da verba honorária de sucumbência.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

A desembargadora Mariella Ferraz De Arruda Pollice Nogueira, relatora da apelação, negou provimento ao recurso dos corréus. Ela considerou que a condenação de Helder e do Diário da Metrópole por violação ao direito personalíssimo da autora é válida, já que o direito da apelada de não ter sua imagem exibida a terceiros sem seu consentimento independe da possibilidade de pessoas a reconhecerem na fotografia.

Afirma que a solução dada pelo juiz de primeira instância deve ser mantida, com condenação pelo uso indevido de imagem e descarte da caracterização de dano moral, além da refutação da interpretação de que houve autorização tácita para uso da imagem em redes sociais. Para a relatora, o fato de Gabriela ter permitido que a fotografassem não enseja, automaticamente, consentimento para que sua fotografia fosse empregada na coluna, que faz uma análise comportamental de sua vestimenta e descrição imprópria das roupas.

Nogueira interpreta que a autora da ação ainda podia ser identificada por pessoas que integram seu círculo social, já que o rosto não é o seu único elemento distintivo, havendo ainda possibilidade de ser reconhecida pelo cabelo, vestimenta e tipo

físico, por exemplo. Soma-se a isso o fato de que, por desconhecer a publicação de sua imagem na coluna, a autora publicou a mesma foto em sua rede pessoal. Ou seja, qualquer internauta que visse a fotografia de Gabriela em seu perfil poderia identificá-la, posteriormente, na coluna (ou vice-versa), pelo confronto de ambos aspectos visuais. A apelada, inclusive, ficou sabendo do emprego da foto pelo colunista no site após ter sido reconhecida por uma amiga.

A desembargadora cita o julgamento do Recurso Especial 1728040/SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo entendimento foi o de que a exposição do corpo de uma pessoa revela-se suficiente à violação de seus direitos personalíssimos. Ademais, também argumenta a irrelevância de haver ou não qualquer uso vexatório: a simples utilização da imagem sem autorização prévia já configura desrespeito à personalidade. Assim, válida a sentença do juiz inicial, que julgou a existência do uso indevido da imagem da autora, com violação a seu direito conforme artigo 20 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Portanto, a relatora aponta responsabilidade do autor da coluna social, Helder Anunciato Franco, por ter se valido da imagem da autora para tecer críticas sobre moda, bem como do Diário da Metrópole, pela veiculação do conteúdo.

O valor da indenização de R\$ 3.000,00 foi mantido, assim como os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O Tribunal de Justiça de São Paulo privilegiou a privacidade da autora, em face da publicação não autorizada de sua imagem pelo colunista social Helder Anunciato Franco e da veiculação

dela, também desautorizada, no site Diário da Metrópole.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

A Corte utilizou o critério da proporcionalidade para resolver o conflito analisado acima. Pode-se verificar o sopesamento dos direitos fundamentais no momento em que a relatora, assim como o juiz de primeira instância, descartou a ofensa à honra da autora no processo. Foi considerado apenas o uso de imagem indevida, acompanhado da constatação de que houve mau uso do direito à liberdade de expressão.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

**Quadro sinóptico: Apelação nº 1023087-95.2018.8.26.0564 - TJ-SP
(19)**

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor da ação inicial, Leonardo da Silva Junior, ajuizou apelação cível no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de reverter a sentença inicial, que não acatou seu pedido de indenização por danos morais em face da ré, Rádio e Televisão Record S.A. Junior foi condenado a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Como apelante, alega que foi alvo de ação ilícita contra sua imagem e honra, uma vez que teve seu nome, profissão, idade, perfil virtual e fotografia veiculados no site e em programa televisivo da empresa ré sem prévia autorização. Explica-se: nas notícias divulgadas, o autor fazia parte de um grupo de torcedores brasileiros, que pediam a uma mulher russa para que repetisse um canto inventado por eles, em língua portuguesa, o qual carregava palavras de baixo calão.

Leonardo também argumenta que, após ter sido identificado por leitores do portal online, foi tachado de machista por causa de uma “brincadeira”, a qual defende ter sido descontextualizada e objeto de “viralização do ódio gratuito de pessoas que se dizem ofendidas” pelas suas atitudes.

Além disso, afirma que a empresa de comunicação instrumentalizou sua imagem com o propósito de obter audiência, algo que violou sua honra, intimidade e bom nome, de modo a extrapolar o direito/dever de informar.

Dadas as argumentações, pleiteia a exclusão das matérias em vídeo ou texto, a retratação pela requerida, com a veiculação de uma nota em rede nacional, e a condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 75.000,00.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

A desembargadora Maria Salete Corrêa Dias, relatora da apelação, aduziu que a irresignação do autor não comporta acolhimento. Afirma que, apesar de Leonardo da Silva Junior não aparecer no momento inicial da gravação do grupo, ele surge logo em seguida. Sem qualquer constrangimento, o apelante se junta ao coro de forma imediata e ostensiva, de modo a concordar com a conduta de seus compatriotas, como destacado pelo magistrado da inicial.

A relatora também pondera que o conteúdo já havia sido propagado na internet e se tornado viral antes mesmo das matérias jornalísticas. Em virtude disso, já era existente a discussão sobre a conduta inadequada dos

torcedores brasileiros, no contexto em que o autor também foi filmado. Além disso, argumenta que a requerida Record somente realizou o trabalho típico de um órgão de imprensa, inclusive, com a informação de que tentou contato com os torcedores, com o objetivo de garantir o direito de

resposta.

Ainda nesse íterim, destaca que após a veiculação da matéria no periódico televisivo “Domingo Espetacular”, o autor chegou a comentar o fato de forma jocosa em sua rede social, escrevendo: “*Não sou eu. É meu irmão bastardo. Bjs*”, fato que, posteriormente, foi objeto de uma nova notícia, divulgada no “Portal R7”.

A desembargadora avaliou que nenhuma das matérias, nem mesmo a que tratou especificamente de Leonardo Junior, apresentou qualquer conteúdo ofensivo à honra ou à imagem do autor. O que a requerida fez foi apenas identificar o torcedor e criticar sua conduta. Destaca que, mesmo que o apelante tenha sido vítima de algum tipo de “cancelamento”, tal ação não poderia ser imputada à empresa de comunicação, visto que ela transmitiu fatos verdadeiros sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão e informação.

Maria Salete Corrêa Dias ainda menciona outras decisões da Corte paulista que seguem sua linha de argumentação, como as apelações cíveis 1009670-21.2016.8.26.0152/2019 e 1002552-27.2014.8.26.0681/2018, para respaldar seu voto.

Determinou, portanto, que os honorários advocatícios fossem majorados de 10% para 11% do valor atualizado da causa.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

Houve prevalência da liberdade de expressão sobre os direitos e personalidade, uma vez que a Corte constatou o uso lícito da liberdade de informação/dever de imprensa pela ré, sem qualquer ofensa à imagem e à honra do autor-apelante. Sendo, assim, mantidas no ar as matérias jornalísticas.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, o TJ-SP utilizou o critério da proporcionalidade para verificar que a ré Record não extrapolou os limites da liberdade de informação e apenas veiculou informações verídicas e de interesse público. O autor-apelante, por outro lado, tentou se beneficiar monetariamente ao alegar que sofreu danos à honra e à imagem, por meio da instrumentalização dos direitos de personalidade, perdendo, assim, a causa em segundo grau.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do

TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1039781-08.2020.8.26.0100 - TJ-SP (24)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor da inicial, Braulio Alexandre C. de Oliveira, ingressou com a presente apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo contra sentença de primeiro grau que saiu em favor da empresa Folha da Manhã S.A. A decisão julgou improcedente o pedido de Braulio e o condenou ao pagamento das verbas de sucumbência. Agora, como apelante, ele narra que foi acusado e condenado, no ano de 2002, pelos crimes tipificados no artigo 214 (violência sexual - praticar ou constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso por meio não compreendido no artigo anterior) e 14, inciso II (tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente), do Código Penal. Na ocasião, a empresa requerida veiculou reportagem que noticiou os fatos, mais precisamente, em sua edição online do dia

30 de setembro de 2002. Ademais, o requerente afirma que, após condenação, já em 2019, obteve êxito em uma ação de reabilitação criminal, tendo deixado de existir qualquer pendência com a justiça criminal.

Como a matéria da Folha continua no ar, porém, argumenta que o fato continua lhe causando danos passíveis de reparação. Explica que, por atuar como professor universitário, seus alunos são constantemente instados a realizarem buscas de conteúdo com seu nome na rede mundial de computadores. Ao fazerem isso, acabam tomando conhecimento do que ocorreu há mais de 20 anos. Além disso, diz que já teve proposta de emprego recusada dado que o empregador não quis que sua instituição de ensino tivesse vinculação com o nome do autor. Braulio, portanto, requer a não aplicação do caso ao tema 786, julgado em repercussão geral no Superior Tribunal Federal (STF). Afirma que, em virtude da reabilitação criminal, teve sua ficha de antecedentes criminais e as anotações negativas nela retiradas, de modo a defender que não há justificativa para manter no ar notícia que macula sua honra.

Ainda alega que não há interesse público no fato, uma vez que ele não é pessoa pública e que merece ter reconhecido a ele o direito ao esquecimento, por sofrer dificuldades em seu relacionar interpessoalmente e profissionalmente em razão do desgaste emocional e psíquico que o conteúdo lhe traz.

Requer, assim, a retirada da matéria no jornal online Folha de São Paulo e de todos os seus demais produtos e empresas coligadas que envolvem seu nome e que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais em quantia não inferior a cinco salários mínimos.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

A desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, relatora da apelação, negou acolhimento ao recurso do autor. Considera que a tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal frente ao tema

786, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.101.606/RJ, é perfeitamente aplicável à hipótese em tela, na medida em que versa que o direito ao esquecimento não deve ser utilizado contra a divulgação de fatos verídicos lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, mesmo com a passagem de tempo, em respeito a Carta Magna de 1988.

A desembargadora também avalia que há necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, neste caso, entre a inviolabilidade da honra e imagem (artigo 5ª, inciso X) e a garantia da livre expressão de comunicação, liberdade de pensamento e direito à informação (artigo 5ª, incisos IV, IX e XIV, respectivamente). Além disso, aduz que não há ato ilícito da ré, uma vez que a matéria não teve a veracidade impugnada pelo autor. Nessa esteira, afirma que a reportagem se limitou a narrar os fatos sem atribuir juízo de valor depreciativo ou humilhante ao apelante. Conclui que o fato de o autor ter se reabilitado na esfera criminal em 2019 não obriga que a Folha exclua ou edite a matéria jornalística publicada e veiculada em 2002, dado que a referida reportagem se manteve nos limites do direito à informação, sem distorcer fatos e invadir a vida privada de Bráulio.

Como respaldo para seu entendimento, menciona a jurisprudência do TJ-SP referente às Apelações Cíveis n° 1029806-59.2020.8.26.0100/2021 e a de n° 1003399-65.2017.8.26.0441/2021.

Assim sendo, a relatora mantém a sentença inicial, com majoração do valor dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 em favor da ré, tendo como base o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de

dados?

A relatora do caso Marcia Dalla Déa Barone privilegiou a liberdade de expressão ao beneficiar o jornal réu e manter a matéria jornalística de conteúdo verídico no ar. Desconsiderou-se, assim, a necessidade de aplicação do direito ao esquecimento, bem como o argumento de que houve infração aos direitos de personalidade do autor-apelante.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

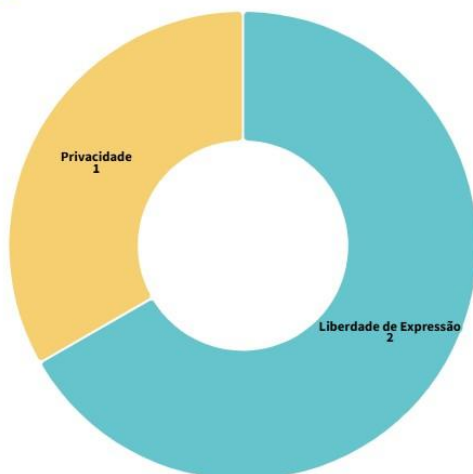
A Corte paulista usou o princípio da proporcionalidade para a solução do conflito, ao entender que a empresa Folha da Manhã se manteve dentro dos limites da liberdade de informação quando publicou a matéria de conteúdo jornalístico verídico sobre o apelante. Avaliou que não cabia, portanto, qualquer indenização e condenação à retirada da reportagem por invasão à privacidade do autor da ação.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do
TJ-SP

O gráfico relativo aos dois processos analisados acima pode ser visualizado a seguir.

Pessoa Comum *versus* Imprensa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Ao contrário das pessoas de reputação pública, as pessoas consideradas comuns têm sobre si maior proteção do véu atinente aos direitos personalíssimos. Por isso, mais do que nunca, a liberdade de expressão e, sobretudo, a liberdade de comunicação deve respeitar certos limites quando cidadãos comuns estão envolvidos. Explica-se: sendo a liberdade de expressão um direito de ordem subjetiva (por garantir a auto-realização da dignidade pessoa humana), seu exercício não está interligado, necessariamente, à verdade. Já o direito à liberdade de comunicação, por outro lado, por se encaixar na ordem objetiva e institucional (por assegurar a formação da opinião pública independente, o pluralismo político e o bom funcionamento do regime democrático) deve ser, obrigatoriamente, posto em prática

com a difusão de informações verdadeiras (Farias, 2004). Aqui, entende-se como verdade:

[...] no Estado democrático de direito o que se espera do sujeito emissor de uma notícia, como postura que denota apreço pela verdade, é o diligente contacto com as fontes das informações, examinando-as e confrontando-as, bem como o uso de todos os meios disponíveis ao seu alcance, como medidas profiláticas, para certificar-se da idoneidade do fato antes de sua veiculação. A verdade subjetiva resume-se, como se vê, no munus ou dever de cautela exigido do comunicador (Farias, 2004, p.81).

Nesse ínterim, o temor de retorno à censura não pode servir de pretexto para a emissão de qualquer tipo de informação (Taveira, 2010). Pelo contrário:

Com efeito, baseada na dicotomia entre honra subjetiva (a valoração que cada um faz de si mesmo e da própria dignidade) e a honra objetiva (a estima e a reputação que a pessoa desfruta perante a coletividade), a legislação infraconstitucional sistematiza os delitos contra a honra. Assim, havendo violação da honra subjetiva, ocorrerá o crime de injúria e, existindo desrespeito à honra objetiva, os crimes de calúnia e difamação. Mas além da proteção penal mencionada, a Lei fundamental assegura ao ofendido na sua honra indenização por dano material e moral (art. 5º, V). (Farias, 2004, p.230-231)

Em virtude do exposto acima, o Tribunal de Justiça de São Paulo, após utilização do critério da proporcionalidade e análise minuciosa das alegações das partes, deu preferência aos direitos de personalidade no julgamento da Apelação Cível de nº 1005192-87.2015.8.26.0577, diferentemente do que fez nos outros processos envolvendo a imprensa analisados até o momento.

EIXO PLATAFORMAS DIGITAIS

Heroínas ou vilãs: como as plataformas digitais interferem nos direitos de personalidade e da liberdade de expressão?

Não é de hoje que a temática relativa aos direitos à privacidade de dados e à liberdade de expressão nas plataformas digitais está presente no debate público. Como mencionado anteriormente na introdução deste TCC, um episódio que chocou o mundo e, quiçá, tenha implicado o avanço do debate regulatório das mídias digitais em diversos países do globo foi o da britânica Cambridge Analytica. Em 2018, veio a público que a referida empresa se apropriou, indevidamente, dos dados de usuários da rede social Facebook com o propósito de influenciar pleitos eleitorais, como as eleições americanas de 2016, que elegeram como 48º presidente dos Estados Unidos o magnata Donald Trump.

Nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil algo parecido aconteceu. Patrícia Campos Mello, repórter da Folha de S.Paulo, denunciou em outubro daquele ano a venda de pacotes de disparos de mensagens pelo o WhatsApp contra o então candidato Fernando Haddad (PT), realizada por empresas como *Quickmobile*, *Yacows*, *Croc Services* e *SMS Market* (Grossi et al, 2022). Ainda de acordo com a matéria, essas agências atuavam por meio do investimento de empresários como Luciano Hang (Havan) e tiravam proveito de números de celulares, bem como de CPFs de terceiros para o cadastramento de chips de celulares que, por fim, disparavam mensagens em massa contra o Partido dos Trabalhadores (Grossi et al, 2022).

Com o objetivo de frear o poder descontrolado das plataformas, em 2020, a União Europeia (UE) implementou a Lei de Serviços Digitais (DSA). A legislação europeia se tornou exemplar para o mundo ocidental e inspirou países como o próprio Brasil na tentativa de construção e aprimoramento de uma lei para

regulamentar as plataformas nas terras tupiniquins. Em 2023, as discussões sobre o Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2.630/2020), que ficou popularmente conhecido como “PL das fake news”, tiveram um sutil progresso na Câmara dos Deputados até o mês de abril.

O projeto, aprovado no Senado em 2020, porém, foi bombardeado pela polarização política extremada do Brasil e acabou sendo “enterrado”, definitivamente, em 9 de abril de 2024, quando o então presidente da Casa Arthur Lira (PP-AL) comunicou que iria criar um novo grupo de trabalho para discutir do zero uma proposta que visa a regulamentação das plataformas. Tudo ocorreu sob a prevalência do argumento, proferido majoritariamente pelo campo político da direita e extrema-direita, de que o PL poderia censurar os usuários de redes e plataformas, inclusive de maneira prévia, o que seria inadmissível em um país cuja Constituição Federal protege o direito fundamental à liberdade de expressão em seu artigo 5º.

A contestação, todavia, é tida como superficial pelos defensores do projeto, visto que um dos objetivos da regulação – quiçá o precípua – é a proteção e a transparência acerca do uso de dados pessoais que os usuários transferem às plataformas, as quais também são resguardadas pelo artigo 5º da Carta Magna de 1988, com os direitos de intimidade, privacidade e honra do inciso X, e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 2018. O fato é que esses dados pessoais servem, hodiernamente, para a construção de perfisamentos dos usuários das plataformas, que são vendidos a empresas, instituições e investidores dos mais variados tipos. Essas empresas, instituições e investidores, por sua vez, utilizam os perfisamentos para moldarem uma profícua orientação de suas publicidades, publicações e postagens, que chegam a alvos (clientes/eleitores) potenciais, as quais podem estar contaminadas com desinformação ou discurso de ódio.

Essa é, a grosso modo, a ligação entre a proteção de dados na internet e o controle da desinformação. Além disso, urge salientar que os direitos de personalidade não se contrapõem aos de liberdade, tampouco há hierarquia entre eles. A máxima de que um direito deve prevalecer em detrimento total do outro, num esquema de tudo ou nada, não se corrobora (Barroso, 2004).

Como alternativa para o imbróglia brasileiro e para a letargia do Legislativo no que tange a responsabilização dos provedores de serviços na internet, o Supremo Tribunal Federal (STF) começou a votar sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em dezembro de 2024. Na visão de alguns especialistas, juristas e membros da sociedade civil, o artigo em pauta vai na contramão da jurisprudência brasileira e exime as plataformas de responsabilidade ao determinar que:

O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014, grifo nosso)

O julgamento, todavia, foi interrompido após pedido de vista do ministro André Mendonça.

Não resta dúvidas sobre o quanto a discussão colocada acima sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e o poder desmedido das plataformas é nevrálgica para o entendimento da temática aqui debatida. É necessário concomitantemente, porém, levar em consideração que o Tribunal de Justiça de São Paulo teve que se basear, em grande parte dos julgamentos das apelações cíveis mostradas nos quadros sinópticos a seguir, no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 para chegar a uma decisão, uma vez que, certo ou errado, tal dispositivo legislativo

segue em vigência no território nacional.

Isso pôde ser visto, principalmente, nos julgamentos que deram prevalência à liberdade de expressão, cujos relatores lançaram mão do artigo 19 do Marco Civil da Internet em três dos oito casos para deixar conteúdos no ar, ou então, não condenar big techs ao pagamento de indenizações, por exemplo. O outro argumento amplamente utilizado nos cinco processos restantes que não deram preferência aos direitos de personalidade foi o de que os conteúdos objetos da ação apenas reproduziam matérias jornalísticas que relatavam fatos verídicos.

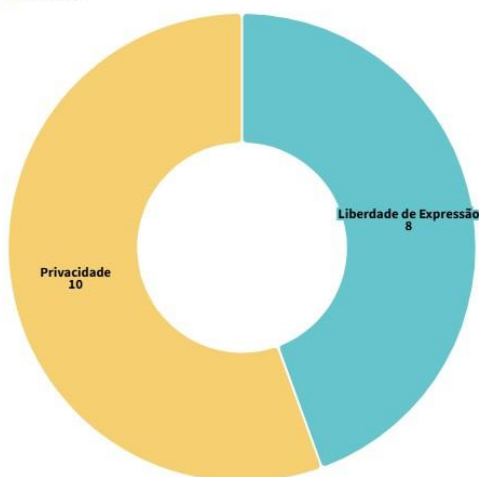
A Corte paulista privilegiou os direitos personalíssimos na maioria dos casos desse eixo, ao aferir que houve abuso da livre manifestação de pensamento por parte das plataformas e prejuízo da privacidade, intimidade, imagem ou honra das pessoas atingidas. Para que se alcance maior compreensão desses tópicos, pode-se recorrer ao pressuposto por Farias (p. 231, 2004):

A privacidade corresponde ao interesse do cidadão em manter as esferas da sua própria intimidade e vida privada resguardadas da indiscrição alheia. A intimidade significa a proteção do modo de ser da pessoa ou de sua personalidade que não deve chegar ao conhecimento do público sem o consentimento da pessoa; a vida privada pode ser considerada uma esfera de proteção mais ampla do que a intimidade, porquanto esta protege aspectos mais secretos da personalidade do que aquela. Porém, devido à sofisticação das técnicas de recolhimento e armazenamento de dados relativos à pessoa, mais recentemente os direitos à intimidade e à vida privada passaram a denotar também o interesse de conservar em segredo os próprios dados pessoais e o controle sobre sua correta utilização. Por sua vez, a imagem compreende a faculdade subjetiva que tem a pessoa de dispor de sua própria aparência física, que só pode ser divulgada com o seu consentimento.

No gráfico abaixo, o resultado acerca de todos os processos relativos às plataformas pode ser conferido.

Processos - Plataformas

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

A partir dos subeixos nas páginas a seguir, alcunhados “Plataforma *versus* Empresa”, “Plataforma *versus* Pessoa Pública” e “Plataforma *versus* Pessoa Comum”, respectivamente, o leitor consegue entender, por meio dos quadros sinópticos de cada processo, quais foram os principais argumentos que levaram o TJ-SP privilegiar a liberdade de expressão ou a privacidade online.

Subeixo Plataforma *versus* Empresa

Quadro sinóptico: Apelação nº 1030410-30.2014.8.26.0100 - TJ-SP (3)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

No presente caso analisado tem-se a ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a autora Silva & Goncalves Bar e Rest e Cafe Ltda. ocupando as posições de apelantes e apeladas simultaneamente. Ambos os lados do processo apelam, por motivos distintos, contra a sentença da ação inicial.

A autora alega que o conteúdo publicado na página “urcamaldita.official”, da rede social Facebook, é ofensivo e realiza indevida campanha de difamação contra seu estabelecimento. Em consequência disso, defende que tal post deve ser retirado da plataforma. Ademais, requer que todos os dados de registro de acesso às páginas devem ser fornecidos no âmbito processual, incluindo números de IP (sigla de Internet Protocol, nome dado a uma sequência numérica que identifica um dispositivo conectado à internet) e horários GMT.

A ré, por outro lado, reclama que a identificação do usuário denominado “Wolf Koester”, que postou comentários na mesma página, não se pode fazer sem a precisa identificação do URL – algo que poderia infringir a proteção de dados.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Claudio Godoy, relator da apelação, deu parcial provimento ao recurso da autora, por considerar que não houve respeito aos limites da liberdade de manifestação do pensamento no post feito no Facebook, e negou provimento ao recurso da ré.

Quanto ao pleito da autora para que os registros de todos os acessos à página “urcamaldita.official” fossem identificados, Godoy descartou qualquer reparo. O desembargador considerou

que houve imprecisão entre o pedido inicial e o recursal da autora, já que no apelo ela diz pretende obter informação acerca dos números de IP e dos horários de acesso dos responsáveis pelos conteúdos postados, enquanto que, na ação inicial, havia requerido a identificação do responsável pela página.

Já em relação à alegação da ré, Facebook, o magistrado recorre ao que foi decidido no Agravo de nº 2075540 para reafirmar que há de se preservar o fornecimento dos dados do usuário “Wolfe Koester”, uma vez que a sentença inicial foi proferida antes da vigência da Lei do Marco Civil e que a Carta Magna de 1988 veda o anonimato, em seu artigo 5º, item IV.

O relator também cita o voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial de nº 1398985/MG. Nele, a ministra defende o princípio da transparência e afirma que “ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita a livre divulgação de opiniões, deve o provedor de conteúdo “ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada”.

No mesmo voto do qual o Godoy lança mão, a ministra Andrighi ainda defende que a divulgação dos dados não coloca em risco a privacidade dos usuários, visto que eles (dados) devem ser mantidos em absoluto sigilo.

Apenas no que tange à retirada dos conteúdos, o relator da apelação revisa o que foi decidido pelo juiz de origem, por aduzir que não houve simples crítica sobre o estabelecimento do autor no post, a qual seria embasada pelo direito constitucional de manifestação da opinião. Pelo contrário: o magistrado considera que foram proferidas ofensas genéricas, discriminações, xingamentos e apontamentos do padrão baixo da clientela do espaço. A ver o uso de expressões como “soda pobre” ou “foda pobre” para designar o local, e “varejeiras” ou “ursetes babadeiras”, utilizadas para mencionar os seus

frequentadores/consumidores, de modo a discriminá-los pelo padrão econômico do qual fazem parte.

Além disso, o relator salienta que os rostos do público frequentador do estabelecimento não foram tarjados em fotos divulgadas sem qualquer permissão, algo que reforça a necessidade da retirada do conteúdo da internet.

Ao fim do documento analisado, o magistrado redistribuiu os ônus sucumbenciais, determinando que a autora responda por um terço das custas, valor de R\$ 3.000,00, e a ré pelos dois terços restantes, R\$ 6.000,00.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

É possível afirmar que, no caso analisado, a Corte privilegiou os direitos de personalidade em detrimento da liberdade de expressão, uma vez que o relator impôs a retirada da publicação da internet.

4- A Corte utilizou o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não utilizou de forma expressa o princípio/critério da proporcionalidade como método de solução do conflito presente na apelação. No entanto, não é difícil verificar que o relator lançou mão desse “remédio jurídico”, principalmente, por diferenciar críticas construtivas, as quais são amplamente resguardadas pela garantia constitucional à liberdade de expressão, de ofensas à honra e à privacidade. O desembargador, ainda, salientou a diferença entre a liberdade de expressão protegida pela Constituição Federal e o uso de anonimato indiscriminado nas redes sociais,

algo expressamente vedado pela Carta em seu artigo 5º, item IV.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1050610-19.2018.8.26.0100 - TJ-SP (18)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A empresa ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda entrou com recurso na Corte paulista a fim de suspender o que foi determinado na ação inicial, cuja favorecida foi a autora Contax-mobitel S. A.

A Liq Corp S/A moveu processo em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com o objetivo de obter a exclusão da página "fragreinaliq", presente na rede social Instagram. Segundo a autora, o perfil mencionado compartilhou fotos do interior de sua empresa, em que podiam ser vistos seus colaboradores e as atividades exercidas por eles. Alegou que tal ação foi posta em prática com a finalidade de que outras pessoas apontassem informações pessoais de seus empregados, o que afetou sua honra empresarial.

Na petição inicial, a autora também pretendia o fornecimento de identificação do criador/usuário da página. Na ocasião, o juiz de primeiro grau determinou que o perfil fosse cancelado e excluído no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias, bem como que fosse identificado o contratante da página.

Por seu turno, a empresa ré Facebook se manifestou, de modo a apontar seu cumprimento parcial da ordem liminar por meio do fornecimento dos registros de acesso à identificação do responsável pelo perfil falso. Buscou, todavia, reconsideração da ordem de remoção da conta perante sua subsidiária Instagram. Este pedido foi negado pela decisão inicial, e a ré removeu a

página e informou os dados qualitativos solicitados.

Após a exclusão da referida página, porém, surgiu um segundo perfil no curso da ação, a qual carregava os mesmos dados do primeiro perfil, só que com a variável “2.0”. Nessa esteira, houve aplicação, por extensão, da imposição do cancelamento e exclusão do perfil à ré Facebook. A sentença, portanto, determinou a remoção das duas URLs e a vedação da criação de novos cadastros de perfis anônimos que utilizem a marca empresarial/nome da LIQ, sob pena de astreintes de R\$ 10.000,00. Também condenou a ré Facebook ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Ocorre que, depois de todo esse trâmite, a autora firmou petição para informar sobre a criação de um terceiro perfil, o “flagreinaliq3.0”. Nesse ínterim, solicitou que a nova página fosse retirada do ar e que o valor das astreintes em desfavor da ré fosse aumentado.

Agora, na posição de apelante, a ré Facebook requer o reconhecimento do cumprimento integral da obrigação (remoção e fornecimentos dados), bem como o afastamento da determinação à vedação da criação de novos perfis que utilizem a marca empresarial LIQ. Além disso, questiona sua condenação em sucumbências.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Edson Luiz De Queiroz, relator da apelação, concedeu parcial provimento ao recurso da apelante. Queiroz discordou da ação inicial, na parte em que é afirmado que a ré omitiu dados cadastrais da URL com variável “2.0” e em que veda a criação de novos perfis que utilizem a marca “LIQ”.

Queiroz salienta que o provedor de aplicações de internet não pode ser responsabilizado pelas informações veiculadas por

terceiros, exceto quando se omite após notificação para excluir material violador. Nesse contexto, o juiz da inicial reconheceu o cumprimento parcial dos comandos judiciais pelo Facebook, mas constatou que a empresa não apresentou os dados qualitativos referentes ao perfil “2.0”.

O relator, entretanto, reitera que qualquer pronunciamento judicial deve ser específico, claro e categórico, sem abrir espaço para interpretação extensiva ou dúvida. Segundo ele, no caso presente analisado não houve expressa determinação judicial para o fornecimento de dados qualificativos do perfil “2.0”, o que, por consequência, leva à conclusão de que a ré Facebook não se omitiu nem descumpriu ordem judicial.

Já quanto a vedação de criação de novos perfis que utilizem da marca empresarial (LIQ), defende a aplicação da regra contida na lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, mais especificamente, os artigos 19 e 20 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A partir dos dois dispositivos legais, o desembargador afirma que a ré não pode se responsabilizar por ato de terceiro, tampouco ser nomeada como guardiã da marca (perfil) que identifica a autora. Além disso, argumenta que a restrição ao uso da referida marca somente deve ser individualizada e exercida diretamente pela própria autora, junto à ré, via administrativa ou judicialmente, ou pelos demais meios processuais cabíveis. Seguindo o princípio da causalidade, por outro lado, manteve a condenação da ré, que deve pagar as verbas de sucumbência, no valor de R\$ 3.000,00 (como a ré Facebook deu causa à ação e “obrigou” a parte autora a ingressar com a presente ação de obrigação de fazer com pedido cominatório, ela deve arcar com os custos).

O voto convergente da desembargadora Angela Lopes, também destacado no material da apelação, acompanhou o relator.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

É possível constatar que o Tribunal de Justiça de São Paulo privilegiou a liberdade de expressão, ao se ater aos artigos 19 e 20 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e, por conseguinte, negar que o Facebook impeça a criação de perfis relacionados à marca autora da ação, não incorrendo em censura.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, a Corte paulista utilizou o critério da proporcionalidade, pois o desembargador-relator acatou parcialmente o recurso da ré apelante quando favoreceu a liberdade de expressão e não aderiu à censura ao descartar a vedação de criação de novos perfis que, porventura, utilizem a marca “LIQ”. Por outro lado, destacou a importância das remoções das páginas presentes no instagram e, também, a necessidade de a ré arcar com as custas processuais, uma vez que o Facebook deu causa à ação.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1034533-27.2021.8.26.0100 - TJ-SP (25)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O réu Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. entrou com recurso na Corte paulista a fim de anular os efeitos da sentença inicial em favor do autor, Murillo Cândido Lopes Agência de Modelos.

Na ocasião, foi decretada a suspensão de publicações, comentários e compartilhamentos e das páginas do Facebook “Agência Fábrica de Estrela é mesma que Versacci Agency - Publicações” e “D&S Model Agência falsa de Modelos”, bem como de quaisquer publicações, comentários e compartilhamentos envolvendo o nome e imagem da autora no usuário de Instagram “@ae.golpe”, além de informar os logins, IPs e dados dos responsáveis pelas páginas mencionadas.

A sociedade empresária autora, Murillo Cândido Lopes Agência de Modelos, agencia e faz a intermediação de modelos, com a produção de fotografias, elaboração de “books fotográficos” e divulgação destes com empresas parceiras.

Em 2021, a empresa ficou ciente da existência de páginas na rede social “Facebook” e publicações no “Instagram”, que carregavam difamações e calúnias de modo a acusar a empresa de fraudulenta. Houve, ademais, menção ao seu gerente comercial, Daniel Martins, tratando-o como golpista e, ainda, a divulgação, dita inverídica, de que a autora seria sucessora da empresa “Versacci”, que teria sido fechada pelas autoridades policiais.

O juiz de primeira instância julgou procedentes os pedidos para a suspensão dos itens comentados anteriormente. O réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na posição de apelante, o réu Facebook requer, desta vez, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, tendo em vista a omissão acerca das teses apresentadas nos embargos de declaração.

Além disso, sustenta que a ordem de remoção integral da conta e das páginas discutidas é desproporcional e viola os direitos de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Nesse ínterim, acredita que deveria haver a delimitação a

conteúdos específicos, cujas URLs teriam de ser obrigatoriamente indicadas pela parte interessada, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14 – o Marco Civil da Internet. Alega que não possui o dever de realizar o monitoramento e/ou controle prévio dos conteúdos publicados em suas redes sociais,. Em razão disso, a obrigação imposta é genérica, vez que busca tornar indisponíveis quaisquer conteúdos relacionados ao objeto da ação. O réu defende, inclusive, que tal demanda viola frontalmente os princípios da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Recorre, por fim, da indenização que lhe foi imputada.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Luis Fernando Nishi, relator da apelação, concedeu acolhimento parcial ao recurso da ré. Nishi argumenta que a liberdade de pensamento e expressão são preceitos garantidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, sendo fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade democrática. Reitera, porém, que não são direitos absolutos e, tampouco, podem abrigar sob seu escopo manifestações de conteúdo abusivo. Como respaldo, cita o Recurso Especial de nº 1.169.337/2014.

Dito isso, afirma que a solução do conflito entre os princípios constitucionais de liberdade de expressão e de personalidade se dará em favor do direito que melhor atender, de modo justificado, sendo ele de interesse coletivo, público ou social. Argumenta, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu os seguintes elementos de ponderação: “a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística

com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (AgInt. no AREsp. nº 1.514.105/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 28/10/2019).

Nessa esteira, o relator verifica que tanto a página do Facebook “Agência Fábrica de Estrela é mesma que Versacci Agency” quanto o perfil do Instagram tinham a manifesta finalidade de prejudicar a imagem da empresa Murillo Cândido Lopes Agência de Modelos e, também, o objetivo de obter vantagem financeira indevida, visto que o responsável de R\$ 2.000,00 para remover o conteúdo ilegal.

Conclui que é imperiosa a exclusão integral da conta e da página indicadas na medida em que elas não abrigam nenhum conteúdo lícito, com reflexo do bom uso do direito fundamental da liberdade de expressão. Além disso, defende o fornecimento dos dados determinados pela sentença inicial.

Quanto à página do Facebook “D&S Model Agência falsa de Modelos”, entretanto, determinou a necessidade de se indicar a respectiva URL, em fase de cumprimento de sentença, para que o recorrente realize sua remoção, conforme o previsto no artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet. Atendendo, de forma parcial, à demanda do réu.

Nega o afastamento da imposição dos ônus sucumbenciais à ré, pois ela foi vencida em sua demanda. Também justifica que a empresa Facebook, em virtude da sua resistência em suspender integralmente as contas e em fornecer os dados, deve arcar com as custas sucumbencias.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

Apesar de ter a apelação parcialmente provida, por meio do artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, a empresa ré e

apelante, Facebook, continuou em desvantagem no caso presente. O desembargador, assim como o juiz de primeiro grau, privilegiou a proteção dos direitos de personalidade da empresa autora, em detrimento da liberdade de expressão, ao reforçar a necessidade de exclusão das páginas que, segundo ele, mantinham conteúdos com o claro objetivo de prejudicar a imagem da apelada.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, o relator verificou que era necessária, proporcional e adequada a exclusão das páginas e do perfil mencionados frente à manutenção da honra e imagem da autora, uma vez que foi constatado o desrespeito aos limites da liberdade de expressão. Tal medida visou não favorecer nem desfavorecer a liberdade de expressão e os direitos de personalidade de forma excessiva.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

No quadro sinóptico da Apelação Cível de nº 1030410-30.2014.8.26.0100 (3), o relator Claudio Godoy utilizou um argumento que merece ser destacado: o de que, apesar de o julgamento ter sido realizado em dezembro de 2014, os fatos julgados aconteceram anteriormente à vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), que passou a valer em 23 de abril do mesmo ano. Diferentemente do que foi feito no âmbito da Apelação nº 1050610-19.2018.8.26.0100 (18), quando o desembargador e relator do processo, Edson Luiz De Queiroz, lançou mão dos artigos 19 e 20 da referida lei para privilegiar a liberdade de expressão, ao dar causa à ré.

No último processo do subeixo (25), relatado pelo desembargador Luis Fernando Nishi, nota-se que houve uma

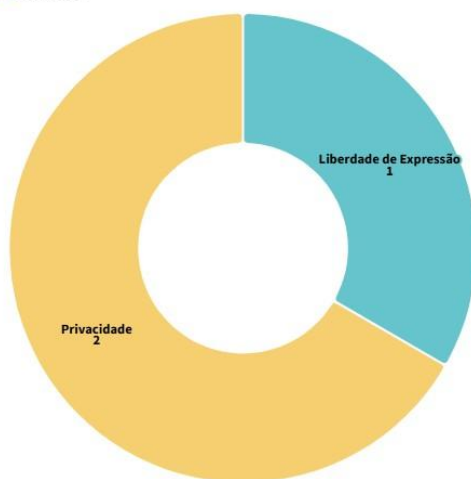
mescla das apelações citadas acima: houve aplicação do artigo 19 do Marco Civil a favor da ré. No entanto, foi mantida a determinação inicial para a exclusão integral da conta e da página mencionadas. Por isso, é possível entender que a decisão final foi na contramão do que era, em grande parte, pleiteado pelo apelante no recurso, de modo a privilegiar os direitos personalíssimos.

Nesse íterim, torna-se imperioso salientar que o uso do artigo 19 do Marco Civil da Internet no âmbito do julgamento dos processos, portanto, não implica, automaticamente, no privilégio da liberdade de expressão.

O gráfico relativo aos três processos analisados acima pode ser visualizado a seguir.

Plataforma *versus* Empresa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do

TJ-SP

Subeixo Plataforma *versus* Pessoa Pública

Quadro sinóptico: Apelação nº 0013955-31.2011.8.26.0223 - TJ-SP (4)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A empresa ré, Google Brasil Internet Ltda., ingressou com a apelação cível no Tribunal de Justiça de São Paulo com o objetivo de reverter a sentença da ação inicial, a qual atendeu ao pedido do autor Vítor Eduardo Gaio Teixeira Coelho e determinou que o Google providenciasse, de forma definitiva, a retirada do artigo apontado na exordial, bem como fornecesse o número do IP (sigla de Internet Protocol, nome dado a uma sequência numérica que identifica um dispositivo conectado à internet) do computador onde foi redigido um artigo sobre um advogado e ex-assessor parlamentar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Além disso, a multinacional foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00.

A ré sustenta que os dados sigilosos foram fornecidos. Além disso, defende, com base na Constituição de 1988, que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento são direitos fundamentais inalienáveis do indivíduo, principalmente, quando se trata de artigo cujo assunto central se refere uma pessoa pública (ex-assessor parlamentar). Sendo assim, considera que o conteúdo do blog não viola a personalidade do apelado e que a remoção da postagem é uma afronta à liberdade de expressão do blogueiro e ao direito à informação da população.

Nessa esteira, o Google requer a redução da multa cominatória (medida coercitiva e acessória, que tem a finalidade de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação que lhe

foi imposta, sem o objetivo de enriquecer a outra parte), a fixação de limite temporal para as *astreintes* (multa diária imposta judicialmente) e a minoração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador José Joaquim dos Santos, relator da apelação, negou provimento ao recurso da ré. Primeiro, ele considerou o relato do autor, advogado e ex-assessor parlamentar, que diz ter sido surpreendido com “a publicação de mentiras que visavam denegrir” a sua honra e, também, que o blog lhe causou “grande constrangimento e dissabores psicológicos que afetam a sua saúde”.

Santos aduziu que a decisão *a quo* (do tribunal de origem) deve ser ratificada por seus próprios fundamentos, consoante o art. 252 do RITJSP (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo).

O relator também argumenta que, apesar de o provedor de hospedagem (Google) não ser incumbido de fiscalizar previamente os conteúdos das informações postadas na internet, pois tal ação incorreria em censura prévia. É seu dever, porém, monitorar *a posteriori* os conteúdos e, se houver necessidade de defesa dos direitos de personalidade de terceiros, excluir conteúdos ilícitos que, porventura, ofendam a honra, intimidade e a privacidade. Soma-se a isso, a necessidade de também oferecer meios de identificação dos usuários, por meio do fornecimento do número do IP – exatamente o que foi pleiteado pelo apelado na ação inicial.

Ainda nesse sentido, o desembargador avalia que a exclusão do conteúdo inapropriado, que expôs a intimidade do autor, deve ser obrigatória, uma vez que o apelado foi alvo de expressões injuriosas sem a apresentação de provas, algo que não é garantido pelo princípio da liberdade de expressão. José Joaquim dos Santos também considera que, embora o

apelado tenha sido figura pública ao exercer o cargo de assessor parlamentar, o mesmo saiu do meio político há muito tempo, descartando, portanto, a justificativa de que o escopo dos direitos de personalidade é menor para as pessoas consideradas públicas. Por fim, o relator aduz que não há razão para reduzir a multa cominatória, já que o comando judicial foi obedecido com a remoção do conteúdo do blog e o fornecimento dos dados requeridos. Considera os valores da multa diária e dos honorários advocatícios adequados ao caso.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

É possível dizer que a Corte privilegiou a proteção da privacidade do ex-assessor parlamentar, Vítor Eduardo Gaio Teixeira Coelho, em detrimento da liberdade de expressão do blog, hospedado no Google, ao ratificar a decisão da ação inicial que ordenava a remoção de conteúdo da internet.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

O Tribunal de Justiça de São Paulo lançou mão do critério/princípio da personalidade para solucionar o conflito aqui analisado. Tal afirmação pode ser comprovada, sobretudo, pelo momento em que o relator sopesou o fato de que o autor da ação inicial atuou, no passado, como figura pública com o conteúdo do blog, interpretado como calunioso e inverídico, chegando à conclusão de que os direitos de personalidade deveriam prevalecer nesse contexto.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do

TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1004264-50.2014.8.26.0132 - TJ-SP (6)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A empresaré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo contra a decisão que favoreceu o autor da ação inicial, o médico e político Silval Malheiros Pinto Junior. Na ocasião, a sentença determinou a retirada de um conteúdo abrigado na rede social referida, o qual foi visto como ofensivo pelo juiz da primeira instância. Como argumento, o Facebook se apropria dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil de 2002; artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, para reiterar a ausência de responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos postados por terceiros.

Com base no artigo 21 desta última peça legislativa, ainda defende que o provedor de aplicações não está autorizado a excluir conteúdo gerado por terceiros sem ordem judicial específica, exceto no caso de conteúdo relativo a cenas de nudez ou atos sexuais.

Também afirma que é inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer previsão que determine a remoção de conteúdos que configurem exercício de liberdade de expressão, da livre manifestação e do direito à informação por meio de notificação extrajudicial.

Por fim, avalia que não deve ser responsável por ato exclusivo de terceiro, no caso o usuário autor das mensagens ofensivas, que pode ser identificado pelo pronto fornecimento dos endereços de IP disponíveis.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Francisco Loureiro, relator da apelação, negou provimento ao recurso da ré Facebook. No início do seu voto, Loureiro avaliou que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) entrou em vigor em 23 de junho de 2014, depois da postagem das mensagens no Facebook. O autor, alvo do conteúdo publicado, por outro lado, só notificou a rede social solicitando a retirada da postagem durante a vigência da nova lei, em 28 de junho de 2014. As datas, porém, em nada interferem no resultado da decisão do relator, uma vez que, para ele, “não resta a menor dúvida sobre o conteúdo manifestamente difamatório e injurioso das mensagens e imagens postadas no site social Facebook”. Ou seja, fosse com base na Lei nº 12.965/14 ou com base no entendimento jurisprudencial anterior, o desembargador alcançaria a mesma conclusão.

Ele cita que, embora o autor da ação tenha “a couraça mais grossa” e seja “sujeito a críticas mais duras do eleitorado e do público em geral”, por ter sido candidato e prefeito de Catanduva, a referida postagem ultrapassou os limites inerentes à garantia da liberdade de expressão.

Menciona que, no grupo intitulado “Catanduva-SP”, foram postadas mensagens em desfavor do apelado, qualificando-o com adjetivos como “oportunista”, “corrupto” e “vendedor de apoios” –tudo isso acompanhado de fotos e vídeos, onde a imagem de Silval Malheiros é satirizada.

Cita Darcy Arruda Miranda (Comentários à Lei de Imprensa, tomo II, 2ª Edição, p. 487) para reafirmar que o homem público está mais suscetível à críticas desagradáveis, sem que isso seja, necessariamente, considerado crime contra a honra. Diferente do que acontece com os cidadãos comuns. Também referencia Cláudio Luiz Bueno de Godoy (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85) ao dizer que não há prevalência entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão, de um

lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro –não há hierarquia.

O desembargador, todavia, aduz que, no caso em análise, não houve crítica às atitudes políticas do autor, mas sim publicação de imagens satíricas, injuriosas e difamatórias, elevando a discussão para outro patamar.

Também cita Manuel da Costa Andrade (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, p. 276) ao afirmar que há nítida diferença entre o juízo de valor e a imputação de um fato, visto que a crítica é indissociável da liberdade de informação. Entretanto, reitera que o que se viu nas publicações na rede social ultrapassa os limites da liberdade de criticar e pode ser interpretado como ofensa pura e simples.

Francisco Loureiro menciona a resistência do Facebook ao pedido de retirada das mensagens ofensivas do site: apesar de as mensagens e imagens terem sido retiradas do site e os dados do internauta ofensor terem sido fornecidos, isso só ocorreu após determinação judicial, e não depois de a rede ter sido notificada pelas ferramentas existentes em sua própria plataforma.

Para o relator, tal morosidade do Facebook em excluir os conteúdos é um problema, uma vez que, segundo os processos STJ, 3ª t., REsp 1.323.754 / RJ, j. 12.06.2012, STJ, Resp. 1.306.066, 1.192208, AgRg no Resp n. 229.7122, a inércia e/ou resistência da rede social em retirar publicações ofensivas pode causar danos à pessoa ofendida e, por conseguinte, surge o dever de indenizá-la com base nas garantias constitucionais de proteção à honra, privacidade, personalidade e intimidade.

Na visão do desembargador, portanto, que, a despeito de o artigo 19 do Marco Civil da Internet conduzir a uma interpretação de que os provedores de internet podem se eximir de responsabilidade quanto aos conteúdos publicados por terceiros, tal dispositivo legal não pode ser lido ao pé da letra.

Tal leitura simplória poderia violar a defesa do consumidor, bem como os direitos fundamentais, conforme Loureiro.

Ele ainda reitera que, antes da Lei nº 12.965/2014, a jurisprudência dos tribunais caminhava contra a não retirada dos conteúdos pelos provedores de internet. A referida legislação, na opinião do relator, confere supremacia a alguns direitos fundamentais em detrimento de outros, o que contraria a “tábua axiológica da Constituição Federal”.

Conclui, assim, que os danos morais sofridos pelo autor da ação são evidentes e, nem sequer, negados pela ré. Ademais, fixou a indenização em R\$ 2.000,00.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

A Corte não privilegiou a liberdade de expressão, mas sim a privacidade do médico e político Silval Malheiros Pinto Junior, vide o grau das ofensas proferidas no Facebook contra ele, que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão garantidos pela Constituição Federal de 1988.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Não obstante a falta de utilização expressa do princípio/critério da proporcionalidade como método de solução do conflito, pode-se dizer que o TJSP usou, sim, tal remédio legislativo. Isso pode ser constatado em diversos momentos do voto do relator, sobretudo, naquele em que há separação do que são críticas das ofensas instrumentalizadas para ofender, pura e simplesmente, a honra/intimidade/privacidade de terceiros. Destaca-se, também, os trechos em que o desembargador salienta a necessidade de não se interpretar ao pé da letra o artigo 19 do

Marco Civil da Internet, uma vez que, segundo ele, tal ação poderia privilegiar certos direitos fundamentais em detrimento de outros de maneira errônea e superficial, de modo a contrariar o previsto na Carta Magna de 1988.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

**Quadro sinóptico: Apelação nº 1009759-74.2014.8.26.0100 - TJ-SP
(8)**

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A influenciadora e autora da ação inicial, Gabriela Leda Pugliesi, ingressou com apelação cível no Tribunal de Justiça de São Paulo contra a decisão da primeira instância que julgou improcedente seu pedido conta a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que visava obter os bloqueios das páginas do Instagram que veiculam a sua imagem sem autorização.

Além disso, Pugliesi afirma que tais contas digitais depreciam sua imagem de pessoa pública. Em decorrência de tais infrações, solicita também os dados dos perfis indicados, incluindo os IPs (endereço que identifica um dispositivo conectado à internet), com respaldo na Constituição Federal, que veda o anonimato em seu artigo 5º, inciso IV.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Rômulo Russo, relator da apelação, deu parcial provimento ao recurso da autora. Ele salienta que o pedido inaugural de Pugliesi se resumia ao fornecimento dos endereços de IP (internet protocol) e dados cadastrais dos usuários dos seguintes perfis: @antipugli; @antipugli1; @tatiaz; @geracaojaba; @semprepolemica; @tips4liedoclo; @explicapugli;

@leinha_bastos1; e @cronistaamadora, além do bloqueio dos perfis @geracaojaba; @semprepolemica; @tips4liedoclo; @explicapugli, e que os acontecimentos relatados foram anteriores à vigência da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Sendo assim, considera que tal legislação, responsável por regulamentar a responsabilidade dos provedores de internet frente aos fatos praticados por terceiros em seus domínios, não deve retroagir aos fatores descritos na apelação.

Russo, portanto, lança mão da jurisprudência praticada antes da promulgação do Marco Civil da Internet, a começar pelo julgamento do recurso especial 1308830/RS, julgado pela terceira turma do Superior Tribunal Federal (STF) em 2012. O caso em questão, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, fixou as responsabilidades dos provedores perante os usuários, com destaque para a parte em que os obriga a manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários.

Nessa esteira, o relator aduz que, sendo pessoas jurídicas, as plataformas têm o dever de fornecer informações cadastrais de seus usuários, como forma de identificar autores de atos ilícitos. Para ele, também cabe às operadoras de rede social coibir atitudes que vão contra previsões jurídicas, principalmente, as perpetradas por perfis fake, que bebem da fonte do anonimato para se eximirem de quaisquer responsabilidades.

O provedor deve possuir ferramentas e meios virtuais hábeis de identificação dos infratores, sendo patente o dever legal de fornecer tais dados aos potencialmente lesados, quando solicitados. Ainda nesse íterim, defende que o sigilo de dados previsto pelo artigo 5º, inciso XII da Carta Magna, não é absoluto e, por isso, não pode ser usado para justificar o anonimato indiscriminado nas redes.

Desse modo, avalia que o fornecimento de dados relativos aos usuários, com manutenção da decisão liminar.

O bloqueio dos perfis, porém, constituiria em censura prévia, conforme o relator. Portanto, tal pedido foi negado, a fim de proteger a liberdade de expressão. Russo também justifica a negativa pelo fato de a autora e apelante ser uma blogueira do mundo fitness, que utiliza sua imagem para divulgar o trabalho, tornando-a de domínio público. Em virtude disso, Puglisi não goza do mesmo grau de proteção de intimidade que as pessoas consideradas comuns.

Como respaldo para seu voto, o desembargador cita decisões do TJSP que caminharam no mesmo sentido de seu voto ao concluírem que, para a web, basta o conhecimento do IP para afastar o anonimato, sendo desproporcional a determinação de desativação e bloqueio do perfil. Tal ação atingiria, indiscriminadamente, as demais manifestações presentes na página, mesmo aquelas que nada têm a ver com Pugliesi. Logo, apenas o conteúdo considerado difamatório teria de ser removido, mediante o fornecimento pela requerente das URLs. O relator deu parcial provimento ao recurso para condenar a ré a disponibilizar à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços de IP e demais dados cadastrais (como por exemplo nome, localidade, e outras informações úteis na identificação dos potenciais infratores) referentes aos perfis indicados na ação inicial.

Em razão do princípio da causalidade, ele determinou que cada parte responderá pelas suas custas processuais. A verba honorária, por sua vez, foi fixada em R\$ 5.000,00.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

É possível constatar que a Corte privilegiou ambos os direitos. A privacidade foi privilegiada ao determinar que a empresa

Facebook, responsável pela rede social Instagram, deve fornecer dados cadastrais, como o IP dos usuários descritos na ação inicial. Ao passo que privilegiou, também, a liberdade de expressão ao não bloquear os perfis permanentemente e não incorrer em censura prévia. Nota-se, entretanto, que a privacidade prevaleceu, uma vez que o pedido da apelante Gabriela Pugliesi foi parcialmente atendido, mesmo ela sendo uma pessoa pública, fazendo com que o ônus do Facebook, em geral, fosse maior.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, pode-se dizer que houve uso do critério/princípio da proporcionalidade, pois ambos os direitos foram levados em conta no acórdão. A liberdade de expressão foi considerada no momento em que o relator optou pelo não bloqueio das contas dos usuários do Instagram de forma permanente. Já a privacidade da autora apelante foi privilegiada quando o mesmo desembargador determinou que a empresa Facebook fornecesse os dados cadastrais dos perfis mencionados na ação inicial.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do

TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1087085-47.2013.8.26.0100 - TJ-SP (10)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor Luis Felipe Akira Dias entrou com recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de reverter a sentença da ação inicial, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e, por conseguinte, o condenou a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

O apelante alega que o conteúdo dos vídeos publicados no sítio virtual da ré afrontava sua imagem e reputação, o que correspondia à clara violação do seu direito à intimidade e à imagem. Afirma, ainda nesse escopo, que as publicações são abusivas, discriminatórias e injuriosas, capazes de incitar o ódio da população contra sua pessoa.

Akira Dias defende que deveria ser atribuído o ônus probatório ao Facebook e que o direito consumerista deveria ser aplicado ao caso. Por fim, requer a redução da condenação em custas e honorários advocatícios.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Fábio Quadros, relator da apelação, negou provimento ao recurso do autor por considerar correta a sentença inicial, que julgou não necessitar de reparo. Segundo ele, as questões trazidas nos autos foram bem decididas, uma vez que foi reproduzida em páginas da rede social gerida pelo Facebook notícia de 2005 onde é informado que o autor foi preso no âmbito de um inquérito policial, por ser suspeito de ser um dos chefes de uma quadrilha de tráfico de pessoas.

O juiz de primeira instância aduziu que não havia elementos que

comprovassem a repercussão viral da publicação. Além disso, argumenta que a matéria jornalística narrava fatos verídicos da época e que o autor da postagem, Adauto Reggiani, não mencionou o nome do requerente de forma específica, apenas sugeriu que os cargos da administração municipal deveriam ser ocupados por pessoas do passado e conduta ilibados. Por isso, não reconheceu ofensa aos direitos da personalidade do autor – mesma posição adotada pelo desembargador do TJSP.

Quadros reitera, conforme a Constituição, que há a impossibilidade de controlar de forma preventiva o que é disponibilizado no site da ré pelos usuários. Como respaldo, cita o acórdão do Recurso Especial 1.308.830 - RS, de 2012, relatado pela ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, o qual prevê a retirada de vídeos do site pela provedora após notificação apenas quando tais mídias veiculam conteúdo ilícito.

No caso presente analisado, porém, o relator constatou que o conteúdo dos vídeos não é ofensivo, mas sim informativo e de interesse público. Nessa esteira, ressalta a importância do direito de divulgação de notícia e da não mitigação da liberdade de expressão em favor da imagem do autor, sobretudo, porque Luis Felipe Akira Dias é pessoa pública. Assim, seu direito à privacidade perde grande parte de sua reserva quando comparado ao de um cidadão comum.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O Tribunal de Justiça de São Paulo privilegiou o direito à informação em detrimento dos direitos de personalidade, já que manteve no ar as publicações que reproduziam notícias de fatos verídicos. Levou em consideração, além disso, o fato de o autor

apelante se tratar de pessoa pública, o que faz com que seus direitos de personalidade sejam menos resguardados do que os de pessoas comuns.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, a Corte utilizou o princípio/critério da proporcionalidade. O relator Fábio Quadros sopesou a liberdade de expressão tanto com o fato de o autor apelante ser pessoa pública quanto com os conteúdos dos vídeos publicados, considerados lícitos.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1007739-41.2020.8.26.0637 - TJ-SP (21)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor da ação é parlamentar, Antônio Alves de Sousa, ingressou na Corte paulista contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente sua demanda em face dos réus, Google Brasil Internet Ltda. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, e determinou sua obrigação de arcar com o pagamento das despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00.

Na posição de apelante, o autor alega que o conteúdo disponibilizado pelos réus se caracteriza como conteúdo inverídico e vexatório, que ultrapassam os limites da crítica e trazem a ele consequências de ordem pública e/ou política e de ordem social e/ou familiar, já que, além de parlamentar, ele também é pai, avô e marido.

Além disso, argumenta que o conteúdo exibido nas URLs (links) pertencentes ao Google e Facebook foi intitulado,

pejorativamente, de “Tupã é motivo de piada no Jô Soares” na rede mundial de computadores. Tal material foi exibido nos programas televisivos da rede Globo Jornal Nacional e no “Programa do Jô”. Neste último, o recorrente diz que foi ironizado e achincalhado, quando foi afirmado que ele, na Posição de Presidente do Legislativo local, autorizou a compra de “notebooks de ouro”, no valor de R\$ 11.000,00 cada um, e que tais instrumentos deveriam “se conectar à NASA”, de modo a editar e distorcer uma fala do parlamentar.

Em decorrências dessas constatações, Antônio Alves de Sousa avalia que o conteúdo transcende os limites de exposição pública dos agentes públicos, a que estão submetidos no exercício de suas funções, uma vez que a manifestação foi lesiva à sua honra. Diz que sofre ataques durante o período eleitoral, já que o material está disponível nas plataformas YouTube e Facebook, o que o torna, conseqüentemente, palpável de uso por qualquer pessoa que queira constranger o autor.

Portanto, requer a reforma da sentença inicial, a fim de determinar que as rés removam o conteúdo que acreditam ser infringente, sob pena de multa cominatória, cujo valor sugerido é de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado em R\$ 20.000,00.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador João Pazine Neto, relator da apelação, não acolheu o recurso do autor. Para tanto, argumentou que o autor era pessoa pública na época em que os fatos ocorreram, visto que ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tupã. Em decorrência disso, ele renunciou, de forma automática, a parcela de sua intimidade e vida privada e está mais sujeito a críticas e especulações do público.

Como respaldo de seu argumento, cita o seguinte ensinamento de Enéas Costa Garcia: “É comum reconhecer que o homem público, ao optar por este ramo de atividade, renuncia à parcela

de proteção que a Lei concede à honra, ficando sujeito à crítica dos seus atos, ao acompanhamento e fiscalização da sua conduta pública” (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, 2002, pág. 315).

Nessa esteira, o relator não considera que a veiculação da matéria em discussão seja ilícita, já que não foi demonstrado que tinha o propósito específico de atingir a imagem do autor ou incitar terceiros a fazê-lo. Salienta, ademais, que o fato veiculado pelos programas televisivos é verídico, o que reforça aduzir que as críticas proferidas contra o apelante permaneceram no limite do aceitável.

Conclui, desse modo, que a sentença inicial foi correta. Aduz que as críticas permaneceram no limite do aceitável, sem excesso como alegado, ainda mais considerando o cargo público e político exercido pelo autor.

Considera correta a sentença inicial. Menciona que seu entendimento caminha no mesmo sentido do recurso especial nº 1.729.550-SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do recurso extraordinário 1010606 (tema 786), do Superior Tribunal Federal (STF). Mantém, portanto, o julgado em primeiro grau, com elevação dos honorários de sucumbência para o valor de R\$ 2.000,00, conforme o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O Tribunal de Justiça de São Paulo privilegiou a liberdade de expressão das empresas rés Google e Facebook, responsáveis por terem armazenado conteúdo jornalístico verídico em suas plataformas, frente à privacidade do autor, que era figura pública política à época em que os fatos se sucederam.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de

expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, pode-se afirmar que o desembargador-relator da Corte paulista lançou mão do critério da proporcionalidade ao identificar que o conteúdo veiculado era verídico e, também, que o autor da ação era pessoa pública e, por isso, merecia menos respaldo dos direitos de personalidade do que uma pessoa comum. Prevaleceu, portanto, o direito da liberdade de expressão sem descartar totalmente os direitos personalíssimos.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Nos quadros sinópticos das Apelações Cíveis de nº 0013955-31.2011.8.26.0223 (4) e nº 1004264-50.2014.8.26.0132 (6) concluiu-se que houve prevalência dos direitos personalíssimos. Ambos os relatores constataram que os autores das ações, apesar de serem identificadas como pessoas públicas (ex-assessor parlamentar e ex-candidato e prefeito de Catanduva) e, por conseguinte, estarem mais suscetíveis às críticas da sociedade, tiveram seus direitos de personalidade invadidos por ofensas que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão.

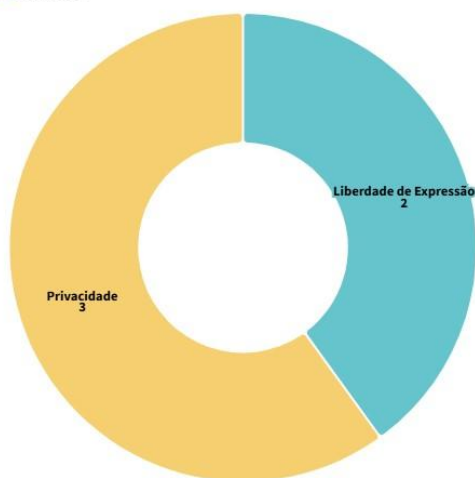
O caso mais emblemático foi o do processo de nº 1009759-74.2014.8.26.0100 (8), em que a Corte paulista privilegiou ambos os direitos. A privacidade foi privilegiada quando se determinou que a empresa Facebook, responsável pela rede social Instagram, tinha de fornecer dados cadastrais, como o IP dos usuários descritos na ação inicial. Ao passo que privilegiou, também, a liberdade de expressão ao não bloquear os perfis permanentemente e não incorrer em censura prévia. Concluiu-se que houve prevalência da privacidade porque o ônus do Facebook, em geral, foi maior. Mas tal caso foi representativo de como o critério da proporcionalidade pode, de fato, atuar a favor de direitos fundamentais conflitantes.

Os relatores das Apelações Cíveis de nº 1007739-41.2020.8.26.0637 (21) e de nº 1087085-47.2013.8.26.0100 (10), por sua vez, constataram que os conteúdos que se tornaram objetos da ação tratavam-se de reproduções de matérias jornalísticas, apenas. Desse modo, não há justificativa para qualquer remoção, uma vez que tal ato acarretaria censura e, por conseguinte, desrespeito à Constituição de 1988.

O gráfico atinente às cinco apelações cíveis analisadas acima pode ser visualizado a seguir.

Plataforma *versus* Pessoa Pública

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Subeixo Plataforma *versus* Pessoa Comum

Quadro sinóptico: Apelação nº 1005597-46.2018.8.26.0019 - TJ-SP (13)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A autora da ação inicial, Érica Rosa Gouveia De Souza, ajuizou a apelação no TJ-SP a fim de reverter a sentença inicial, que julgou suas alegações improcedentes contra a empresa Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Agora, a apelante requer identificação de usuário que publicou um vídeo seu e a remoção de conteúdo da rede social Facebook. Na gravação em questão, Érica, que atua como enfermeira, aparece passando algodão em seu sapato no local de trabalho, acompanhando de narração que afirma que o atendimento no pronto socorro do hospital em questão demoraria justamente porque as enfermeiras estavam engraxando seus sapatos.

Alega que o conteúdo fere sua imagem e honra subjetiva, visto que, segundo ela, possui conotações difamatórias e inverídicas. Por isso, defende a remoção do vídeo. Além disso, argumenta que as mensagens postadas por usuários na publicação extrapolam os limites do direito de liberdade de expressão.

No caso de a sentença não ser reformada, solicita a redução dos honorários advocatícios.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O voto vencedor, de autoria do desembargador Rômulo Russo, deu parcial procedência ao apelo apenas para condenar a ré à remoção do vídeo sob pena da incidência de multa. Em seu voto vencido, a relatora Mary Grün entendeu haver ato ilícito na

exposição do vídeo. Cita a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), cujos artigos 7º e 8º trazem os direitos e garantias dos seus usuários, com destaque para os incisos I e II, que prevêm a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei, respectivamente.

Entretanto, a desembargadora argumenta que a própria lei admite a relativização da liberdade de expressão e do sigilo de informações dos usuários diante de outros valores igualmente relevantes. Principalmente, no que dispõe em seu artigo 22, sobre o fornecimento de dados relativos a conteúdo disponibilizado na internet.

Mary Grün pondera os incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram a plena liberdade de expressão e informação, com o inciso X, o qual garante aos cidadãos o direito à honra e à imagem, dentre as garantias e direitos fundamentais.

Ainda nessa esteira, cita o jurista brasileiro José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., 1992, p. 224 apud Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral. SP: Saraiva, 1997, pg. 65.), que afirma que o direito de informar prescinde da verdade, para que não haja deformação no lugar da informação. Para ele, a liberdade de informação não implica salvo-conduto, portanto.

Para a relatora, o caso comporta indícios de um ato ilícito, já que carrega comentário altamente pejorativo com a publicação do vídeo, o que acarreta a deterioração dos limites da liberdade de expressão e de informação ao atingir os direitos de personalidade de terceiros. Podendo, ainda, constituir crime de

difamação previsto no artigo 139 do Código Penal, conforme interpretação de Grün.

Nesse ínterim, a desembargadora aduz que não houve divulgação de informação de interesse público, apenas insinuação desacompanhada de qualquer fonte comprobatória. Salienta também que, embora o nome da autora não tenha sido divulgado, é fácil a sua identificação.

Por todo o exposto, Mary Grün propunha em voto vencido a reforma da sentença inicial, a fim de condenar a ré à remoção do vídeo da autora do Facebook, bem como ao fornecimento dos dados dos usuários responsáveis por essa publicação, como registros de acesso, números de IP e demais dados cadastrais disponíveis, cujas URLs deveriam ser listadas pela autora para fins de cumprimento de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O voto vencedor do desembargador Rômolo Russo, por outro lado, determinou apenas a condenação da ré à remoção do vídeo sob pena da incidência de multa na forma descrita pelo voto de Grün. Os ônus da sucumbência, por sua vez, devem ser distribuídos igualmente entre as partes. Negou pedido da ré, Facebook, em transmitir os ônus da sucumbência à autora, uma vez que resistiu ao pedido de excluir as publicações e de fornecer os dados de seus usuários, por considerar a supremacia da liberdade de informação de seus usuários.

3- A Corte (TJSP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

Na presente decisão analisada, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu prevalência à privacidade da autora, Érica Rosa Gouveia De Souza, em detrimento da liberdade de expressão dos usuários do Facebook, uma vez que o voto vencedor determinou

a remoção do vídeo da rede social.

4- As Cortes utilizam o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, pode-se afirmar que a Corte lançou mão do critério/princípio da proporcionalidade, principalmente, no mérito do voto, onde se destacou que o vídeo publicado não representava o bom uso da liberdade de expressão. Pelo contrário: apenas fazia insinuações, sem respaldo de provas, o que implicou o ferimento dos direitos de personalidade da autora.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro sinóptico: apelação nº 1062802-84.2018.8.26.0002 - TJ-SP (15)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor Armando Vasone Filho apela ao Tribunal de Justiça de São Paulo da sentença proferida em primeira instância que favoreceu a ré, Google Brasil Internet Ltda, e impôs a ele o pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a honorária em 15% sobre o valor da causa.

O apelante alega que o inquérito instaurado para a apuração de suposto delito de parcelamento irregular do solo foi arquivado há mais de 10 anos. No site de pesquisas da empresa Google, porém, nota-se que ainda é possível obter informações acerca das matérias jornalísticas que veicularam o caso à época. Segundo Vasone Filho, tais peças informativas acarretam a ele inúmeros prejuízos, por ter seu nome relacionado ao cometimento de ilícito penal. Desse modo, requer, com base no direito ao esquecimento, que sejam excluídos do site de buscas da ré todas as URLs indicadas na ação inicial.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador A.C. Mathias Coltro, relator da apelação, decidiu pela cassação da sentença inicial. Ele aduz que, apesar de as informações divulgadas na internet estarem protegidas pelo manto do direito fundamental de liberdade de expressão, tal direito não é absoluto. Nesse ínterim, a salvaguarda de valores ou interesses pessoais também deve ser considerada.

A fim de solucionar o conflito presente, afirma que os direitos fundamentais, no Brasil, ocupam o mesmo patamar axiológico de cláusulas pétreas (cf. art. 60, § 4º, IV da CF), não existindo, portanto, hierarquia entre eles. Cita Luís Roberto Barroso, que argumenta que, para a solução do conflito entre direitos fundamentais, devem ser levadas em conta as particularidades do caso concreto, que possibilitarão a ponderação (proporcionalidade), para se chegar a uma solução adequada. Também menciona Daniel Sarmento, Cláudio Chequer e Aharon Barak, a fim de explicar a ponderação, e Marcel Leonardi e Robert Alexy, que detalham sobre a “lei do sopesamento”.

O desembargador também entende que a liberdade de informação é limitada pela verdade, honra e vida privada, além de que, para ser considerada verdadeira, a informação deve ser obtida mediante trabalho diligente do informador e baseada em dados concretos – seguindo o exposto por Claudio Chequer e Edilson Farias.

Além disso, lança mão da diferenciação feita pela professora Catarina Santos Botelho, quanto ao ato de obter informações relativas a alguma pessoa há alguns anos atrás (quando estavam mais bem salvaguardadas) e o de obter nos tempos de hoje (em que há exposição intemporal de dados pessoais nos espaços digitais). Registra também que, em 1973, o Tribunal Constitucional Alemão se pronunciou sobre o direito ao esquecimento no episódio conhecido como “assassinato dos soldados de Lebach”, quando impediu a veiculação de um documentário que, nas palavras do autor, impediria sua ressocialização.

A.C.Mathias Coltro preza pela necessidade de admitir que determinados fatos públicos podem perder a relevância com o passar do tempo. Desse modo, defende que o direito à ressocialização do condenado, como expressão do direito de personalidade, ensejaria o direito ao esquecimento de acontecimentos passados, ainda que públicos.

Menciona jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF) no julgamento do habeas corpus 126.315/SP, em que se aduziu que o direito ao esquecimento *se enquadra* como direito fundamental implícito. Soma-se a isso, a argumentação do relator de que não se entrevê interesse público na manutenção dos resultados de pesquisa do Google relativos ao autor da ação, ainda mais por que ele nem sequer foi indiciado à época.

O desembargador, nesse íterim, conclui que há de prevalecer o direito à intimidade do demandante. Ordena, portanto, que o nome do autor seja desvinculado da busca pura e simples nos mecanismos do site do réu, Google. Ademais, Coltro optou pela inversão do ônus sucumbencial, arbitrada a honorária em R\$ 3.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

A Corte privilegiou a privacidade do autor e apelante, Armando Vasone Filho, em detrimento da liberdade de expressão da ré Google ao adotar a tese a favor do direito ao esquecimento.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, como citado acima, pode-se concluir que o Tribunal de Justiça de São Paulo utilizou amplamente o princípio/critério da proporcionalidade. O relator do caso citou, variadas vezes, autores jurídicos renomados que prezam pelo sopesamento dos direitos fundamentais, a exemplo do ministro do Superior Tribunal Federal (STF), Luis Roberto Barroso. Ao fim do acórdão, o desembargador concluiu que o direito ao esquecimento e à privacidade deveriam superar o interesse público presente em matérias jornalísticas antigas.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro sinóptico: apelação nº 1034191-27.2018.8.26.0037 - TJ-SP (16)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor da ação inicial, Ocimar Freitas da Silva, ingressou com recurso no TJ-SP com o objetivo de reverter a sentença de primeira instância que favoreceu a ré Google Brasil Internet Ltda., ao julgar improcedente a ação de indenização por danos morais. O juiz da inicial considerou que, conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Google só poderia ser responsabilizada civilmente se não atendessem à ordem judicial de remoção de conteúdo, o que não aconteceu. Agora, o apelante requer revisão da sentença, pois alega que o seu número de telefone constou do site de buscas como sendo do suporte da empresa Dell. Por isso, recebeu inúmeros telefonemas e mensagens de WhatsApp. Aduz que é titular da linha telefônica móvel e que, a partir de outubro de 2018, passou a receber ligações e mensagens por meio do aplicativo WhatsApp. Como é titular da linha telefônica, solicitou a remoção do conteúdo e indenização por danos morais.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Vito Guglielmi, relator da apelação, não acolheu pedido do autor apelante, Afirma, em primeiro lugar, que cumpre apontar o entendimento de que o provedor de aplicação, neste caso, o Google, não possui controle editorial pelos conteúdos criados por seus usuários e, por consequência, não possui responsabilidade pelo conteúdo lá veiculado, a menos que descumpra ordem judicial de remoção.

Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Recurso Especial nº 1568935/RJ, de 2016, que caminha no mesmo sentido.

Menciona, ademais, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual dispõe que, em regra, os provedores de aplicação não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que se recuse a remover o conteúdo.

Por isso, no caso em questão, a ré não pode ser responsabilizada, uma vez que não exerce controle editorial sobre o conteúdo citado e, também, por não ter sido ela a emissora do mesmo, não sendo a responsável intelectual pela informação disponibilizada. O desembargador ainda argumenta que, no site da empresa ré, existe uma ferramenta de edição. Tal instrumento permite a qualquer pessoa sugerir a remoção ou edição de uma informação que, porventura, possa estar incorreta.

Salienta, que o Google removeu prontamente o conteúdo incorreto no momento em que tomou ciência do equívoco, sinalizando a remoção antes mesmo da citação na ação. Portanto, não há por que responsabilizar a multinacional, já que ela respeitou o previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet e retirou o conteúdo antes mesmo de qualquer determinação legal. Vito Guglielmi também cita jurisprudência do TJ-SP sobre o tema para embasar seu voto e aduz que a situação do processo não se encaixa como ato ofensivo, sem impor dor, sofrimento ou humilhação ao apelante. Segundo o relator, o

transtorno descrito nos autos por Ocimar Freitas da Silva não causou grande abalo psicológico, nem dor moral ou afronta à sua honra, apenas incômodo.

Destarte, o desembargador aduz que houve mero dissabor e aborrecimento, os quais, contudo, não são passíveis de indenização, negado o provimento da apelação e mantida a sucumbência, com os honorários advocatícios majorados para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

A Corte privilegiou a liberdade de expressão ao não responsabilizar o Google por conteúdo publicado por terceiro, em respeito ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, mesmo que o conteúdo tenha sido retirado. Tal dispositivo é hoje interpretado a partir de dois pontos de vista dominantes e divergentes: o primeiro, que o vê como um dos principais alicerces da liberdade de expressão e como freio contra quaisquer tipos de censura na internet; e o segundo, que acha que o mencionado instrumento legislativo exime grandes empresas de tecnologia de responsabilidade, ao dar vazão a toda manifestação de pensamento sem grandes consequências. De todo modo, no caso presente, pode-se dizer que o uso do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 como argumento previu um cobertor maior ao direito da liberdade de manifestação de pensamento dos usuários de redes e plataformas digitais. A privacidade, por seu turno, não foi favorecida, já que o relator da apelação negou provimento à causa do requerente ao constatar que este não sofreu danos morais, apenas aborrecimento.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim. O Tribunal de Justiça de São Paulo usou o princípio da proporcionalidade, mesmo tendo dado privilégio à liberdade de expressão em face dos direitos de personalidade. O desembargador-relator, embora considerasse os direitos personalíssimos de mesmo nível hierárquico que os de liberdade de expressão, constatou que não houve ferimento da honra e da imagem do autor-apelante. Além disso, salientou que a empresa ré, Google, não deveria ser condenada, vez que removeu o conteúdo causador de todo imbróglio jurídico antes mesmo de ser notificada judicialmente.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro sinóptico: apelação nº 1020240-14.2022.8.26.0554 - TJ-SP (27)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. apelou ao Tribunal de Justiça de São contra decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido do autor, Adiel Martins Jofré de Souza, para impor à empresa a obrigação de fornecer o registro do número do IP relativos aos perfis indicados na inicial, instrumentalizados para ofender o autor em rede social, e o pagamento das respectivas verbas, fixadas em 10% sobre o valor da condenação. Como apelante, a empresa Facebook solicita a reforma da decisão, com a argumentação de que que cumpriu integralmente a decisão com o fornecimento dos IPs. Além disso, afirma que para a quebra do sigilo do perfil de Angélica Maria, é necessária a indicação da URL específica. Por fim, requer o afastamento da

condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que o fornecimento de dados exige a intervenção judicial.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador A.C.Mathias Coltro, relator da apelação, acolheu o recurso da apelante. Segundo ele, o Facebook forneceu os IPs relativos aos perfis indicados na inicial, atendendo ao determinado na sentença, sendo cumprida a sua obrigação. Salienta que dados pessoais dos usuários, como RG e CPF, não podem ser fornecidos pelo recorrente, por ser provedor de aplicação.

Nessa esteira, cita a jurisprudência da Corte que caminha no mesmo sentido de seu entendimento, bem como o apontamento da ministra Nancy Andrigli, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do recurso especial 1342640/SP, em que fortalece a máxima de que o fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

Constata, ademais, que em relação aos dados do perfil de Angélica Maria, o demandante não informou a respectiva URL, o que impossibilita a ré de informar o IP. Sua tese é reforçada com o disposto no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet.

Desse modo, se o autor desejar, pode indicar a URL específica à ré durante a fase de cumprimento, para o que o IP do perfil Angélica Maria seja disponibilizado. Além disso, dá razão ao apelante quanto à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que a sentença inicial tenha sido obscura e que a jurisprudência afasta a imposição dos ônus sucumbenciais ao provedor.

Conclui que deve ser provido o apelo para o fim de reconhecer o

cumprimento da obrigação de fornecer o IP relativo aos perfis cujas URLs foram indicadas na inicial, bem como para afastar a condenação do demandado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Por fim, reforça, quanto ao perfil de Angélica Maria, a necessidade de indicação da URL específica pelo autor, o que pode ocorrer na fase de cumprimento.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

Privilegia a liberdade de expressão da empresa Facebook em detrimento da privacidade do autor ao se ater aos fundamentos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, utilizado nos tempos hodiernos como símbolo de liberdade de expressão, e por determinar a exclusão de obrigação do apelante em pagar os honorários sucumbenciais. Portanto, o fato de a ré não ter sido responsabilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo enseja o entendimento de que a liberdade de expressão prevaleceu.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, houve o balanceamento entre os direitos de liberdade de expressão e os de personalidade, visto que a relatora desobriga a ré em fornecer os dados de um perfil que não teve a URL específica indicada pelo autor da ação. Ou seja, ao menos por ora, a liberdade de expressão, tanto da pessoa por trás do perfil quanto da empresa Facebook, se manteve acima do direito de personalidade do autor –mesmo que a indicação da URL ainda possa ser feita durante a fase de cumprimento.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do
TJ-SP

Quadro sinóptico: apelação nº 1002771-46.2022.8.26.0071 - TJ-SP (28)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ajuizou recurso na Corte paulista a fim de reformar a sentença inicial, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Matheus Rossi De Souza, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na ocasião, o perfil do autor na rede social Instagram foi invadido por terceiros, que realizaram postagens voltadas à aplicação de golpe financeiro em outros usuários. A empresa, agora como apelante, por sua vez, alega a inexistência de ato ilícito, já que não tem responsabilidade pelos dados de senha e login do usuário, o que, por consequência, leva ao entendimento de que não tem culpa pela invasão da conta.

Além disso, afirma que os Termos de Uso do serviço Instagram, um contrato gratuito firmado entre o Provedor de Aplicações do Instagram e usuários, prevê que a responsabilidade pela segurança da senha e demais informações são do respectivo usuário e não do serviço Instagram.

Em virtude disso, pontua que os supostos danos são de responsabilidade exclusiva de terceiro, e que não restou caracterizada a ocorrência de dano moral. Desse modo, pleiteia o afastamento da indenização arbitrada pelos danos morais ou a redução de seu valor.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Rômulo Russo, relator da apelação, negou provimento ao recurso da ré. Já de início, afirma que as provedoras de aplicação respondem, objetivamente e independentemente da culpa, pelos riscos e danos causados por sua atividade, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor e, também, com o artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Nesse íterim, avalia que a falha de segurança da aplicação, que permitiu a invasão do perfil por terceiro, caracteriza o serviço como defeituoso, configurando assim a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Ademais, sublinha que a atuação de terceiros na invasão da conta não exime de responsabilização a empresa Facebook, na medida em que se trata de fortuito interno, bem como de violação do dever de segurança e de eficiência de seus serviços.

Quanto à caracterização de dano moral, o relator Russo aduz que a frustração e o aborrecimento sofridos pelo autor e atrelados ao descumprimento contratual pela ré são irrelevantes para a caracterização de direito à compensação de ordem moral.

Argumenta, porém, que deve ser analisado como a invasão do perfil em rede social afetou o consumidor em três aspectos, sendo eles: a impossibilidade de acesso a rede social; o esforço para a recuperação da conta pelos meios disponíveis na aplicação e a sujeição do consumidor ao ser figurado como autor dos conteúdos produzidos pelo hacker.

Nesse íterim, o desembargador avalia, seguindo a jurisprudência do próprio TJ-SP, que houve lesão ao direito de personalidade, uma vez que as postagens efetuadas pelo hacker colocaram o consumidor em situação vexatória ao lançar mão do perfil do autor para a aplicação de golpes financeiros em outros usuários que interagiam com a sua conta invadida, com o anúncio da venda de aparelhos eletrônicos e de eletrodomésticos usados, a pretexto de auxiliar membro da família com problemas de saúde. Desse modo, houve a ação em análise teve reflexo na reputação do autor, ora apelado, de maneira a ultrapassar o simples incômodo ou irritação.

Para a determinação do valor da indenização, considerou a

jurisprudência da Corte, bem como o teor e a quantidade das postagens voltadas à aplicação de golpe financeiro, definindo como adequada a indenização arbitrada pela sentença inicial no valor de R\$ 10.000,00. Já quanto aos honorários sucumbenciais, aumentou para 17% do valor da condenação, seguindo o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O Tribunal de Justiça de São Paulo privilegiou os direitos de personalidade em detrimento da liberdade de expressão, ao manter a sentença inicial que deu causa indenizatória ao autor da ação, que teve seu perfil do Instagram invadido por terceiros. Nesse sentido, foi caracterizado o dano moral e negado o provimento ao recurso do Facebook.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, houve uso do princípio da proporcionalidade. O relator da ação, Rômulo Russo, analisou o possível dano ao autor da ação sobre diferentes espectros (1) impossibilidade de acesso a rede social; 2) o esforço para a recuperação da conta pelos meios disponíveis na aplicação e 3) a sujeição do consumidor ao ser figurado como autor dos conteúdos produzidos pelo hacker) e chegou à conclusão de que o apelado teve seus direitos de personalidade atingidos quando o invasor de sua conta tentou usar sua imagem para a aplicação de golpes. Segundo o desembargador, como tal ação só foi possível em razão da falha na prestação de serviços prestados pela empresa ré Facebook, o recurso movido por esta não mereceu acolhimento.

Quadro sinóptico: apelação nº 1088383-59.2022.8.26.0100 - TJ-SP (29)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor da ação, Rômulo Antônio Jardim de Sá, apela ao TJ-SP em relação à sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente seu pedido em face da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Na ocasião, a ré foi condenada a reestabelecer o acesso do autor ao seu perfil na rede social Instagram, já que a conta de Rômulo havia sido invadida por terceiros. A solicitação de indenização por danos morais, porém foi rejeitada na primeira instância, motivo pelo qual Rômulo ajuizou a apelação cível.

Para justificar a necessidade de indenização, o autor alega que a apelada descumpriu o prazo estabelecido pela decisão que deferiu a liminar, o que deveria ensejar sua condenação na multa cominatória diária arbitrada. Além disso, argumenta que o perfil invadido era utilizado para a divulgação do seu trabalho do apelante como empreendedor digital. Em virtude disso, muitos de seus seguidores foram expostos à atividade criminosa (tentativas de golpe), o que acabou por macular sua imagem e credibilidade.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador Rômulo Russo, relator da apelação, acolheu parcialmente o recurso do autor. Aduz, com base nos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que as provedoras de aplicação respondem objetivamente pelos riscos de sua atividade. Nessa esteira, argumenta que a falha de segurança da aplicação, que permitiu a

invasão do perfil de Rômulo Antônio Jardim de Sá por terceiro, caracteriza o serviço como defeituoso. Destaca, desse modo, que a atuação de terceiros exime as plataformas de responsabilização, visto que se trata de fortuito interno, assim como de violação do dever de segurança e de eficiência de seus serviços.

Quanto à solicitação de indenização por danos morais, o relator observa que a invasão de perfil em rede social afeta o consumidor em três aspectos ao impossibilitar seu acesso a rede social, ao induz o esforço no sentido de recuperação da conta pelos meios disponíveis na aplicação e, também, ao sujeitar o consumidor a figurar como autor dos conteúdos, por vezes ilícitos, produzidos pelo hacker. Nesse contexto, aduz que a privação de acesso à conta de usuário na aplicação Instagram não é suficiente à configuração de dano moral.

Todavia, considera que o conteúdo produzido pelo invasor da conta do usuário feriu a imagem e a honradez do consumidor, na medida em que a conta do autor foi instrumentalizada para a aplicação de golpes financeiros em outros usuários que interagiam com ele virtualmente. Pontua, durante sua argumentação, que foi realizada postagem com pedidos de transferências monetárias por meio de PIX, as quais seriam imediatamente remuneradas por meio de transferência de aproximadamente quatro vezes o valor recebido. In verbis: *“Galera, para quem estava perguntando sobre o trabalho do pix ainda está disponível. Não é sorteio você faz e ganha! Cai em até 3 minutos eu me responsabilizo por todos os valores enviados!”*

Em virtude do relatado acima, o desembargador concluiu que o uso do perfil do autor para a tentativa de estelionato é capaz de repercutir negativamente na sua reputação. Com ampla citação à jurisprudência da Corte paulista, conclui que a falha de segurança por parte da empresa ré transcendeu o simples incômodo ou irritação e atingiu a honra do autor, uma vez que a solicitação de dinheiro mediante promessa inverídica de ganhos,

feitas pelo hacker, ocasiona desconfiança na imagem do apelante.

Para chegar ao valor da indenização por danos morais, analisou o teor e a quantidade das postagens voltadas à aplicação de golpe financeiro, de modo a determinar o montante de R\$ 7.500,00 a ser pago pela ré. A empresa Facebook, ademais, terá de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Já quanto à pretendida liquidação da multa cominatória em face da demora no cumprimento da tutela de urgência, julgou que ela deve acontecer na fase de cumprimento de sentença.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo privilégio da proteção da privacidade online em detrimento da liberdade de expressão. Na resolução do caso, o relator deu parcial provimento ao recurso do autor apelante, cujo requerimento incluía a multa cominatória da empresa ré em face da demora no cumprimento da tutela de urgência e, também, indenização por danos morais, sendo atendida apenas esta última.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, a Corte utilizou o critério da proporcionalidade.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Foi possível constatar, neste subeixo, que o TJ-SP conferiu maior proteção aos direitos de personalidade de pessoas consideradas comuns, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Nas únicas duas apelações cíveis — nº 1034191-

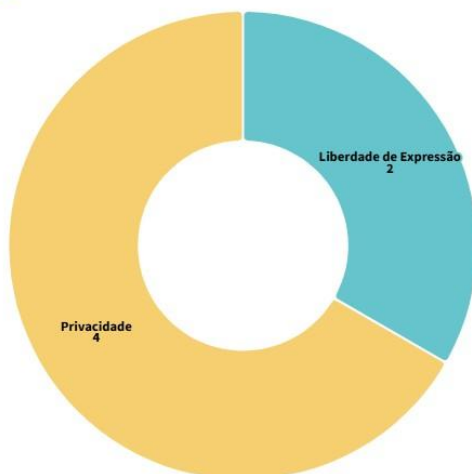
27.2018.8.26.0037 (16) e nº 1020240-14.2022.8.26.0554 (27) — em que se privilegiou a liberdade de expressão, observou-se a aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Tal aplicação, entretanto, não implicou, necessariamente, a manutenção dos conteúdos questionados nas plataformas.

Em ambas as decisões, o que se verificou foi a ausência de responsabilização das rés, Facebook e Google, por manterem conteúdos ofensivos até o momento de ordem judicial específica para sua remoção. Conclui-se, portanto, que, nesses casos, a liberdade de expressão prevaleceu sobre os direitos de personalidade.

O gráfico relativo aos seis processos esmiuçados anteriormente pode ser visualizado abaixo.

Plataforma *versus* Pessoa Comum

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

**EIXO PLATAFORMAS DIGITAIS
E LIBERDADE DE
COMUNICAÇÃO (IMPrensa)**

Como o TJ-SP julga os casos em que as Plataformas Digitais e a Imprensa figuram do mesmo lado da moeda?

O último eixo do TCC foi construído com o objetivo de mesclar os outros dois eixos trabalhados anteriormente. Como pôde ser constatado acima, as apelações cíveis que tinham a imprensa como uma das suas partes envolvidas privilegiaram, majoritariamente, a liberdade de expressão – mais especificamente, a liberdade de comunicação.

Por outro lado, os processos que envolviam plataformas digitais, como Google e Facebook, deram maior prevalência aos direitos personalíssimos, relativos à honra, imagem, privacidade e intimidade.

Agora, nesta parte do trabalho, há a pretensão de verificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo atuou nos casos em que a imprensa e as plataformas digitais estavam na posição de réus, ou seja, do mesmo lado do tabuleiro jurídico. Qual direito fundamental foi o mais garantido pela Corte paulista? Os de personalidade ou os atinentes à liberdade de expressão? É o que se pretende elucidar nos quadros sinóticos e gráficos apresentados a seguir.

Subeixo Pessoa Comum *versus* Plataforma e Imprensa

Quadro sinóptico: Apelação nº 1069652-88.2017.8.26.0100 - TJ-SP (17)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A autora Livia Oliveira Delgado Mota ingressou com recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de reverter o decidido em sentença inicial, que favoreceu as rés Empresa Folha da Manhã S/A, S/A O Estado de São Paulo e Google Brasil Internet Ltda. Na ocasião, julgou-se improcedente o requerido pela autora, sendo ela condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$3.000,00 para cada demandado, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Agora, na posição de apelante, Mota alega que, há 16 anos, foi exibida uma reportagem ofensiva à sua honra e imagem pelos sites das rés. Tal reportagem informa que a autora foi presa e acusada de fraude no vestibular para medicina na cidade de Taubaté. Afirma, também, que por ser médica, casada e mãe de dois filhos tais menções trazem a ela constrangimentos e transtornos.

Salienta que não requer qualquer indenização por danos morais, mas apenas o direito de esquecimento do fato, com retirada dos links do ciberespaço. Argumenta, ainda, que, embora as reportagens tenham atendido aos limites constitucionais da liberdade de informação, as mesmas não levaram ao conhecimento público que a investigação foi arquivada pelo judiciário, a pedido do Ministério Público. Nesse ínterim, defende que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a proteção à dignidade da pessoa humana e que esse direito se reveste de autoridade maior frente ao direito de informar e de liberdade de imprensa, uma vez que a notícia não tem mais utilidade pública.

Solicita, portanto, a procedência da ação com inversão dos ônus sucumbenciais.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador João Pazine Neto, relator da apelação, negou provimento ao recurso da autora. Ele aduziu que não foi caracterizada ofensa à moral e à imagem da autora, uma vez que as matérias veiculadas pelos jornais corréus O Estado de S. Paulo e Folha possuem caráter eminentemente narrativo. Nelas, foi indicada a existência de investigações e foram ouvidos todos os envolvidos no caso, inclusive a autora, sem qualquer manipulação de fatos.

Afirma, ademais, que a apelante não negou o conteúdo, mas só indicou que o caso foi arquivado, não tendo comprovado qualquer abusividade dos réus. O desembargador defende que, embora não sejam absolutos, os direitos à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento são previstos pela Carta Magna de 1988. Apenas no caso de serem exercidos sem prudência que deve haver indenização, não sendo algo vislumbrado no presente caso, conforme ele.

Avalia que a imprensa desenvolveu seu exercício de forma regular e que o fato ainda se mostra relevante, não cabendo, portanto, a justificativa que pretende o direito ao esquecimento. Para Pazine Neto, os jornais terem deixado de veicular sobre o arquivamento do caso não é o suficiente para a remoção da notícia anterior. Seria necessário, apenas, redigir e veicular o novo fato. Tampouco considera plausível a imposição de obrigação de retirada de conteúdo pelo Google com base no direito ao esquecimento, visto que tal ação ensejaria evidente prática de censura digital.

O relator, portanto, concluiu que a sentença inicial julgou o caso de forma correta, com fundamentação jurídica aplicada de forma

adequada. Dessa maneira, fixou os honorários de sucumbência em R\$ 3.500,00, de modo a seguir o previsto pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O Tribunal de Justiça de São Paulo privilegiou a liberdade de expressão, por manter matérias jornalísticas intactas na internet e não obrigar a imputação do direito ao esquecimento aos réus. Negou que a liberdade de expressão tenha ultrapassado seus limites e atingido a honra, visto que a própria autora não negou os fatos veiculados pelos jornais.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Embora não tenha havido utilização expressa do critério da proporcionalidade, é evidente seu uso pela Corte ao longo da decisão do relator. João Pazine Neto concluiu que o papel da imprensa de veicular fatos de interesse público foi mantido pelos jornais O Estado de S. Paulo e Folha de S.Paulo, sem qualquer ofensa à honra e à imagem da autora apelante. Também sopesou, durante seu voto, que, se os limites da liberdade de informação tivessem sido ultrapassados, caberia, sim, indenização à autora. Tal infração, porém, não foi verificada e, por isso, a liberdade de expressão foi privilegiada.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do

TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1026923-66.2020.8.26.0577 - TJ-SP (23)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor da ação inicial, Antonio De Padua Costa Maia, ajuizou recurso na Corte paulista com o objetivo de reverter o decidido em primeiro grau, que favoreceu as rés Google Brasil Internet Ltda. e Uol Universo Online S/A. Na ocasião, Maia pleiteava a exclusão de direcionamento do seu nome em busca na internet, via Google, e a remoção de matérias jornalísticas do UOL referentes a uma investigação de práticas criminosas de narcotráfico, com as quais o requerente teve suposto envolvimento em abril de 2000.

Agora, como apelante, requer a remoção do conteúdo, pois alega que há violação da sua intimidade e imagem, dado o arquivamento das investigações, e, também, por afirmar que tais fatos não são mais de interesse público, uma vez que aconteceram há mais de 20 anos.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

O desembargador César Peixoto, relator da apelação, não concedeu provimento ao recurso do autor-apelante. Segundo ele, as matérias veiculadas do UOL a que se faz referência não desrespeitam os limites do direito de informação, mas apenas versavam sobre eventuais atividades ilícitas –não acerca das condutas do autor, necessariamente. Assim sendo, os conteúdos resguardam interesse público, informativo e investigativo das informações.

Desse modo, avalia que as matérias não foram abusivas e agiram em acordo com o Estado Democrático de Direito e com a razoabilidade inerente à liberdade de expressão, presente nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal. Também aduz que há

inexistência de ato ilícito absoluto ou relativo, conforme o regramento do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Nota, além disso, que as rés apenas reproduziram o conteúdo em seus mecanismos de busca e não possuem qualquer tipo de gerência quanto à prévia fiscalização, filtragem ou análise das publicações produzidas por terceiros e indexadas em seus buscadores. O Google e o UOL somente facilitam o acesso dos cidadãos às informações, sem incorrer em ato ilícito.

Nesse ínterim, afirma, nos moldes da Tese 786 apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do recurso extraordinário 1010606, que não cabe o uso do direito ao esquecimento sobre o teor da investigação, prevalecendo, assim, a necessidade de o público ter conhecimento sobre os fatos passados.

Por fim, mantém a sentença em desfavor do autor, ora apelante,, com honorários advocatícios aumentados para 11% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, em respeito ao artigo 85, §§ 2.º e 11, do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O relator privilegiou a liberdade de expressão das rés em detrimento da privacidade do autor ao manter no ar matérias jornalísticas que veiculavam fato verídico, sem vilipendiar a imagem e identidade do requerente.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

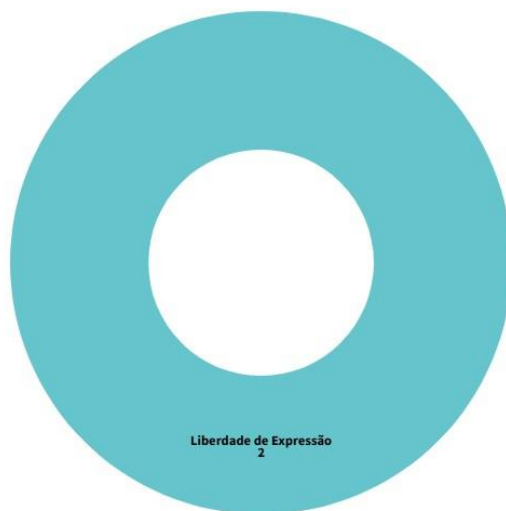
Sim, uma vez que se constatou que o conteúdo informativo, presente nos mecanismos de busca do Google e no site UOL era

de interesse público e que não infringiu a honra e intimidade do apelante. A Corte, portanto, usou o critério da proporcionalidade ao sopesar o direito da liberdade de expressão com o de personalidade, mesmo que de forma não expressa.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

O gráfico referente às duas apelações cíveis analisadas acima, em que a Corte paulista privilegiou integralmente a liberdade de expressão, pode ser visualizado abaixo.

Pessoa Comum *versus* Plataforma e Imprensa



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Subeixo Pessoa Pública *versus* Plataforma, Imprensa e Empresa

Quadro sinóptico: Apelação nº 1037028-49.2018.8.26.0100 - TJ-SP (26)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

O autor Francisco Roberto Emboaba Nogueira ingressou com a apelação cível no tribunal com o propósito de reformar a sentença inicial, dada em prol dos réus Google Brasil Internet Ltda., Rádio Panamericana S/A - Jovem Pan e Augusto Nunes da Silva. O requerente foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O episódio-objeto da ação aconteceu no dia 10 de janeiro de 2018, quando o réu Augusto Nunes, durante participação do programa “Pingos Nos Is”, da rádio Rádio Panamericana S/A Jovem Pan Fm São Paulo, afirmou, por duas vezes, que o Francisco “Kiko” Nogueira teria sido demitido da Editora Abril S/A em decorrência da prática de “assédio” contra outra funcionária da mesma editora.

O autor, ora apelante, requer que seja necessária a reforma da sentença em razão do cerceamento de defesa. Além disso, alega a ocorrência de dano moral indenizável causado pela veiculação de informações inverídicas e pela posterior avaliação pública equivocada que os cidadãos formaram sobre sua pessoa.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

A desembargadora Ana Zomer, relatora da apelação, deu provimento ao recurso do autor. No início de seu voto, constatou que não houve, entretanto, cerceamento de defesa, uma vez que as provas necessárias foram devidamente produzidas na origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, aduz que o inconformismo quanto ao mérito da

decisão de primeiro grau vinga. Para chegar a tal conclusão, cita a ponderação feita pelo ministro Luis Felipe Salomão quanto ao conflito dos princípios fundamentais de personalidade e de liberdade de expressão.

Além disso, menciona a súmula de nº 221 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece serem responsáveis pelo ressarcimento do dano que eventualmente tiverem provocado tanto o proprietário do veículo de divulgação, quanto o autor do escrito, bem como os Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, mais precisamente, os artigos 2º, 3º, 7º e 14º deste. Nesse contexto, a relatora adotou os seguintes critérios para verificar a existência da boa prática jornalística: I - os fatos devem ser verdadeiros; II - os fatos devem atender ao interesse público; e III os fatos devem demonstrar respeito ao princípio da razoabilidade, por meio de uma divulgação correta, precisa e objetiva, após a oitiva de todas as pessoas envolvidas em eventuais acusações.

Ana Zomer, nessa toada, aduz que as falas emitidas por Augusto Nunes ofendem a honra e imagem do apelante, de maneira a extrapolar os limites da sua liberdade de expressão e direito de imprensa. Segundo a desembargadora, Nunes ostentou “animus injuriandi” (intenção do agente de atingir a honra objetiva e subjetiva da vítima), ao mencionar a prática de assédio em busca da deslegitimação de Francisco Roberto Emboaba Nogueira frente à opinião pública.

Avalia, ainda, que o discurso de Nunes não se encaixa em mera crítica dirigida à pessoa pública, na medida em que não empregou qualquer expressão que atenuasse a acusação proferida, como “suposto” ou “alegado”, que são usadas para citar crimes cuja autoria e materialidade não foram devidamente comprovados. Houve, assim, incontestável abusividade por parte

do jornalista.

Ainda nessa esteira, a relatora argumenta que Nunes não seguiu o critério do fato ser verídico, uma vez que o ocorrido foi transmitido ao público à revelia de comprovações. Por consequência, não houve interesse público na “notícia” veiculada –só existiria se fosse comprovada a veracidade da fala. Conclui que, tampouco, houve respeito ao princípio da razoabilidade, com uma divulgação correta, precisa e objetiva dos fatos, já que não houve qualquer contextualização ou indicação cuidadosa e pormenorizada dos detalhes que envolviam a alegação perpetrada, nem sequer.

Diante disso, Ana Zomer avalia procedente a condenação dos réus Rádio Panamericana S/A - Jovem Pan e Augusto Nunes da Silva por danos morais, visto que houve violação à imagem e honra do apelante. Nessa esteira, fixou a indenização em patamar superior à média aplicada, para o montante de R\$ 15.000, já que o vídeo dos fatos contém mais de 61 mil visualizações no YouTube. Aliás, o trecho em que as ofensas ocorreram foi um dos “mais repetidos”, o que comprova a ampla quantidade de pessoas alcançadas pela difusão das ofensas. Determinou, também, que o Google removesse o conteúdo ofensivo da plataforma YouTube. As sucumbenciais e honorários advocatícios, aumentados para 15% do valor atualizado da condenação, por sua vez, deveriam ser custeados pela Jovem Pan e Augusto Nunes, tendo em vista o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

Privilegiou os direitos de personalidade do autor em detrimento da liberdade de expressão da empresa Rádio

Panamericana S/A - Jovem Pan e de Augusto Nunes da Silva, visto que foi constatado o abuso da liberdade de informação das rés quando transmitiram fatos sem comprovação de veracidade com o objetivo de atingir a honra e imagem do apelante. Por consequência, foi determinada a retirada do conteúdo da plataforma YouTube, gerida pela corre Google Brasil Internet Ltda., bem como a indenização por danos morais.

4- A Corte utiliza o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

Sim, a Corte lançou mão do critério da proporcionalidade ao sopesar que o fato de o autor ser uma pessoa de reputação pública não deve, automaticamente, implicar sua exposição a ataques abusivos e a usos indevidos da liberdade de expressão.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Quadro sinóptico: Apelação nº 1053352-12.2021.8.26.0100 - TJ-SP (30)

1 - Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?

A autora da ação inicial, Monique Cheker Mendes, e as empresas rés Editora 247 Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e Dublê Editorial Ltda. Epp ocupam, no presente caso em análise, a posição de apelantes e apeladas concomitantemente.

A apelação, por seu turno, se dá contra sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes a ação cominatória com indenização por danos morais ajuizada pela autora. Na ocasião, ficou determinado que as rés, após trânsito em julgado, retirassem da internet as URLs indicadas, que carregavam a notícia intitulada "'Lava jato' do Rio era chamada de 'Santa Inquisição' por Procuradores", no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00. Também

houve condenação das rés Dublê Editorial e Jornalística Ltda. e Editora 247 Ltda. no pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros legais mensais de mora a contar da publicação da sentença.

Ademais, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. e Twitter Brasil Rede De Informação Ltda., no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, cabendo a estas, por outro lado, pagar ao patrono da autora honorários advocatícios sucumbenciais do mesmo importe.

Por fim, as rés Dublê Editorial e Jornalística Ltda. e Editora 247 Ltda. foram condenadas no pagamento ao patrono da autora do equivalente a 15% do valor da condenação.

No âmbito da ação inicial, a autora Monique Cheker Mendes alegou que é Procuradora da República e que tomou conhecimento da publicação de notícia falsa envolvendo seu nome no site Consultor Jurídico (“Conjur”, o qual é administrado pela corré Dublê Editorial e Jornalística Ltda.). A publicação, constatou, foi reproduzida pelo site Brasil 247 (administrado pela corré Editora 247), bem como na plataforma do corréu Twitter e no serviço Facebook. Nesse contexto, solicitou, em relação ao Twitter e ao Facebook a exclusão imediata das URLs indicadas e de novas publicações que fizessem, porventura, referência aos fatos narrados nas publicações reclamadas. Além disso, pleiteou a condenação das rés Dublê Editorial e Jornalística Ltda. e Editora 247 Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais. Como a demanda foi parcialmente atendida, as partes recorreram

O corréu Twitter alega a necessidade de limitação de eventual ordem às 14 URLs de conteúdo específico indicadas pela autora na inicial. Afirmar que Monique indicou, posteriormente,

outras dez URLs que não foram objeto de ampla defesa e contraditório. Por isso, recorre da sentença que obrigou a remoção do conteúdo veiculado pelas 24 URLs, no total. Ainda nesse ínterim, relata que foi atendido em agravo de instrumento contra a decisão liminar, que aponta a ausência da indicação das URLs específicas e a impossibilidade de indicação posterior à ordem de remoção. Assim, entende que decisão ora apelada ignora comando de segunda instância.

Pondera sobre a importância de o poder Judiciário analisar se todos os conteúdos das URLs indicadas carregam ilicitude, uma vez que a própria empresa identificou que alguns dos links apontados não veiculam a notícia referenciada pela autora. Desse modo, argumenta que a sentença é contrária ao artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Por fim, defende que o valor da multa é excessivo, com necessidade de adequação conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de vedação ao enriquecimento indevido.

Já a autora alega que não tinha a pretensão indenizatória por danos morais em face do Facebook e Twitter, mas somente a obrigação de fazer para exclusão imediata das publicações indicadas, o que foi acolhido. Por isso, aduz que sua condenação ao pagamento da sucumbência recíproca ofende os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015 e, por isso, acredita que deve ser reconhecida a sucumbência exclusiva dos demandados mencionados.

O Facebook, por seu turno, argumenta que a sentença viola o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil por ser omissa e obscura ao não apreciar a alegação da impossibilidade de atribuição a ele do ônus de sucumbência, uma vez que não deu causa à ação.

Além disso, sustenta que a remoção de conteúdos da internet

deve ser posterior à decisão judicial. Caso isso não se cumpra, afirma haver violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, informação, privacidade e intimidade. Nesse ínterim, requer que seja declarada a nulidade da sentença, para que as razões trazidas nos embargos de declaração sejam analisadas.

Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios, em respeito ao artigo 85, §8º do Código de Processo Civil e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A corréDublê Editorial Ltda. alega que a matéria jornalística que veiculou trouxe o conteúdo de um processo judicial público e que isso não pode ser considerado irregular. Nessa esteira, relembra o fato notório da apreensão pela Polícia Federal, em 2019, de mensagens trocadas entre procuradores e demais autoridades no bojo da Operação Lava-Jato, obtidas por hackers, o que culminou na chamada Operação “Spoofing”. À época, houve ampla divulgação desse material, que foi objeto de inúmeras investigações oficiais.

Também argumenta que, em 2020, o Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal produziu laudo pericial que atestou a veracidade e integridade do material apreendido. Em 28 de dezembro de 2020, o ministro Ricardo Lewandowski deferiu o acesso à defesa do ex-presidente Lula aos arquivos, e em 01/02/2021 o mesmo ministro retirou o sigilo da reclamação 43.007 e, consequentemente, dos arquivos com as mensagens apreendidas.

O material influenciou nas decisões de anulação dos atos processuais praticados na Operação Lava-Jato. Diante disso, afirma que era esperado que a imprensa fizesse a cobertura jornalística dos desdobramentos. Avalia, assim, que a privacidade da apelada não foi invadida e que não cabe ao

sentenciante emitir juízo de valor sobre as mensagens. Além disso, a ré diz que a matéria não faz referência direta à autora. Prova disso, segundo a Dublê Editorial Ltda., é que nem mesmo ela (autora) foi capaz de afirmar com certeza ser a interlocutora denominada “Monique”. Nas conversas disponibilizadas pelo STF e divulgadas na imprensa, inclusive, não há qualquer acusação ou imputação de ofensa.

Nesse ínterim, considera que sua condenação é uma forma clara de censura, uma vez que a sentença reconhece a licitude do conteúdo jornalístico, mas, paradoxalmente, atribui ilicitude à matéria, com sugestões indevidas de inclusões que incorrem em intromissão no conteúdo editorial.

Por fim, aponta que não poderia omitir as informações à sociedade, visto que a imprensa tem o direito e o dever de publicar assuntos de interesse público. Portanto, requer a procedência da ação e que seja afastada a obrigação de fazer.

Pleiteia, também, a redução da verba indenizatória, seguindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Já a ré Editora 247 Ltda. alega que o conteúdo das mensagens atribuídas à autora, ora apelada, foi extraído de ato processual público, cujo conteúdo faz referência ao exame da íntegra das mensagens extraídas dos arquivos oficiais Operação “Spoofing”. Argumenta que a própria autora não contestou a veracidade e autenticidade das mensagens e dos diálogos extraídos dos arquivos oficiais da citada operação.

Ainda nesse contexto, afirma que a reprodução de reportagem jornalística configura legítimo exercício do direito constitucional da liberdade de imprensa, sendo assegurado o livre exercício da informação é vedada a censura, estando ausente ato ilícito indenizável.

Em virtude do exposto acima, requer a improcedência da ação e a redução da condenação por danos morais, por considerar que

o valor representa verdadeiro enriquecimento ilícito. Também pleiteia a redistribuição do ônus de sucumbência.

2 - Qual a efetiva decisão da Corte?

A desembargadora Ana Maria Baldy, relatora da apelação, deu provimento aos recursos da ré, sendo prejudicada apelação da autora. Quanto à necessidade da indicação e o momento da apresentação das URLs, Baldy considera que a questão já foi resolvida no agravo de instrumento nº 2163754-55.2021.8.26.0000, de modo a dar causa à empresa Twitter. Argumenta, ademais, que a autora não comprovou a ocorrência de ato ilícito, ônus que lhe incumbia, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Durante a averiguação sobre se a conduta dos réus Dublê Editorial e Jornalística Ltda. e Editora 247 Ltda. ensejou a indenização por danos morais à autora e, também, sobre a obrigatoriedade do Twitter e do Facebook Brasil para remover as publicações, aponta que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Reforça, por outro lado, que o mesmo artigo, no inciso IX, assegura a liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Salienta que, para que haja configuração de responsabilidade civil, é necessário que o agente pratique ação ou omissão com dolo ou culpa, a ocorrência do dano e o nexo causal entre a ação e o dano. Nesse sentido, cita Silvio Rodrigues (Direito Civil Responsabilidade Civil”, volume 4, 19ª edição, Saraiva, São Paulo, 2002, páginas 14/18).

Já quanto à remoção das postagens, afirma que conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com respaldo na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em

seu artigo 19, os provedores de internet não têm a obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários. Segundo a Corte, os provedores somente se tornam responsáveis solidariamente com o terceiro que gerou o conteúdo dito ofensivo se, diante de uma ordem judicial determinando a retirada do conteúdo, não tomarem as providências necessárias para a sua remoção.

Nesse ínterim, aduz que há o entendimento de que os provedores (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso, de acordo com o recurso especial 1641133/MG.

Em decorrência disso, avalia que a responsabilidade somente pode ser imputada a quem, efetivamente, disponibilizou tal informação. Embora a autora Monique alegue que lhe foi atribuída prática de possíveis crimes, a Carta Magna de 1988 assegura a manifestação do pensamento. Nesse sentido, não há razão para a remoção integral dos perfis indicados.

Nessa esteira, a relatora aponta que os sites se limitaram a transcrever e comentar os diálogos supostamente realizados entre os membros do Ministério Público Federal. Em virtude disso, não restou caracterizado o alegado exercício abusivo do direito por parte dos órgãos de imprensa, já que nem sequer houve citação ou indicação de que a interlocutora “Monique” é efetivamente a autora.

Apesar da autora afirmar que *“ignorando o fato de que tais supostos*

diálogos sequer possuem elementos mínimos de autenticidade e higidez, afirmou que a Procuradora demandante (que é a única “Monique” que ocupa o cargo de Procuradora da República) teria se referido à Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro como “Santa Inquisição”, infere-se que a Conjur não afirmou que a fala era da autora, tendo expressamente e genericamente escrito que “Os procuradores da “lava jato” se referiam à franquia fluminense do consórcio como “Santa Inquisição”. Além disso, aduz que a informação de ser a autora a única “Monique” que ocupa o cargo de procuradora não restou comprovada.

Além disso, a desembargadora não acolhe o argumento de que a matéria trata-se de “fake news”, indo na contramão da autora. Outrossim, salienta que a autora, paradoxalmente, não reconheceu como autênticos os diálogos atribuídos a ela, porém, transcreveu os diálogos, circulou trechos e alegou que sua fala foi erroneamente interpretada.

Ana Maria Baldy conclui que a matéria não lançou mão de termos ofensivos, caluniosos, agressivos ou ultrajantes para atingir a honra da autora e que a autora, como membro de órgão público, está sujeita a exame, críticas e comentários acerca de sua vida.

Nesse ínterim, conclui que a pretensão da autora, se acolhida fosse, configuraria em censura, uma vez que não cabe ao Judiciário estabelecer um controle sobre o meio de comunicação quando este exerce sua função nos limites do direito de informar e com responsabilidade.

Além disso, a relatora salienta que a autora não comprovou quais os danos à sua honra e à sua imagem ou os prejuízos sofridos e não há notícia de que tenha enfrentado quaisquer problemas no exercício da sua função. Conclui, nesse ínterim, que inexistiu a prática de ato ilícito ou uso abusivo da liberdade de expressão e de informação. Por essa razão, os réus não podem ser responsabilizados por eventuais danos causados à imagem

da apelante, considerando imperiosa a reforma da sentença no sentido de julgar improcedente a ação da autora.

A desembargadora, por conseguinte, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, a serem pagos igualitariamente aos patronos dos réus.

3- A Corte (TJ-SP) privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/ privacidade na rede/ autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?

O Tribunal de Justiça de São Paulo privilegiou a liberdade de expressão em detrimento da privacidade. A relatora do caso avaliou a necessidade de reforma da sentença inicial, no sentido de beneficiar as rés em face da autora, ao constatar que a matéria objeto da ação carregava conteúdo verídico e que a autora estava mais sujeita às críticas por se tratar de pessoa pública.

4- As Cortes utilizam o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

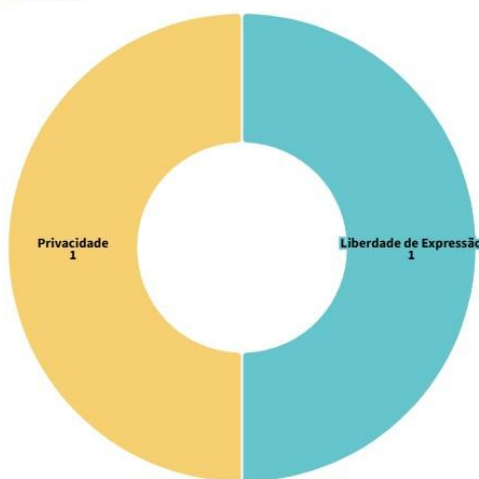
Sim.

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

O gráfico relativo aos dois processos esmiuçados anteriormente, que levam à conclusão de que o Tribunal de Justiça de São Paulo privilegia tanto o direito à liberdade de expressão quanto os de personalidade na mesma quantidade de vezes, pode ser visualizado abaixo.

Pessoa Pública *versus* Plataforma, Imprensa e Empresa

■ Liberdade de Expressão ■ Privacidade



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Produzido com Flourish

Fonte: elaborado pela aluna-autora com base nas pesquisas realizadas no site do TJ-SP

Conclusões

A colisão entre direitos fundamentais é uma barreira enfrentada por juristas trivialmente no âmbito processual, em especial, quando esses direitos contrapostos são a liberdade de expressão, de um lado, e os direitos de personalidade, de outro. Após a análise indutivo-analítica dos 23 casos selecionados no presente Trabalho de Conclusão de Curso, aliada à leitura dedutiva da bibliografia indicada, constatou-se que a mesma situação jurídica foi frequente no Tribunal de Justiça de São Paulo entre os anos de 2014 a 2023.

Conforme destacado anteriormente, um dos objetivos centrais da pesquisa que deu origem a este trabalho era verificar se a Corte paulista seguia um padrão ou *modus operandi* para solucionar os processos que contrapõem os mencionados direitos fundamentais.

Nesse ínterim, restou comprovado que o TJ-SP privilegiou a liberdade de expressão, em detrimento dos direitos personalíssimos, na maioria das apelações cíveis em que a imprensa estava envolvida, em respeito à Teoria do Direito, bem como aos artigos 5º e 220 da Carta Magna brasileira. O resultado apurado foi de sete a dois. As vezes em que a Corte protegeu a privacidade das pessoas que foram assunto-alvo de matérias que se diziam jornalísticas foi em casos padrões de jornalismo sensacionalista.

Ademais, foi possível constatar que, nos processos em que as plataformas digitais estavam envolvidas, a Corte deu prevalência aos direitos de personalidade, em um apertado placar de dez a oito. Tal conclusão evidencia a existência de uma certa dificuldade da

Corte em adotar um caminho preferencial em relação à liberdade de expressão ou à proteção dos direitos de privacidade, intimidade, imagem e honra quando as big techs estão envolvidas.

Por fim, concluiu-se que o critério/princípio da proporcionalidade foi utilizado pelos desembargadores do Tribunal no decorrer de todas as apelações estudadas, seja de forma expressa ou não, de modo que a essência de nenhum direito fundamental tenha sido atingida ou descartada.

Com as informações e conclusões aqui apresentadas, este TCC busca contribuir para o aprofundamento do conhecimento jurídico e científico sobre a jurisprudência do TJ-SP, além de incentivar a produção de novas pesquisas que tenham como objeto os julgamentos dos Tribunais Regionais brasileiros.

Agradecimentos

Agradeço, primeira e especialmente, ao Prof. Dr. Carlo José Napolitano, meu orientador neste trabalho de conclusão de curso – sem seus ensinamentos, incentivo e apoio a conclusão do projeto não seria possível. Agradeço também aos membros do Núcleo de Pesquisa de Direito à Comunicação (NUPEDIC), Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis, Prof. Dr. Tatiana Stroppa, Felipe de Oliveira Mateus, Deborah Cunha Teodoro, Matheus Ramalho Orlando, Luiz Henrique Ranzani, Sarah Thiemy, Pedro Martins, Enrico Lentini Gibotti, Arthur Almeida de Oliveira, Milena Brito, Luíze D'Alessandro de Paula, Samara Meneses Brito e os demais aqui não citados – que me inspiraram grandemente ao longo da minha pesquisa de iniciação científica, que deu origem a este TCC, e a quem devo grande parte do conhecimento adquirido nos últimos anos.

Agradeço à minha família, principalmente à minha noiva, Maria Vitória Totti Gonçalves, pelo suporte emocional e companheirismo incondicionais – não apenas durante a realização da iniciação científica e deste TCC, mas no decorrer de toda a minha graduação. Às pessoas que me deram a primeira oportunidade dentro do jornalismo, o repórter André Fleury Moraes, e o seu pai, Sérgio Fleury Moraes, fundador e proprietário do Jornal Debate, de Santa Cruz do Rio Pardo - SP. Este, além de jornalista incansável, é reconhecido nacionalmente por ter sido o precursor do processo contra a Lei de Imprensa e um exemplar e árduo defensor da liberdade de expressão e imprensa. Por fim, agradeço ao CNPq e à Unesp, mais especificamente, à Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design (FAAC), pelo financiamento da pesquisa que resultou neste TCC, que buscou produzir conhecimento científico e jurídico, bem como levá-los a público para a sociedade.

Autora



Laura Santos Lopes, aluna do curso de Jornalismo da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, UNESP/Bauru. Foi estagiária do jornal Folha de S.Paulo nas editorias Guia e Comida.
laura.s.lopes@unesp.br

Referências

BARROSO, L. R. (2004). **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista De Direito Administrativo, 235, 1–36.

BARROSO, L. R. (2023). **Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios.** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 25 n. 135 Jan./Abr. 2023 p. 20-48.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1007739-41.2020.8.26.0637. ANTONIO ALVES DE SOUSA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** Relator: João Pazine Neto. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15527840&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1026923-66.2020.8.26.0577. ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e UOL UNIVERSO ONLINE S/A.** Relator: César Peixoto. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16067062&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1062802-84.2018.8.26.0002. ARMANDO VASONE FILHO. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** Relator: A. C. Mathias Coltro. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12630577&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1039781-08.2020.8.26.0100. BRAULIO ALEXANDRE C.DE OLIVEIRA. EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.** Relator: Marcia Dalla Déa Barone. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16184482&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1005192-87.2015.8.26.0577. DIARIO DA METROPOLE ONLINE LTDA. e HELDER ANUNCIATO FRANCO. GABRIELA DA MOTA SVERSUTI.** Relator: Mariella Ferraz De Arruda Pollice Nogueira. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12209681&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0122918-32.2007.8.26.0011. ÉRICA ROSA GOUVEIA DE SOUZA. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** Relator: Mary Grün. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12878430&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1020240-14.2022.8.26.0554. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADIEL MARTINS JOFRE DE SOUZA.** Relator: A. C. Mathias Coltro. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16815208&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1050610-19.2018.8.26.0100. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CONTAX MOBITELE S.A.** Relator: Edson Luiz de Queiroz. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13928166&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1030410-30.2104.8.26.0100. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e SILVA & GONCALVES BAR REST E CAFE LTDA. ME.** Relator: Claudio Godoy. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8069853&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1002771-46.2022.8.26.0071. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. MATHEUS ROSSI DE SOUZA.** Relator: Rômolo Russo. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16695975&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1034533-27.2021.8.26.0100. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. MURILLO CÂNDIDO LOPES AGÊNCIA DE MODELOS.** Relator: Luis Fernando Nishi. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16283104&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1004264-50.2014.8.26.0132. FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SILVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR.** Relator: Francisco Loureiro. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9591471&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1037028-49.2018.8.26.0100. FRANCISCO ROBERTO EMBOABA NOGUEIRA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN e AUGUSTO NUNES DA SILVA.** Relator: Ana Zomer. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16474732&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1009759-74.2014.8.26.0100. GABRIELA LEDA PUGLIESI. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** Relator: Rômolo Russo. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10183624&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0011661-36.2011.8.26.0019. Gerdinaldo Quichaba Costa. Universo Online S.A.- UOL.** Relator: Mauro Conti Machado. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9785897&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0013955-31.2011.8.26.0223. Google Brasil Internet Ltda. Vítor Eduardo Gaio Teixeira Coelho.** Relator: José Joaquim dos Santos. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8338943&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1023087-95.2018.8.26.0564. Leonardo da Silva Junior. Radio e Televisão Record S.A.** Relator: Maria Salete Corrêa Dias. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14643081&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1069652-88.2017.8.26.0100. LIVIA OLIVEIRA DELGADO MOTA. EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A, S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** Relator: João Pazine Neto. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13924840&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1087085-47.2013.8.26.0100. LUIS FELIPE AKIRA DIAS. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** Relator: Fábio Quadros. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10572457&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1081972-73.2017.8.26.0100. MAIRA JUCHEM BERTOLI. UNIVERSO ONLINE S.A.** Relator: Rui Cascaldi. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14933064&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1034191-27.2018.8.26.0001. OCIMAR FREITAS DA SILVA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** Relator: Vito Guglielmi. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13816942&cdForo=0>&>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1088383-59.2022.8.26.0100. ROMULO ANTONIO JARDIM DE SA. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** Relator: Rômolo Russo. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16695970&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1053352-12.2021.8.26.0100. TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DUBLÊ EDITORIAL LTDA. EPP e EDITORA 247 LTDA. MONIQUE CHEKER MENDES.** Relator: Rômolo Russo. Acórdão. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16984482&cdForo=0>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRUM, E. **“Os limites da palavra”**. Posfácio. In: O olho da rua. Porto Alegre: Arquipélago, 2008.

FARIAS, E. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, A. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERREIRA, F. G. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E APLICAÇÕES**. 2021. 226 f. Dissertação (Mestrado) -

FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOLHA DE S. PAULO. **Liberdade de expressão em xeque sob Trump**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 21 mar. 2025. Editorial. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/03/liberdade-de-expressao-em-xeque-sob-trump.shtml>. Acesso em: 5 maio 2025.

GROSSI, A. M. et al. **Eleições e jornalismo político: as barreiras para os jornalistas em tempos de desinformação**. In: CABRAL,

Eula D.T. (org.). Marcas do bicentenário da Independência do Brasil: Cultura, Informação e Comunicação. Coleção Comunicação, Cultura e Informação - Vol.4. Divinópolis (MG): Meus Ritmos Editora, 2022. Disponível em: https://3c829a3c-77b8-4f4d-9ff4-2edbc503f181.filesusr.com/ugd/89be9c_2a74e20e0eea400e80a2d75f120a9aca.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

GUIMARÃES, L. **Imprensa dos EUA debate como reagir aos ataques em série de Donald Trump**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 19 fev. 2025. Coluna. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/lucia-guimaraes/2025/02/imprensa-dos-eua-debate-como-reagir-aos-ataques-em-serie-de-donald-trump.shtml>. Acesso em: 8 fev. 2025.

ITO, L. de L. "A única forma de combater a desinformação é por meio do jornalismo". Revista Comunicação Midiática, Bauru, SP, v. 19, n. 1, p. 296-304, 2024. DOI: 10.5016/5hnnvvr29. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/642>. Acesso em: 19 abr. 2025.

The content and context of hate speech. In: HERZ, Michael, MOLNAR, Peter (org). Cambridge University Press: New York, 2012.

JUSTIÇA de SP mantém condenação de Bolsonaro por danos morais à jornalista Patrícia Campos Mello. **G1**, 29 jun. 2022. Jornal Nacional. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/29/justica-de-sp-mantem-condenacao-de-bolsonaro-por-danos-morais-a-jornalista-patricia-campos-mello.ghtml>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº KOVACH, B.; ROSENSTIEL, T. A verdade: o primeiro e mais confuso princípio. Os elementos do jornalismo: o que os profissionais do jornalismo devem saber e o público deve exigir.** São Paulo: Geração Editorial, 2004, p. 57-79.

MACHADO, J. E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAFEL, R. A censura a pretexto da democracia. **Revista Piauí**, 24 jun. 2024. Questões vultosas. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/censura-alexandre-de-moraes-arthur-lira-stf/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MARTÍ, S. **Entenda o escândalo do uso de dados do Facebook.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/entenda-o-escandalo-do-uso-de-dados-do-facebook.shtml>. Acesso em: 5 maio 2025.

MENDES, L. S. F. **Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda.** Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

MIGALHAS. **STF: dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa.** Migalhas, São Paulo, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 8 maio 2025.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPIA, T. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão,** Revista brasileira de políticas públicas, v. 7, n. 3, p. 314-332, 2017.

NITRINI, R. V. **Liberdade de informação e proteção ao sigilo da fonte: desafios constitucionais na era da informação digital.**

Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

QUEIROZ, C. **Mortes: foi peça fundamental na revogação da Lei de Imprensa.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 21 mar. 2024. Obituário.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/mortes-foi-peca-fundamental-na-revogacao-da-lei-de-imprensa.shtml>. Acesso em: 8 fev. 2025.

REALE JUNIOR, M. **Limites à liberdade de expressão.** Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-401, jul./dez. 2010.

REZENDE, C. Moraes censura reportagens sobre acusação de agressão feita por ex-mulher de Arthur Lira. **Folha de S.Paulo**, Brasília, 19 jun. 2024. FolhaJus. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/06/moraes-censura-reportagens-sobre-acusacao-de-agressao-feita-por-ex-mulher-de-arthur-lira.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SANTOS, S. T. K. D. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Orientador: Lucas Catib De laurentiis. 2023. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, 2023. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/l88kxpm6/7LxsMarNSbrOH5yT.pdf>>.

Acesso em: 12 dez. 2023.

SARMENTO, D. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16,

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 2007**. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>.

Acesso em: 09 maio 2022.

SILVA, J. C. C. B. **Democracia e liberdade de expressão. Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra**. Tese. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009.

SILVA, V. A. da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUNSTEIN, C. R. **Democracy and the problem of free speech**. The Free Press: New York, 1995.

TAVEIRA, C. de O. **Democracia e Pluralismo na Esfera Comunicativa: Uma Proposta de Reformulação do Papel do Estado na Garantia da Liberdade de Expressão**. Tese. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2010.

"Vê agora a neutralidade deste globo,
que nos leva, através dos espaços, como
uma lancha de naufragos, que vai dar à
costa: dorme hoje um casal de virtudes
no mesmo espaço de chão que sofreu
um casal de pecados. Amanhã pode lá
dormir um eclesiástico, depois um
assassino, depois um ferreiro, depois um
poeta, e todos abençoarão esse canto de
Terra, que lhes deu algumas ilusões".

(Machado de Assis,
Memórias Póstumas de Brás Cubas)

